



DIÁRIO



República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO L - Nº 33

TERÇA-FEIRA, 7 DE MARÇO DE 1995

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 907, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NUMEROS
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES.....	001,002,003,005,006,008.
DEPUTADO LUIZ ROBERTO PONTE.....	004,007.

MP00907

00001

EMENDA MODIFICATIVA Nº MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se à alínea "c" do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 907/95, a seguinte redação:

"c) despesas de cessão de créditos;"

JUSTIFICAÇÃO

Como se observa, estamos propondo a eliminação do trecho "com obrigação" da referida alínea "c".

EXPEDIENTE
Senado Federal

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Diretor-Geral do Senado Federal

RAIMUNDO CARREIRO DA SILVA
Secretário-Geral da Mesa

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS
Semestral _____ R\$ 23,54

Tiragem: 850 exemplares

Se verificarmos a Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória nº 543, de 30 de junho de 1994, cujo teor foi reeditado através da Medida Provisória da qual estamos tratando, encontraremos a seguinte explanação quanto ao dispositivo sob exame:

"c) - despesas de cessão de créditos com coobrigação;

Compreendem os encargos (descontos ou deságios) concedidos na cessão de operações de crédito entre instituições financeiras. Restringem-se as cessões àquelas negociadas com coobrigação da instituição cedente, porque nas demais a apropriação do encargo é feita de imediato, enquanto a receita do cessiário será apropriada pelo regime de competência."

Vê-se claramente que o redator das Medidas Provisórias, ao colocar o termo "com coobrigação", pretendeu dar conceito lógico ao dispositivo, já que, via de regra, nas cessões de créditos com coobrigação a apropriação dos encargos é efetuada ao longo do tempo do contrato, posto que o cedente fica vinculado aos créditos cedidos, contabilizando os encargos como despesas de cessão de créditos, enquanto que, naquelas sem coobrigação, a apropriação é efetuada já no ato da cessão, situação em que o cedente não fica vinculado aos créditos cedidos, sendo os encargos contabilizados pelo valor líquido da operação, cujo resultado não é contabilizado em "despesas de cessão de créditos".

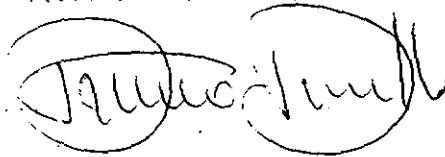
Entretanto, por determinação do Banco Central do Brasil, através de Circular nº 1.391, de 07/12/88, as empresas de arrendamento mercantil submetem-se a regras peculiares quanto a apropriação de encargos decorrentes de suas cessões de créditos, já que, independentemente de cederem créditos com ou sem coobrigação, a apropriação de encargos deve ser feita ao longo do prazo do contrato de cessão de crédito, ou seja, mesmo nos contratos sem coobrigação as empresas de arrendamento mercantil devem contabilizar o valor dos encargos em despesas de cessão de créditos, o que torna o dispositivo da forma em que se encontra redigido sem aplicação para estas empresas.

Isto se deve à peculiaridade do arrendamento mercantil, pois, mesmo cedendo seus créditos sem coobrigação, as empresas de arrendamento mercantil ficam a eles vinculados pelo fato de serem proprietárias dos bens objeto da cessão de créditos, já que tais bens devem figurar em seu ativo até o final do contrato de arrendamento mercantil.

A supressão proposta da parte do texto do dispositivo em tela não provocará implicação alguma com relação às demais instituições abrangidas pelo mesmo, pois, nas cessões de créditos sem coobrigação, como já comentado acima, o resultado não é contabilizado em despesas de cessão de créditos. Automaticamente só haverá possibilidade de contabilização em despesas de cessão de créditos (passível de dedução) nos contratos com coobrigação. Ou seja, o termo "com coobrigação" é redundante.

Nos casos de cessões de créditos sem coobrigação, não haverá a possibilidade de dedução acima do limite da receita do crédito cedido, tendo em vista que o § 1º do art. 1º veda tal prática quando impede a dedução de prejuízos.

Pelas razões apresentadas, a manutenção do texto da referida alínea da forma como redigido implicará em tratamento não isonômico entre as empresas de arrendamento mercantil e as demais instituições.



MP 00907

00002

EMENDA MODIFICATIVA Nº**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 1995****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

"Dar nova redação ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 907/95".

"2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, bem como, da variação monetária, sendo essa, os respectivos índices aos quais as modalidades estejam legalmente atreladas, inclusive a Taxa Referencial - T.R."

JUSTIFICAÇÃO

São três as razões para considerarmos o parágrafo supra com a redação sugerida; uma delas de ordem Econômica, outra de ordem Jurídico/Fiscal e outra de ordem Operacional.

DE ORDEM ECONÔMICA:

Atualmente os Bancos são credenciados junto ao Sistema BNDES, para atuarem como mandatários nas diversas modalidades de crédito administradas por aquele órgão.

Resalte-se que são linhas voltadas ao fomento de investimentos de médio e longo ciclo de maturação, que atendem a todos os segmentos produtivos da economia nacional.

Através desse instrumento, são financiados projetos de aumento de produção, melhoria tecnológica com ganhos de produtividade e competitividade, gerando empregos via expansão e/ou implantação de unidades industriais, agroindustriais, agropecuárias, comerciais e de serviços.

A característica básica das linhas é o longo prazo (média acima de 4 anos), durante o qual o risco é diluído somente após o período de carência, que na maior parte dos casos é de 12 (doze) meses.

Para esses repasses, em face de assunção de riscos e custeio de despesas operacionais, os Bancos recebem uma remuneração, denominada *del-credere*.

Demonstramos a seguir a composição de taxas dos repasses, pela qual identifica-se claramente a fundamental diferença entre receita bruta, receita líquida (*del-credere*) e respectivo custo de captação:

- 1) RECEITA BRUTA: Taxa final cobrada dos mutuários, de acordo com os diferentes programas (FINAME, FINAME RURAL, POC, IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS, etc.): de 8 a 12% a.a., acrescidos da atualização monetária calculada com base na Taxa Referencial - TR;
- 2) Custo de captação repassado ao BNDES, de acordo com os diferentes programas: de 5,5 a 10,5% a.a., acrescidos da mesma atualização pela TR.

(1-2) = Receita Líquida $\frac{\text{Del-Credere}}{\text{Del-Credere}}$ líquido dos Bancos, conforme cada programa: de 1,5 a 2,5% a.a.;

Destaque-se, também, que os recursos aos quais nos referimos, são oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o qual, por sua vez, tem o mesmo critério de atualização - TR - acrescido dos juros a ele legalmente estipulados.

ASPECTOS JURÍDICOS/FISCAIS:

A Medida Provisória nº 907/95, que regulamentou a base de cálculo do PIS de que trata a Emenda Constitucional de Revisão nº 01, determinou que, para efeito de dedução, seria considerada despesa ou encargo a variação monetária ou cambial e vedou a dedução de juros incorridos, exceto nas operações de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, nas quais prevê a dedução dos juros incorridos, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

Em nosso entendimento, no conceito de atualização, incluem-se os encargos calculados com base na Taxa Referencial - TR, cuja nova metodologia de cálculo atualmente definida pelas Resoluções nºs 2.075/94 e 2.083/94, de 26.05.94 e 30.06.94 respectivamente, ambas do Banco Central do Brasil, consiste na apuração da média aritmética das taxas efetivas, para a remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, deduzida a taxa real de juros da economia.

Esta metodologia foi adotada porque, na fixação da taxa do CDI, leva-se em conta a expectativa inflacionária, além do juro.

O conceito legal de variação monetária foi definido no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/78 como sendo função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, sobre os direitos de crédito ou pagamento de obrigações.

Concluímos que a TR nada mais é do que um coeficiente ou mesmo índice, que se aplica ao capital com o intuito de preservá-lo dos efeitos da inflação, tratando-se, portanto, de variação monetária ou atualização.

Reforça esta conclusão, a análise isolada do investimento mais popular, a caderneta de poupança, cuja taxa de juros é sabidamente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que assim foi fixada pela Resolução nº 1.236/86 (anteriormente, fixada em 6% a.a.), constituindo-se o restante da remuneração (hoje TR) em mera atualização do capital aplicado.

ASPECTOS OPERACIONAIS:

O Ato Declaratório nº 34, de 16.06.94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, em seu item 2.2, letra "b",

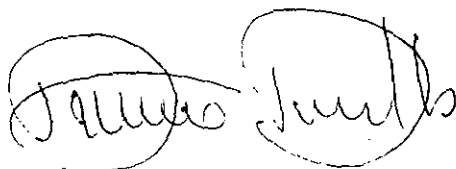
permite que seja deduzida até a UFIR, nas hipóteses de recursos remunerados pela TR - Taxa Referencial, na formação da base de cálculo do PIS.

Tal normativo cria um sério problema operacional, eis que os recursos repassados do BNDES, são originários principalmente do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhados, o qual também é remunerado pela Taxa Referencial - TR.

Dessa forma, o BNDES "capta" recursos junto ao FAT, remunerados pela TR. Os Bancos repassam esses mesmos recursos aos mutuários, cobrando encargos à base de TR + juros normalizados pelo próprio BNDES. No retorno ao BNDES, os Bancos prestam contas à base de custo de captação adicionado de TR e o BNDES os retorna ao FAT da mesma forma.

Nesse sentido, à luz dos atuais normativos, existe um descasamento de índices, que certamente inviabilizará essa importante fonte de fomento da economia.

A propósito, além desses aspectos que por si só já justificariam a emenda proposta, as instituições esbarrariam em grave problema de ordem prática, qual seja o de efetuarem diariamente um duplo processamento de suas operações (que atingem a casa de milhões em bancos de varejo), para a apuração da base de cálculo do tributo, o que elevaria seus custos desnecessariamente, caso seja necessária a dedução da UFIR.



MP 00907

00000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se ao inciso III artigo 1º da Medida Provisória nº 907/95, na redação do Projeto de Conversão proposto pela Comissão Mista, uma letra "g" do seguinte teor:

"g) outras despesas e encargos pagos ou incorridos para a realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A razão básica que motivou a edição da Medida Provisória nº 781, de 1994, com a finalidade de definir a base de cálculo da contribuição para o PIS devido pelas instituições financeiras, foi a de que, por serem as mencionadas instituições, em suas principais operações, meras intermediárias entre aplicadores e tomadores de recursos, o PIS somente poderia recair, por esse motivo, sobre o "spread" auferido.

Bastaria, para esse fim, que a base de cálculo da contribuição para o PIS fosse estabelecida. A Medida Provisória, contudo, optou, por discriminar os diferentes encargos e despesas que podem ser deduzidos da base de cálculo da aludida contribuição, restringindo-os, assim, às hipóteses expressamente mencionadas.

Tem, pois, a emenda proposta a finalidade de evitar que a especificação dos encargos e despesas se transforme em um "numerus clausus", que afaste a possibilidade de dedução de legítimas despesas e encargos.

A inclusão sugerida, à semelhança das disposições da legislação do imposto de renda (Art. 242, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda em vigor - Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), permite sejam deduzidas despesas e encargos necessários à realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, mantendo, contudo, coerentemente com o projeto de conversão,

mediante referências ao § 1º do Artigo 1º, a restrição á dedutibilidade das despesas administrativas.

MP 00907

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 22/02/95 - 1/1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 21/02/95

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(aditiva)

Acrescente-se o Inciso III ao art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º.
:-
.....

"II - resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita;"

DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

MP 907

00005

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

"Inclua-se o seguinte inciso III ao artigo 1º da Medida Provisória nº 907/95, renumerando-se os demais:"

"III - Resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor do Patrimônio Líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita".

JUSTIFICAÇÃO

- 1) - Trata-se de resultado já tributado pelo PIS nas empresas investidas que geraram o lucro, o que implica em tributar novamente rendimentos produzidos pelo mesmo capital. Reiterando este entendimento, temos que, historicamente, o resultado de equivalência patrimonial sempre foi excluído da base de cálculo dos tributos, pois, como já exposto, a sua inclusão acarreta tributação em dobro (vide o art. 5º da Lei nº 7.691/88 e a alínea "a" do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88).
- 2) - A equivalência patrimonial pode trazer ganhos de origem não operacional, não sujeitos a incidência do PIS. Por exemplo: o lucro da investida pode ser originado só pelo saldo credor de correção monetária de balanço. Nesse caso, não faz o menor sentido a investidora pagar o PIS sobre referida receita, já que a correção monetária de balanço não integra a base de cálculo do PIS. A injustiça aumenta a medida em que a equivalência patrimonial for registrada em várias empresas (cadeia de participações).
- 3) - O registro da equivalência patrimonial na investidora é meramente gráfico e não representa ingresso efetivo de caixa, não se constituindo num resultado operacional proveniente do objeto social da empresa.
- 4) - Dependendo da representatividade da equivalência patrimonial no resultado da investidora (holding, por exemplo) poderá haver necessidade de captação de recursos por parte da empresa só para pagamento do PIS, o que é um absurdo.
- 5) - Na realização do investimento pela investidora, o lucro sempre será um resultado não operacional e, portanto, não sujeito a tributação pelo PIS. O registro da equivalência patrimonial é apenas a antecipação desse ganho de capital pelo regime de competência. Tributar a equivalência patrimonial significa discriminar os investimentos sujeitos a esse regime em relação àqueles avaliados a preço de custo e que, também, estão registrados no ativo permanente.
- 6) - O registro mensal da equivalência patrimonial não significa que sempre os resultados sejam positivos. Em determinado mês, poderão ser negativos, tributando-se, desta forma, só os resultados positivos.



MP 00907

00006

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dar nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 1º:

*Art. 1º

§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do Inciso III, a variação monetária, variação cambial, taxa referencial e os juros incorridos, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

São duas as razões para se considerar os juros incorridos como despesas ou encargos para fins do art. 1º da Medida Provisória nº 781, uma de caráter econômico e outra de caráter operacional, conforme discorreremos abaixo.

1. **Econômico:** a receita efetiva das instituições bancárias na intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial e juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicações financeiras.

Portanto, esse "Spread" é o que deve ser tomado como base para efeito da tributação pelo PIS.

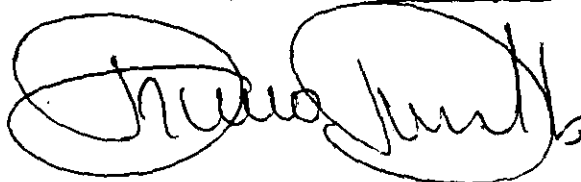
O próprio governo confirmou a racionalidade desse sistema ao admitir a exclusão das despesas de captação, porém o fez de uma maneira arbitrária e desprovida de qualquer conceito técnico ou econômico ao limitar tal exclusão à variação monetária.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros e conseqüências negativas para o próprio governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

2. **Operacional:** as instituições estão arcando com um custo altíssimo para segregar a variação monetária nas operações iniciadas num mês e terminadas em outro, principalmente as prefixadas (onde correção e juros se confundem). Maior custo, entretanto, está havendo nas operações indexadas à TR, pois, neste caso, as instituições devem manter uma contabilidade para fins de Banco Central, que manda contabilizar TR e juros em contas separadas, e uma para a Receita Federal, explicitando a variação da UFIR.

A exclusão da letra "e" (despesas de arrendamento mercantil) da restrição mencionada no referido parágrafo, é para que a redação fique em concordância, com a exposição de motivos, da qual transcrevemos o trecho relativo a esse ponto.

"Compreendem os encargos incorridos pela empresa arrendadora, diretamente relacionadas com os bens arrendados, tais como depreciações e amortizações".



MP 00907

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 22/02/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 21/02/95

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(supressiva)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 907 de 21/02/95.

JUSTIFICATIVA

Este artigo pretende revogar dispositivos previstos nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que já foram decididos pelo plenário do Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais.

Considerando o que pretendia revogar, não se justifica num período ser obrigado a adicionar provisões por serem indedutíveis, sem ser possível sua exclusão no período seguinte, quando revertidas.

Anda com relação ao pretendido, quando tenta impedir a exclusão dos valores provenientes de participações societárias, foi completamente esquecida a forma como estes valores foram gerados.

Se fosse levado em conta que o acréscimo de resultado, decorrente da equivalência patrimonial positiva, somente se realizaria pela venda do investimento e do recebimento de dividendos, teria respeitado o princípio constitucional da capacidade contributiva, mas mesmo assim deveria lembrar que o resultado proveniente da alienação de investimento não faz parte do resultado operacional.

Deve ser lembrado também, que estas importâncias já foram submetidas à contribuição nas empresas que geraram o lucro, e esta mudança, então, iria tributar um mero ajuste contábil da participação societária


DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

MP 00907

00008

EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

"Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 907/95"

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa econômica ou legal para a revogação dos dispositivos, conforme pretende o mencionado art. 6º da MP nº 907. É imperativo, por uma questão de justiça fiscal, que o resultado de equivalência patrimonial e os lucros ou dividendos recebidos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição sejam excluídos da base de cálculo do PIS, pelas seguintes razões:

- 1) - Trata-se de resultado já tributado pelo PIS nas empresas que geraram o lucro, o que implica tributar novamente rendimentos produzidos pelo mesmo capital.
- 2) - A equivalência patrimonial pode trazer ganhos de origem não operacional não sujeitos a incidência do PIS. Por exemplo: o lucro da investida pode ser originado só pelo saldo credor de correção monetária de balanço. Neste caso, não faz o menor sentido a investidora pagar o PIS sobre tal receita, já que a correção monetária de balanço não integra a base de cálculo do PIS. A injustiça aumenta a medida em que a equivalência patrimonial for registrada em várias empresas (cadeia de participações).
- 3) - O registro da equivalência patrimonial na investidora é meramente gráfico e não representa ingresso efetivo de caixa, não se constituindo num resultado operacional proveniente do objeto social da empresa.
- 4) - Dependendo da representatividade da equivalência patrimonial no resultado da investidora (holding, por exemplo) poderá haver necessidade de captação de recursos por parte da empresa só para pagamento do PIS, o que é um absurdo.
- 5) - Na realização do investimento pela investidora, o lucro sempre será um resultado não operacional e, portanto, não sujeito a tributação pelo PIS. O registro da equivalência é apenas a antecipação desse ganho de capital pelo regime de competência. Tributar a equivalência patrimonial significa discriminar os investimentos sujeitos a esse regime em relação àqueles avaliados a preço de custo e que, também, estão registrados no ativo permanente.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, ALTERA DISPOSIÇÕES DAS LEIS Nº 8.212 E Nº 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS Nº.

Deputado ODELMO LEÃO

001, 004.

Deputado PAULO PAIM

002, 003, 006, 007, 008, 009,

010, 011.

Deputado VALDIR COLATTO

005.

MP 00908

00001

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA NR. 908 /95

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis Nrs. 8.212 e Nrs. 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Acrescente-se o inciso IV no Parágrafo 1o. do artigo 106 da Lei Nr. 8.213 de 24/07/91, renumerando-se os demais:

Artigo 106.

Parágrafo 1º

IV - declaração do sindicato dos produtores rurais, desde que homologada pelo INSS, para casos de comprovação de atividade rural do produtor sem empregados, enquadrados como empregador nos termos do Decreto-Lei Nr. 1166 de 15.04.71.

JUSTIFICATIVA

Existe um imenso número de produtores rurais que, mesmo sem empregados, estão enquadrados no sistema sindical rural patronal por força do Decreto Lei 1166, de 15/04/71. O artigo 1o deste decreto determina:

Artigo 1o. - Para efeito de enquadramento sindical, considera-se:

I -

II- Empresário ou Empregador Rural

a)

b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que absorva toda força de trabalho e lhe garanta subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do modelo rural da respectiva região.

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão rural da respectiva região.

A lei 8.213, de 24.07.91 estabelece em seu artigo 106 as formas de comprovação para efeitos de obtenção de aposentadorias rurais, o referido decreto acolhe como documento hábil a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS.

Procedendo-se desta forma, ignora-se também a representatividade dos Sindicatos Patronais dos Produtores Rurais, obrigando-se, em muitas vezes, o pequeno produtor rural vinculado ao sistema da Confederação Nacional da Agricultura a solicitar declaração do Sindicato a que não seja filiado.

Sala das Sessões em 21 de fevereiro de 1995.

Dep. Odélio Leão
Autor da Emenda

MP 00908

00002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, 21 de fevereiro de 1995
(DO PODER EXECUTIVO)**

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no art. 3º, na Medida Provisória 908/95, a alteração ao inciso III do parágrafo único do art. 106, com a redação dada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que deve ser mantida a declaração dada pelo Ministério Público preconizado nos moldes da redação anterior da Lei a ser modificada, uma vez que todo os documentos e as providências legais para a concessão de benefícios ficariam apenas na mão da Previdência Social, que tem sempre a última palavra sobre o reconhecimento ou não de tais documentos comprobatórios.

MP 00908

00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, 21 de fevereiro de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se no art.3º da MP 908/95, a redação proposta ao art.143 da Lei nº8.213, de 24 de julho de 1994, para a seguinte :

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de, pelo menos, 1(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Parágrafo único -- Será facultado, ainda, ao segurado ou aos seus dependentes, conforme o caso, o recebimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1(um) salário mínimo, contado a partir da data da vigência da Lei nº 8.213, de 24 de abril de 1991, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5(cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Sala das Sessões, 24/2/95

Dep. Paulo Baím - PT/RS

MP 00908

00004

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA NR. 908 /95

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera as disposições das Leis Nrs. 8.212 e Nrs. 8.213 ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Acrescente-se onde couber, na forma de inciso ao Artigo 12, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Artigo 12- São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

... Como trabalhador eventual: quem presta serviço de natureza urbana ou rural sem vínculo empregatício, em caráter sazonal, fortuito, accidental.

JUSTIFICATIVA

A legislação que dispõe sobre a Seguridade Social prevê a figura do trabalhador avulso, cuja contribuição é descontada no recibo de pagamento do serviço contratado, tendo como mediador o Sindicato da sua categoria profissional. Agora, é preciso garantir os mesmos direitos ao trabalhador eventual, arrematado sazonal, fortuito ou acidentalmente, para tarefas transitórias. Cabe lembrar que a atividade sazonal é desempenhada por grande contingente de trabalhadores rurais, volantes, chamados de "bóias frias", normalmente arrematados por um agenciador ou "gato".

O Ministério da Previdência Social, em sua Orientação Normativa Nr. 2, de 11 de agosto de 1994, no sub-item 5.1, letras "S" e S.1", reconhece a existência do trabalhador volante, ou "bóia fria", como segurado obrigatório. Entretanto, a Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, ignora, em seu artigo 12, a figura do trabalhador eventual, mantendo-o à margem do sistema de Seguridade Social.

Ora, uma Orientação Normativa não tem força para alterar o que foi definido em lei, exigindo assim uma adequação legal ao conceito de trabalho eventual, já aceito pela Previdência Social. Permitir milhares de trabalhadores que aruam no campo ou na cidade, realizando tarefas sazonais, fortuitas, accidentais, contribuam para a Previdência Social e usufruam dos benefícios que os demais trabalhadores sem vínculo empregatício há muito já possuem é uma questão de justiça social.

Sala das Sessões em de fevereiro de 1995

Dep. Odeldo Leão
Autor da Emenda

MP 00908

00005

23 / 02 / 95	PROPOSIÇÃO	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 21/02/95
DEPUTADO VALDIR COLATTO	AUTOR	1063-3
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	ALÍNEA
01/01	30	I b

Dê-se a alínea "b" do inciso I, do artigo 30, a seguinte redação:

Art. 30 ...

I ...

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, no dia 8 do mês seguinte ao de competência, prorrogando o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

JUSTIFICATIVA

A alteração do prazo de recolhimento das contribuições sociais para benefício e custeio da Previdência Social, do dia 8 do mês subsequente, trouxe transtornos e ônus às empresas, uma vez que estas têm que fechar a folha de pagamento no 1º dia do mês subsequente e no dia seguinte já recolher as referidas contribuições.

1P00908

00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº908, de 21 de fevereiro de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO :

Art. . O percentual de reajuste do salário mínimo será estendido, também, aos benefícios da prestação continuada da Previdência Social.

Sala das Sessões, 24/2/95

Dep. Paulo Paim - PT/RS

MP 00908

00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº908, de 21 de fevereiro de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

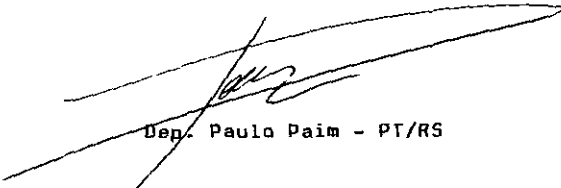
"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO :

Art. . No caso de extinção do IPC-r, serão automaticamente reajustados os salários dos trabalhadores e benefícios continuados da Previdência Social, pela sua variação acumulada entre 1º de julho de 1994 e a data da extinção.

Sala das Sessões, 24/2/95



Dep. Paulo Paim - PT/RS

MP 00908

00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº908, de 21 de fevereiro de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

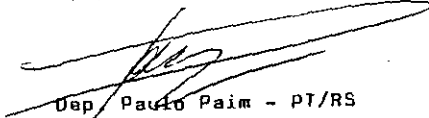
"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO :

Art. Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o empregado receberá a maior remuneração, assim considerada para efeito de cálculo das verbas rescisórias, aquele recebido no período, acrescido da variação do IPC-r acumulado entre o dia 1º de julho de 1994 até a data da demissão.

Sala das Sessões, 24/2/95



Dep. Paulo Paim - PT/RS

MP 00908

00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº908, de 21 de fevereiro de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

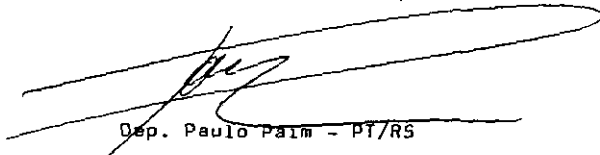
INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO :

Art. O poder de compra do salário mínimo será preservado, a partir de 1º de outubro de 1994, mediante a aplicação da variação integral do IPC-r sempre que a variação acumulada ultrapassar 5%(cinco por cento).

JUSTIFICATIVA

Assegura-se a proteção do seu poder de compra mediante a fixação de regra de reajuste sempre que a inflação medida em Real (IPC-r) ultrapassar 5%, evitando-se, assim, o seu congelamento e a sua perda mensal, caso ocorra um processo inflacionário.

Sala das Sessões, 24/2/95



Dep. Paulo Paim - PT/RS

MP 00908

00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, de 21 de fevereiro de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

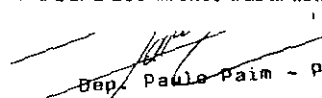
INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO :

Art. No caso de rescisão contratual, o empregado receberá, para efeitos remuneratórios, por ocasião da indenização, o correspondente ao percebido no mês anterior acrescido do IPC-r acumulado até o mês da rescisão, independentemente da sua data-base.

JUSTIFICATIVA

As rescisões contratuais após a implantação do Real, em julho de 1994, não tem sido reajustadas com o IPC-r acumulado, caso não tenha sido ultrapassada ainda a data-base do trabalhador demitido, o que traz prejuízos e se transforma numa burla aos direitos trabalhistas.

Sala das Sessões, 24/2/95



Dep. Paulo Paim - PT/RS

MP 00908

00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº908, de 21 de fevereiro de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. . A partir de 1º de fevereiro de 1994, o salário mínimo será fixado em R\$100,00 (Cem reais), R\$ 3,33 (Três reais e trinta e três centavos) diários e R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) horários.

§ 1º. O percentual de reajuste do salário mínimo decorrente do "caput" (42,85 % em relação aos R\$ 70,00) será estendido, também, a todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º. O percentual dado ao salário mínimo e aos benefícios de Previdência Social poderá ser descontado no momento da aplicação do disposto no art. 29, § 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

JUSTIFICATIVA

O salário mínimo no Brasil, acha-se, atualmente, por força de regras de conversão adotadas pelo Plano Real, em somente R\$70,00. Trata-se de um dos valores mais baixos de sua história, e o mais baixo dos últimos 4 anos: em outubro de 1991, o salário mínimo efetivamente pago chegou a US\$ 99, e, em maio de 1993, foi de US\$ 80. Com um salário mínimo nestes patamares, fica comprometida a sobrevivência da classe trabalhadora menos favorecida, especialmente em face dos aumentos de preços verificados desde a entrada em vigor da URV. A nossa proposta é de que em dezembro de 1994 este valor atinja o valor de R\$100,00. Embora não esteja explícito na MP 908, e para que não haja dúvidas, fica garantido, aos beneficiários da Previdência Social, o reajuste dado ao salário mínimo.

Sala das Sessões, 24/2/95


Dep. Paulo Dalm - PT/R5

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 911, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO REAL, O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, ESTABELECE AS REGRAS E CONDIÇÕES DE EMISSÃO DO REAL E OS CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES PARA O REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ALDO ARANTES.....	105.
DEPUTADO ALDO REBELO.....	018,035,042,053,061,067, 068,071,075,076,077,091, 108,114,117.
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS.....	032,095.
DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO...	090.
DEPUTADO EDISON ANDRINO.....	101,102.
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES...	002,007,008,011,020,034, 046,055,056,062,066,070, 078,079,085,086,132.
DEPUTADO JOÃO HENRIQUE.....	013.
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA.....	031,036,054.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT.....	021.
DEPUTADO JOSIAS GONZAGA.....	089.
DEPUTADO LUIZ ROBERTO PONTE.....	014,019,022,023,088,122.
DEPUTADO MAGNO BACELAR.....	030,037,038,044,057,058, 064,098,100,120,124.
DEPUTADO RICARDO IZAR.....	025,026,027,028,043,048.
DEPUTADA SANDRA STARLING.....	009,012,060,065,069,072, 073,074,080,104,107,110, 112,116,118,119,121,133, 134,135,136,137.
DEPUTADO SAULO QUEIROZ.....	049.
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO.....	001,003,004,005,006,015, 017,024,029,033,039,040, 041,047,050,051,052,059, 081,082,083,084,087,092, 093,094,096,097,103,106,
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO.....	109,111,113,115,123,126, 127,128,129,130.
DEPUTADO VALDIR COLATTO.....	010,016,045,063,125,131.
SENADOR WALDECK ORNELAS.....	099.

MP 00911

00001

Data: 22/02/95

Proposição: MP 911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/3

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Substitua-se o § 2º e o inciso "c" do § 4º, ambos do art. 3º, pelo seguinte parágrafo:

"Art. 3º ...

§... - O Banco Central do Brasil praticará uma política que tenha como parâmetro básico na negociação com a moeda estrangeira uma taxa de câmbio que mantenha o poder de competição dos bens, mercadorias e serviços do país nos mercados internacionais.

JUSTIFICATIVA

Não poderemos seguir os exemplos mexicano e argentino em que uma paridade fixa na taxa de câmbio acabou de sucatear o parque industrial do país.

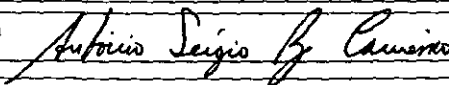
Desde o debate inicial sobre a URV, o PDT tem alertado sobre as nefastas conseqüências que a política cambial ali enunciada teria sobre as contas externas brasileiras. Na primeira edição do Plano Real, e em todas as edições subsequentes, apresentamos emenda no sentido de definir uma política cambial soberana, cujo objetivo seria o de manter o poder de competição dos bens, mercadorias e serviços do país nos mercados internacionais. Na justificativa dessa emenda dizíamos, profeticamente, da sua crucial importância "porque, como evidenciam as estatísticas das economias argentina, mexicana e outras que adotaram a paridade fixa, o resultado tem sido desastroso, sucateando a industrial doméstica e provocando absurdos déficits comerciais. Se a inflação é doença que penaliza os trabalhadores de forma cruel, a taxa cambial do Plano Real pode ser mortal". Ai está o dezembro negro do México para confirmar. E, muito provavelmente, teremos o maio negro da Argentina, logo após as eleições presidenciais naquele país, para reafirmar a profecia. O que não antevimos naquela ocasião, entretanto, tem sido ainda pior. O governo, no afã de conseguir redução rápida na taxa de inflação, tem permitido uma sobrevalorização do real em termos da moeda norte-americana. O resultado tem sido desastroso: a balança comercial já acumula déficits. Aliás, resultado por nós também antecipado quando, na mencionada justificativa, dissemos: "O superávit comercial brasileiro deverá, segundo as estimativas otimistas do IPEA, recuar de US\$ 13 bilhões em 1993 para algo em torno de US\$ 11,7 bilhões neste ano. As importações têm crescido acima das exportações, tendo em vista o atraso cambial e um significativo aumento da abertura do mercado, com drásticas reduções das alíquotas de importação." E, continuamos, "O estímulo às compras de produtos estrangeiros, produzidos em condições econômicas bem diversas às nossas — juros e impostos baixos —, aumentará ainda mais o já crônico contingente de mão-de-obra desempregada no país, afetando ainda mais a perversa política de rendas vigente. Diante das perdas cambiais, fruto da Medida Provisória, o governo tentará encontrar paliativo nos "incentivos à exportação", que significam renúncia de receita e, conseqüentemente, agravam as contas públicas."

As conseqüências da política cambial do Real são ainda mais alarmantes: os dados mais recentes indicam que nos primeiros dois meses do ano o país já acumula uma fuga de capitais em torno de US\$ 5,0 bilhões e que, mantida a atual política, o saldo da balança comercial deve ser deficitário de US\$ 4 bilhões em 1995. Como até ao final do ano a

balança de serviços deve ficar negativa, em torno de US\$ 16 bilhões (US\$ 8 bilhões como pagamento de juros e US\$ 8 bilhões para os serviços não juros tais como fretes, seguros, royalties e dividendos), será necessário financiar um saldo negativo de US\$ 20 bilhões no mercado internacional. Com a crise nos mercados emergentes desencadeada pelas dificuldades do México, é bastante improvável que o Brasil consiga esse montante de recursos. Assim, é essencial para o equilíbrio das contas externas que a balança comercial seja superavitária. É claro que o déficit projetado pode ser financiado por perdas de reservas internacionais, mas isso representa um grande risco para a estabilidade da economia. O exemplo do México, novamente, nos ensina que uma grande perda de reservas é visto pelo mercado como sinal de que o país não conseguirá honrar seus compromissos futuros. Desencadea-se, então, uma grave crise de credibilidade, que gera fuga de capitais e torna a inadimplência inevitável. Assim, é imprescindível praticar uma política cambial que tenha como parâmetro básico a manutenção do poder de competição dos produtos brasileiros.

sc91126b

Assinatura
sc



MP 00911

00002

EMENDA ADITIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se ao art. 3º um parágrafo, com a seguinte redação:

*Art. 3º

.....

§ 6º A inobservância das metas monetárias implica em improbidade administrativa e caracteriza em crime de responsabilidade, nos termos do art. 85 e 102, I, c, CF e Lei nº 1.079, de 10/05/50, art. 4º, V, com as sanções ali cabíveis."

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta fixar metas se não há uma sanção forte para o descumprimento. Tais penas não podem ser simples sanções disciplinares; daí a pena de responsabilidade.



MP 00911

00003

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input checked="" type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	--------------------------	------------	---	-------------------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 1/2	Artigo: 4º	Parágrafo:	Início:	Fim:
-------------	------------	------------	---------	------

Texto:

Dê-se ao art. 4º e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 4º - Observado o disposto nos artigos anteriores, o crescimento das emissões do REAL, medidas pelo conceito de base monetária, média de período, não poderá ultrapassar num período de 12 meses, contados a partir de julho de 1994, a taxa de crescimento real anual estimada do Produto Interno Bruto - PIB.

§ 1º - A taxa de crescimento real anual estimada do Produto Interno Bruto - PIB constará da proposta orçamentária anual encaminhada ao Congresso Nacional, e servirá de base da programação monetária anual.

§ 2º - Ao início de cada trimestre, o Conselho Monetário Nacional, para definir a programação monetária para o trimestre seguinte, poderá rever a estimativa da taxa de crescimento real do PIB conforme os índices divulgados pelo IBGE do crescimento real do PIB trimestral."

JUSTIFICATIVA

Ao conceber o Plano Real, o governo afirmou que combateria a inflação, mas apenas com o processo de desindexação, para anular o componente "inercial", mas, e principalmente, com um controle rígido da oferta de moeda, para atacar o excesso de demanda agregada na economia.

Na prática, o que se tem visto, entretanto, é o Banco Central sem nem saber ao menos qual a definição de moeda a ser adotada para a programação monetária, o que obviamente implica na criação de um cenário de incerteza para os agentes econômicos que, ao perceberem que as autoridades monetárias não controlam efetivamente as emissões do Real, não têm como "adivinhar" a política econômica a ser perseguida. O resultado é que sem um controle quantitativo rígido, resta apenas às autoridades o uso - diga-se, maléfico - das taxas de juros para administrar a demanda agregada, combinada com o controle administrativo do crédito. Quando não se perdem, como tem sido o caso, em ameaças às aos oligopólios e aos empresários, pelo suposto efeito "canalhive" na definição dos preços.

Agora, nessa nova edição da MP do Real, o governo tenta escamotear a sua incompetência em produzir a política monetária desenhada nas MP's anteriores, através da redefinição do agregado monetário (conceito ampliado) que deve servir de parâmetro para medir as emissões da moeda. Aparentemente, o governo também desconhece os componentes desse novo conceito, pois no parágrafo 1º do art. 4º da MP 681 permite ao Conselho Monetário Nacional vir a definir esses componentes.

Ademais, as metas de expansão monetária previstas nas MP's anteriores são alargadas, evidenciando mais uma vez o equívoco inicial de se combater a inflação com "âncora monetária". com efeito, até hoje, o governo tem usado uma política cambial irresponsável para inibir eventuais aumentos de preços internos. O resultado dessa política cambial será,

como estamos alertando desde a emissão da primeira MP do Real, o sucateamento das empresas nacionais e uma profunda crise nas contas externas do país.

Assinatura
SC911-22.5mm

Sérgio B. Carneiro

MP 00911
00004

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º do art. 6º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O regime militar criou a figura do Decreto-lei cujos efeitos seriam definitivos se não apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de trinta dias.

Nesse caso era aprovado por decurso de prazo.

Os dispositivos que ora se objetiva suprimir buscam resgatar essa figura, inoportuna num estado democrático, com o agravante de se pretender para isso prazo ainda menor - dez dias.

Ademais, ao se vedar qualquer alteração na programação monetária, permitindo somente sua aprovação ou rejeição "in totum", o legislador violou flagrantemente a Constituição Federal que estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a moeda e seus limites de emissão - art. 48, XIV.

Assinatura
SC911-23.5mm

Sérgio B. Carneiro

MP00911

00005

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input checked="" type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1	Artigo: 6º	Parágrafo: 2º	Inclui:	Altera:
-------------	------------	---------------	---------	---------

Texto:
 Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º.....

 § 2º - O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a prorrogação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante Decreto Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

JUSTIFICATIVA

O prazo originalmente previsto, dez dias, foi insuficientemente estimado. Há que se oferecer ao Congresso Nacional tempo adequado para apreciação da matéria, que não deve ser inferior àquele fixado para a análise da Medida Provisória, ou seja, trinta dias.

Assinatura
 SC911-27.5am *Sérgio Carneiro*

MP00911

00005

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 <input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---------------------------------------	------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inclui:	Altera:
-------------	---------	------------	---------	---------

Texto:
 Suprimam-se os artigos 8, 9, 10 e 11.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, foi recebida pela nova Constituição com status de Lei Complementar, só podendo ser alterado por este mesmo instrumento legislativo, e não por medida provisória, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Assinatura
SC911-24.9em



MP 00911

00007

EMENDA SUPRESSIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

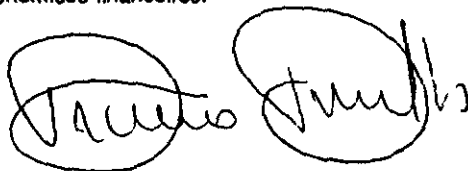
Ficam suprimidos da Medida Provisória nº 911/95, o art. 8º, seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A composição do Conselho Monetário Nacional é tratada na Lei nº 4.595, de 31/12/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, de acordo com o disposto no art. 192, que trata das diretrizes para o Sistema Financeiro Nacional. Destarte, é inconstitucional sua modificação por medida provisória, que terá hierárquica de lei ordinária.

Ademais, é de todo inconveniente para a segurança e transparência do Plano que, justamente na hora de dar estabilidade à moeda, fique suprimida a participação fiscalizadora dos representantes da sociedade, previstos no inciso IV do art. 6º da Lei nº 4.595/64. O dispositivo vai na contramão da melhor doutrina, que recomenda um BANCO CENTRAL autônomo na gestão da moeda.

Suprimindo o dispositivo, valeria, ao menos, a composição anterior, que assegura um mandato de sete anos para os nomeados de notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros.



MP 00911

00008

EMENDA MODIFICATIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

*Art. 8º Para o exercício das competências que lhe são atribuídas nesta Medida Provisória, objetivando garantir a estabilidade do sistema monetário, o Banco Central será dotado de uma comissão composta por 11 (onze) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal para mandato irredutível e irremovível de 6 (seis) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Se as autoridades do Banco Central responsáveis pela guarda da moeda nacional continuarem sujeitas às pressões governamentais para financiamento do déficit público sob o temor de perderem seus postos, a entidade jamais alcançará seus relevantes propósitos de garantir a estabilidade monetária. Daí se propor um mandato fixo e o respaldo das respectivas nomeações junto ao Senado Federal para os responsáveis pela criação e gestão da nova unidade monetária. Não cabe ser mera "secretária executiva" de um Conselho sem transparência, já que retirados os nomes oriundos da sociedade, ficando apenas aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República.



MP 00911

00009

Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao "caput" do artigo 8º e respectivos incisos a redação seguinte:

"O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

- I- Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;
- II- Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
- III- Ministro de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária;
- IV- Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Turismo; e

V- Presidente do Banco Central do Brasil:

.....

Justificativa:

A nova composição do Conselho Monetário Nacional (CMN) deve, de fato, se restringir a membros do Poder Executivo, deixando para o âmbito da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito demais representantes de outras instâncias. Ela, no entanto, não pode se restringir apenas aos membros que tratam apenas da política monetária e financeira, uma vez que as decisões do CMN são, na realidade, decisões de política econômica. Nesse caso, é imprescindível a participação dos Ministros de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária e da Indústria, Comércio e Turismo, porque eles são responsáveis por áreas fundamentais da economia onde as repercussões das medidas da moeda e do crédito são imediatas, afetando, em consequência, a expansão ou a retração de suas atividades.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.

Sandra Starling
Dep. Sandra Starling
PT/MG

MP00911

00010

23/02/95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 21/02/95
DEPUTADO VALDIR COLATTO	1063-3
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
01/01	8º IV

Inclua-se, no artigo 8º, um inciso IV com a seguinte redação:

Art. 8º ...

...
IV - Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

JUSTIFICATIVA

Em um País eminentemente agrícola como o Brasil, onde o setor "agro-business" responde por mais de 40% do PIB e onde a produção de ali

mentos passá a ser uma questão estratégica, é inadmissível que o Ministro da Agricultura não tenha assento no Conselho Monetário Nacional.

A presente Emenda pretende corrigir o que julgamos ser uma proposta equivocada da Medida Provisória, que pretendeu retirar do CMN o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

ASSINATURA

MP 00911

00011

EMENDA ADITIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescentem-se ao art. 8º, que trata da composição do Conselho Monetário Nacional, os seguintes incisos:

*Art. 8º

IV - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

V - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB;

VI - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VII - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VIII - três membros, nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros*.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de membros do Conselho Monetário Nacional - CMN não há de ser tão drástica, a ponto de ser esse órgão composto de apenas três representantes — dois Ministros de Estado e o Presidente do Banco Central do Brasil.

É indispensável que tenham assento no Conselho:

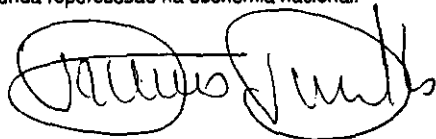
- o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, pela estreita vinculação entre as atribuições dessa Comissão e as do Conselho, no que diz respeito à política de mercado de capitais;

- o Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, pela necessidade de participar das decisões relativas à política de seguros, de competência do Conselho;

- o Presidente do Banco do Brasil S.A., pela importância sobre a política de crédito rural, e outras, que a experiência desse Banco contribuirá para decisões mais realistas do Conselho Monetário Nacional;

- o Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, pois há quase vinte anos tem esse Banco de Fomento assento no Conselho Monetário Nacional dada a inter-relação das respectivas competências;

- os especialistas, de notório conhecimento em assuntos econômico-financeiros, que sempre contribuem com sua experiência para a tomada de decisões acertadas do CMN, de profunda repercussão na economia nacional.



MP 00911

00012

Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao "caput" do artigo 9º e respectivos incisos a redação seguinte:

"É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

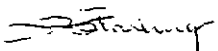
- I- Presidente do Banco Central do Brasil;
- II- Presidente do Banco do Brasil;
- III- Presidente da Caixa Econômica Federal;
- IV- Presidente do Banco do Nordeste do Brasil;
- V- Presidente do Banco da Amazônia;
- VI- Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento econômico e Social;
- VIII- Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- IX- Os Secretários do Tesouro Nacional e de Política econômica do Ministério da Fazenda;
- XI- Os Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil; e
- IX- Um representante dos trabalhadores e um representante dos empresários, a serem indicados de comum acordo por seus organismos de representação.

.....".

Justificativa:

A Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, âmbito de discussão e preparação das medidas necessárias à implementação das ações de política monetária e financeira, deve conter outros representantes do Poder Executivo que tratam diretamente com crédito e financiamento em setores básicos do desenvolvimento nacional, agricultura, indústria, comércio e serviços, bem como aqueles que tratam diretamente dos mesmos problemas junto às regiões brasileiras em desenvolvimento. Afinal, tratam-se de assuntos que extrapolam os limites da moeda e do crédito, atingindo a movimentação da própria economia brasileira.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.



Dep. Sandra Starling
PT/MG

MP00911

00013

2 DATA 24 / 02 / 95 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995

4 AUTOR Deputado JOAO HENRIQUE 5 Nº PROTOCOLO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se um novo inciso V ao art. 11, remunerando-se os incisos V e VI como VI e VII, respectivamente, com a seguinte redação:
 "Art. 11.....
 V - de Crédito para Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana;"

JUSTIFICATIVA

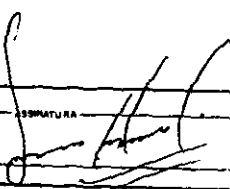
De acordo com os incisos I e III do Decreto-lei nº 2291/86, que extinguiu o BNH, compete ao Conselho Monetário Nacional "exercer as atribuições inerentes ao BNH como Órgão Central do Sistema Financeiro da Habitação."

Desta forma, é necessário que funcione uma Comissão Consultiva de Crédito para Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana junto ao referido Conselho, com o intuito de subsidiá-lo no desempenho de suas atribuições legais.

Considerando que é atribuição da União, segundo o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico, mister se faz a criação de uma Comissão Consultiva junto ao CMN, para a regulamentação dessas matérias, que estão totalmente atreladas aos recursos financeiros.

Lembramos que o art. 2º da Lei nº 4.595/64 institui o CMN com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País. Sem a atuação de uma Comissão Consultiva que atenda à habitação e saneamento, o social, na atual composição do CMN, estaria, em grande parte, prejudicado.

Por outro lado, compete o CMN disciplinar o direcionamento dos recursos captados pelas cadernetas de poupança, que destinam-se, exclusivamente, à habitação. A Comissão Consultiva de Crédito para Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana, determinada através de um instrumento regido por lei, não só permitirá a reunião de diversos órgãos executivos que exerçam atribuição na área de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, como também demonstrará o interesse do Governo Federal em solucionar essas questões que se apresentam demasiadamente carentes de soluções.

ASSINATURA 

10

MP 00911

00014

1/2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 22/02/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 21/02/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(aditiva)

Acréscimo-se um novo inciso, V, ao art. 11, com a seguinte redação, renumerando-se os incisos V e VI como VI e VII, respectivamente.

"Art. 11.....

V - de crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-estrutura Urbana; "

JUSTIFICATIVA

De acordo com os incisos I e III, do Decreto-lei nº 2291/86, que extinguiu o BNH, compete ao Conselho Monetário Nacional "exercer as atribuições inerentes ao BNH como órgão Central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro de Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles" e "orientar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação".

Desta forma, é necessário que funcione uma Comissão Consultiva de Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana junto ao referido Conselho, com o intuito de subsidiá-lo no desempenho de suas atribuições legais.

Considerando que é atribuição da União, segundo o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico, mister se faz a criação de uma Comissão Consultiva junto ao CMN, para a regulamentação dessas matérias, que estão totalmente atreladas aos recursos financeiros.

Lembramos que o art. 2º da Lei nº 4.595/64 institui o CMN com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País. Sem a atuação de uma Comissão Consultiva que atenda à habitação e saneamento, o social na atual composição do CMN, estaria, em grande parte, descaracterizado.

Por outro lado, compete ao CMN disciplinar o direcionamento dos recursos captados pelas cadernetas de poupança, que destinam-se, exclusivamente, à habitação. A Comissão Consultiva de Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana, determinada através de um instrumento regido por lei, não só permitirá a reunião de diversos órgãos executivos que exerçam atribuição na área de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, como também demonstrará o interesse do Governo Federal em solucionar estas questões que se apresentam demasiadamente carentes de soluções.


Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP00911

00015

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

 Supressiva

2

 Substitutiva

3

 Modificativa

4

 Aditiva

5

 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao § 2º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12.....

§ 2º - Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de julho de 1994, para serem utilizados em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 1º de julho de 1994".

JUSTIFICATIVA

A fixação de prazo para a regulamentação pelo Poder Executivo da aplicação das parcelas decimais desprezadas na conversão para o Real objetiva dar celeridade à utilização desses valores nos programas emergenciais contra a fome e a miséria.

Assinatura
SC911-35.Sem

Antonio Sérgio B. Almeida

MP00911

00016

23/02/95	PROPOSIÇÃO	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 21/02/95
DEPUTADO VALDIR COLATTO	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO 1063-3
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO
	16	2º

Suprima-se o § 2º do Artigo 16.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do Artigo 16 prevê que na operação de conversão dos saldos da poupança e das operações de crédito rural, dentre outras, haja, além da aplicação da TR ou outro indexador, pro-rata, até 30/06/94, outro lançamento, qual seja, a aplicação da TR ou outro referencial legal, também pro-rata, na data do aniversário do mês de julho, já convertidos os saldos para Real.

Ora, tal procedimento implica que tanto no saldo das poupanças como nos débitos dos agricultores seja aplicada em julho a "nova" TR, já medida nos tempos do Real, inflando o débito dos agricultores.

De outra parte, é de pressupor-se que os preços dos produtos agrícolas deverão estar estabilizados desde o início do Plano, não sofrendo novo "descasamento" de índices na origem do Plano, de tão deletérios os efeitos nos Planos passados.

A Emenda visa corrigir essa distorção, impedindo a aplicação da TR em julho.

ASSINATURA

Antonio Sérgio B. Almeida

MP00911
00017

Data: 22/02/95 Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO N° Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1 Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto:
Dê-se ao parágrafo único do art. 17 a seguinte redação:

"Parágrafo Único. O índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo poderão, em qualquer tempo, serem repactuados".

JUSTIFICATIVA
Os mutuários devem ter a facilidade de poderem repactuar seus contratos sempre que se fizer necessário em função das condições econômico-financeiras.

Assinatura
SC911-33.5mm *Sérgio Carneiro*

MP00911
00018

24/02/95 MEDIDA PROVISÓRIA 911/95
DEP. ALDO REBELO 357
1] 2] 3] 4] 5] 6] 7] 8] 9] 10]
1/1 17

Dê-se ao caput art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, pelo mesmo valor em LRVs que tinha a prestação no dia do vencimento."

JUSTIFICATIVA

Nos contratos de casa própria com cláusula de equivalência salarial pela redação atual da Medida as prestações de julho estão tendo um reajuste em média de 15% sem que tenha havido, em contrapartida, qualquer reajuste no salário do mutuário, que continua ganhando em Real em julho o mesmo que ganhava em URV em junho. Deste modo, os mutuários arcam sozinhos com a perda inflacionária, enquanto a instituição financeira sai ganhando, o que é socialmente injusto.

MP 00911

00017

1/9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 22/02/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 22/02/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)

Modifiquem-se os arts. 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 76, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, ou com cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, pré-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de junho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL, fixada para aquela data.

"Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices pós-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, de acordo com o disposto neste artigo, assegurando-se, assim, o equilíbrio econômico e financeiro inicialmente pactuado, nos termos do disposto no Parágrafo Único do art. 7º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994..

§ 1º. Quando a periodicidade da correção plena for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, os valores das obrigações, expressos em Cruzeiros Reais, serão atualizados, como previsto no contrato, até o último aniversário anterior ao dia 1º de julho de 1994 e acrescidos do valor correspondente à aplicação da variação *pro rata tempore* do índice constante do contrato, desde a data daquele aniversário, até o dia 30 de junho de 1994, inclusive.

§ 2º. Quando a periodicidade da correção plena for maior que a periodicidade de pagamento, os valores das obrigações serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores a junho de 1994, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, *pro rata tempore*, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para o dia 1º de julho de 1994.

§ 3º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, "dia de aniversário" corresponde ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia da última atualização e, na falta desta, ao dia de surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual.

§ 4º. No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do § 2º deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses decorridos da contratação até junho de 1994, inclusive.

§ 5º. No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a 6 (seis) meses, as disposições do § 2º deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 6º. Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e nestes casos, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

§ 7º. Efetivada a revisão, a aplicação das cláusulas de correção monetária ficará suspensa pelo prazo de um ano, a contar da data da revisão.

§ 8º. Nos contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

§ 9º. Efetuada a conversão, sobre o valor do aluguel expresso em Reais incidirão, percentualmente, os aumentos reais estabelecidos contratualmente já incorridos.

"Art. 21. Nos contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, de imóveis, a execução de obras, ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, que contenham cláusulas de reajuste por índices pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, os preços ou valores expressos em Cruzeiros Reais serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com o disposto neste artigo e assegurado, o equilíbrio econômico e financeiro

Inicialmente pactuado, nos termos do Parágrafo Único do art. 7º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º. Quando a periodicidade do reajuste pleno for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, os preços e valores contratuais, expressos em Cruzeiros Reais, serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

i - reajustando-se os valores, como previsto no contrato, para o último período de reajustamento que se inicia antes do dia 1º de julho de 1994 e acrescentando-os dos valores correspondentes resultantes da aplicação *pro rata tempore* do índice constante do contrato, desde o primeiro dia de validade dos preços naquele período de reajuste, até o dia 30 de junho de 1994, inclusive; e,

ii - deduzindo-se os valores correspondentes resultantes da aplicação da *variação do Índice contratual de reajustamento, ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se refere, calculados pro rata tempore relativamente ao mesmo período considerado para efeito da aplicação do pro rata tempore a que se refere o inciso i deste parágrafo.*

§ 2º. A dedução de que trata este artigo não se aplica aos contratos que tenham uma data-base definida, hipótese em que o reajustamento *pro rata tempore*, de que trata o *caput* deste artigo, se fará pelo período compreendido entre essa data e o dia 30 de junho de 1994.

§ 3º. Quando a periodicidade de reajuste pleno for maior que a periodicidade de pagamento, os valores contratuais serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

i - dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzeiros Reais, vigentes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzeiros Reais da URV das datas das respectivas exigibilidades, devendo, na hipótese em que este período não tenha se completado até o dia 1º de julho de 1994, considerar-se apenas os meses efetivamente decorridos até essa data.

ii - calculando-se a média aritmética dos valores em URV obtidos de acordo com o inciso anterior; e,

iii - convertendo-se em REAL o valor médio obtido na forma do inciso anterior, de acordo com o art. 13 desta Lei.

§ 3º. Na conversão para REAL dos contratos, a que se refere o § 1º, que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se refere, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 4º. Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigindo também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo referido no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

Art. 22. Ficam suspensas por um ano as cláusulas de correção monetária e de reajustamento de preços previstas nos contratos de que tratam os arts. 20, 21 e 23 desta Lei:

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o prazo de suspensão da aplicação da correção monetária ou do reajuste de preços a que se refere o caput deste artigo, hipótese em que essa suspensão cessará automaticamente.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o presente artigo será contado a partir da data da conversão para URV ou REAL.

§ 3º. Nos contratos sujeitos ao disposto neste artigo:

i - poderá o devedor amortizar, antecipadamente, total ou parcialmente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado ou com os preços reajustados pela variação acumulada dos índices contratuais até a data do pagamento.

ii - poderá o credor, ao fim do prazo de suspensão de que trata este artigo, ou no vencimento final do contrato, se este ocorrer antes do final do prazo de suspensão, exigir a atualização ou reajuste na forma contratada, abatidos os pagamentos, também atualizados ou reajustados, conforme o caso, eventualmente efetuados no período.

"Art. 23. A conversão dos valores constantes dos contratos referidos nos arts. 14 e 15 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, será realizada obrigatoriamente de acordo com o disposto naqueles dispositivos, passando os valores em URV a serem expressos em REAIS na forma do art. 13 desta Lei.

"Art. 24. Nas obrigações e contratos convertidos em REAL e referidos nos artigos 20, 21 e 23, o cálculo da correção monetária de obrigações pecuniárias e do reajuste de preços e valores a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índices calculados na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º. O cálculo dos índices a que se refere o caput deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV nos meses anteriores.

§ 2º. No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 3º. Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do caput deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto.

§ 4º. Sobre os valores convertidos na forma do art. 20 desta Lei, serão aplicados *pro rata tempore*, da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária, calculados em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, ou de reajuste de preços ou valores, a que estiverem sujeitos, calculados em conformidade com o art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, observadas as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

§ 5º. Nos contratos referidos nos arts. 21 e 23, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para a URV ou para o REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados, como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data da conversão.

§ 6º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fim de correção monetária e reajuste de preços e valores, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Capítulo IV
Da Correção Monetária e do Reajuste de Preços

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação do IPC-F.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; e,

b) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º. A Taxa Referencial-TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos de que trata o *caput* do art. 28 quando aplicada ao período que vai do dia do adimplemento até o dia do efetivo pagamento da obrigação, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

§ 4º. Continua aplicável o disposto nos arts. 19 e 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos que vierem a ser celebrados após o dia 1º de julho de 1994 é permitido estipular livremente cláusula de correção monetária, observando-se as disposições do art. 27 e, naqueles que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, de imóveis, a execução de obras, a prestação de serviços contínuos ou futuros, cláusula de reajuste de preços e de valores por índices gerais, setonais, regionais ou específicos, ou que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados

§ 1º. A aplicação das cláusulas a que se refere o presente artigo ficará suspensa pelo prazo de um ano contado a partir da data-base do contrato, para as propostas formuladas a partir de 15 de março de 1994 e cuja contratação ocorra após 1º de julho de 1994.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação da correção monetária ou do reajuste a que se refere o *caput* deste artigo, hipótese em que essa suspensão cessará automaticamente.

§ 3º. É nulo de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de revisão ou de reajuste de preços que contrarie o disposto neste artigo.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º. Poderá o devedor amortizar, antecipadamente, total ou parcialmente, o saído devedor, desde que o faça com seu valor atualizado ou com os preços

reajustados pela variação acumulada dos índices contratuais até a data do pagamento.

§ 6º. Ao fim do prazo de suspensão de que trata este artigo ou vencimento final do contrato, se este ocorrer antes do final do prazo de suspensão, serão exigidas a atualização ou reajuste de preços na forma pactuada, abatidos os pagamentos, também atualizados e reajustados, conforme o caso, eventualmente efetuados no período.

§ 7º. A suspensão de que trata este artigo não se aplica às obrigações de natureza financeira associadas aos contratos referidos no *caput*, compreendendo-se entre estas, aquelas relativas ao período previsto para pagamento ou ao atraso do pagamento da obrigação.

Art. 75. Os arts. 15 e 17 da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

o inciso I do § 2º, a alínea "a" do inciso II e o inciso III do § 3º do art. 15 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

§ 2º

I - cláusula convertendo para URV de 1º de abril de 1994, os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, reajustados pro rata até o dia 31 de março de 1994, segundo os critérios estabelecidos no contrato e nas alíneas seguintes:

a) os valores serão reajustados para o último período de reajustamento que se inicia antes do dia 1º de abril de 1994, acrescendo-se os valores correspondentes resultantes da aplicação pro rata tempore do índice constante do contrato, desde o primeiro dia de validade dos preços naquele período de reajuste, até o dia 31 de março de 1994, inclusive;

b) dos valores determinados conforme a alínea anterior, serão deduzidos os valores correspondentes resultantes da aplicação da variação do índice contratual de reajustamento, ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculados pro rata tempore relativamente ao mesmo período considerado para efeito da aplicação do pro rata tempore a que se refere a alínea "a" deste inciso; e,

c) aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, aplicar-se-á o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei.

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em REAL, considerando-se como índices iniciais aqueles correspondentes ao mês de março de 1994.

§ 3º

I -

a) dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzeiros Reais, vigentes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do

contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzeiros Reais da URV das datas das respectivas exigibilidades.

ii - cláusula estabelecendo que, se o contrato estiver em vigor por um número de meses inferior ao da periodicidade do reajuste, o mesmo será mantido em cruzeiros reais até completar o primeiro período do reajuste, sendo então convertido em URV segundo o disposto neste artigo, devendo, caso o período do reajuste não se complete até o dia 1º de julho de 1994, serem considerados apenas os meses efetivamente decorridos até essa data.

ii - são acrescidos ao art. 17 os seguintes parágrafos, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17.

§ 2º. Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r."

JUSTIFICATIVA

Conforme a alínea "c", do art. 230, do Regimento Interno do Senado, a apresentação desta emenda contém dispositivos que, por serem correlatos, referindo-se à conversão de contratos para o REAL, não podem ser votados separadamente.

Ao tratar da conversão dos valores de "obrigações pecuniárias", bem como da disciplina relativa à correção monetária e reajuste de preços, a ser observada doravante, a Medida Provisória confunde obrigação pecuniária com preços e, correção monetária com reajuste de preços, proporcionando, com este emaranhado legal, discussões que congestionarão os tribunais e, certamente, resultarão no comprometimento de pontos importantes do Plano Econômico.

Não bastassem tais circunstâncias, várias disposições determinam a quebra do equilíbrio econômico e financeiro contratualmente estabelecido, afrontando, inclusive, disposições legais, em especial aquelas contidas nos arts. 5º, XXXVI e 37, XXI da Constituição Federal.

Averte-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidas por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua meritória equipe econômica.

Visa a presente emenda corrigir tais distorções, preservando incólume o Plano de Estabilização Econômica.


DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

MP 00911

00020

EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifique-se a redação dos Arts. 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 da Medida Provisória nº 911/95, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, ou com cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços pré-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.*

**Art. 20. As obrigações pecuniárias, os preços e os valores expressos em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária ou de reajuste de valores baseada em índices de preços gerais, setoriais, regionais ou específicos, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, assegurando-se, de acordo com o disposto neste artigo, o equilíbrio econômico e financeiro nos termos do Parágrafo único do art. 7º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.*

§ 1º - Quando a periodicidade de reajuste pleno for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o dia do último aniversário anterior ao dia 1º de julho de 1994 até a data do próximo aniversário posterior a esta data de conversão, inclusive, de acordo com o índice de contrato, deduzindo-se a variação do mesmo índice ocorrida entre a data-base e o primeiro aniversário no subsequente período de correção monetária ou reajuste.

§ 2º - Quando a periodicidade de reajuste pleno for maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores a julho de 1994, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até a data do próximo aniversário posterior a esta data de conversão, inclusive, deduzindo-se a variação do mesmo índice, ocorrida entre a data-base e o primeiro aniversário no subsequente período de correção monetária ou reajuste; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 3º - O cálculo da média a que se refere o parágrafo anterior será feito com base nos preços unitários nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 4º - No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do § 2º deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 5º - No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a 6 (seis) meses, as disposições do § 2º deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 6º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial e comercial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 7º - Efetivada a revisão, aplicação das cláusulas de correção monetária ficará suspensa pelo prazo de um ano a contar da data da revisão.

§ 8º - Na conversão em REAL dos contratos a que se refere o § 1º que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que este se referir, aplicado pro rata tempore relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 9º - Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

*Art. 21 - Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

a) no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual; e,

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou prestação de serviços contínuos ou futuros, bem como a alteração de imóveis, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índice de preços setoriais, regionais ou específicos, ou ainda que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

*Art. 22 - As disposições desta Medida Provisória sobre conversão aplicam-se, no que couber, os contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação, cujos valores expressos em Cruzeiros Reais não tenham sido convertidos em URV até 30 de junho de 1994.

§ 3º - (Suprimir)

*Art. 23 - Nas obrigações, preços e valores convertidos em REAL na forma dos arts. 20 e 22, o cálculo da correção monetária e do reajuste de preços a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado no índice de preços calculados na forma do art. 38 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º - O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o caput deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominativos ou convertidos em URV nos meses anteriores.

§ 2º - Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 22, serão aplicados os índices de correção monetária ou de reajuste dos preços a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º - No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º - Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do caput deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38

da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25 - As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66.8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994, em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º - Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994 pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL) os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

Art. 26 - Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

"Capítulo IV Da Correção Monetária

Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei 885, de 11 de setembro de 1969 e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) aos contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, bem como a alienação de imóveis, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo da produção ou da variação no preço de insumos utilizados; e

c) às hipóteses em lei especial.

§ 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária ou de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajustes, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º - A correção monetária dos contratos convertidos pela média em REAIS na forma do § 2º do art. 20 será apurada somente a partir do 1º aniversário da obrigação posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada no mercado financeiro, de valores imobiliários, imobiliário, de seguros, de previdência privada e de futuros ou, ainda no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

§ 6º - Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

*Art. 2ª - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária ou de reajuste de valores por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1ª - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2ª - (Suprimir).

§ 3ª - O prazo de suspensão de que trata o caput deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressa em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, ou da data da proposta se esta for posterior a 1ª de julho de 1994, no caso de obrigações contraídas após esta data; e

d) do último reajuste de caso de contratos de locação.

§ 4ª - O disposto neste artigo não se aplica:

a) às obrigações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos Habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5ª - O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de que trata este artigo.

§ 6ª - O devedor, nos contratos com prazo superior a 1 ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7ª - Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações de redações ora propostas aos artigos 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 da Medida Provisória nº 911/95, visam adequá-las aos entendimentos havidos no Congresso Nacional quando das discussões e votação da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, bem como às discussões na Comissão Mista que analisou a MP 542 de 30.06.94, ora reeditada sob o nº 911. Tais modificações nos parecem melhorar o texto tornando-o transparente, de melhor entendimento e conferindo justiça às relações contratuais que envolvem o setor privado e o público, evitando-se assim tempestivas ações judiciais que poderão comprometer o Plano de Estabilização Econômica.

MP 00911

00021

EMENDA N°

MEDIDA PROVISÓRIA N° 911 de 22 de fevereiro de 1995.

Acrescente-se, após o artigo 19, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária pós-fixada, contratadas antes de 1° de março de 1994, serão convertidas em Reais no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, em seus respectivos aniversários, de acordo com o índice constante do contrato, o qual tomará por base os preços em Cruzeiros Reais nos meses imediatamente anteriores, convertidos em Reais, observando-se a paridade fixada para a data de conversão, e preços em Reais a partir da emissão.

Dê-se aos artigos 20 e 21, caput, as seguintes redações:

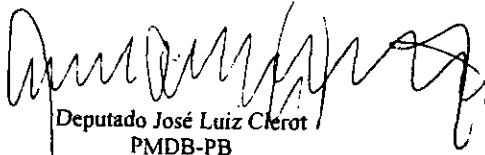
"Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, contratadas a partir de 1° de março de 1994, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato."

"Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, contratadas a partir de 1° de março de 1994, em que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:"

Justificativa

A classificação das obrigações pecuniárias em dois períodos - antes e depois de 1° de março de 1994, data da primeira medida provisória que deu origem à Lei n° 8.880 do Plano Real - visa a respeitar os atos juridicamente perfeitos, evitando-se repetir os mesmos erros e danosas consequências ao Tesouro Nacional, cometidos nas várias tentativas de intervenção na economia realizadas a partir do Plano Cruzado em 1986.

A Emenda visa a preservar todos os contratos anteriores a 1° de março de 1994, indexados a índices de preços de conformidade com os princípios invocados pelo Ministério da Fazenda e adotados pelo próprio Chefe do Poder Executivo, os quais, nas razões que justificam o veto ao Parágrafo 2° do Artigo 16 do Projeto de Lei n° 11/94 que deu origem a Lei n° 8.880/94 propugnam pelo respeito "aos contratos já assinados", antes daquela data, e repudiam a interferência da lei nova "em atos juridicamente perfeitos", seguindo "jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, que rejeita a quebra de contratos (ofensa ao ato jurídico perfeito - art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal)".



Deputado José Luiz Clerot
PMDB-PB

MP 00911

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 22/02/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 21/02/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)**

modifiquem-se os arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 1º. Na conversão para REAL de contratos cujos preços e valores permanecem constantes durante o período de adimplemento de cada parcela, após efetuado o reajuste nos termos deste artigo, será deduzida a variação do índice contratual de reajustamento ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculada *pro rata tempore* relativamente ao período considerado para efeito de aplicação do *pro rata tempore* a que se refere o *caput* deste artigo.

"Art. 21.

§ 4º. Em caso de desequilíbrio econômico e financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e nos casos, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

§ 8º. Nos casos de contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

"Art. 22.

a)

c) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, que contenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que reflitam a variação ponderada dos insumos utilizados, ao primeiro dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

"Art. 23.

§ 1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzido a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - (GP-DI), da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º.

§ 3º. (suprimir)

"Art. 24.

§ 2º. Observado o disposto no art. 26, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados *pro rata tempore* da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

§ 3º. Nos contratos referidos na alínea "b" do art. 22, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para URV ou REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data de conversão.

§ 4º (Iguar ao § 3º da Medida Provisória)

§ 5º (Iguar ao § 4º da Medida Provisória)

§ 6º (Iguar ao § 5º da Medida Provisória)

"Art. 27.

§ 5º. A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

"Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, com cláusula de correção monetária por índices de preços ou por índices que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o caput deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV;

c) da contratação, ou da data de proposta se esta for posterior a 1º de julho de 1994, no caso de obrigações contraídas após esta data; e

d) do último reajuste no caso de contratos de locação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º. O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de que trata este artigo.

§ 5º. (Igual ao § 8º da Medida Provisória)

§ 6º. Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Art. 82. Ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 3.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 3.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.831, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 85 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Conforme a alínea "c", do art. 230, do Regimento Interno do Senado, a apresentação desta emenda contém dispositivos que, por serem correlatos, referindo-se à conversão de contratos para o REAL, não podem ser votados separadamente.

As modificações oferecidas aos arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82 da Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995, visam remover distorções

que comprometem, injustificadamente, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, bem como o ato jurídico perfeito, contrariando assim a Constituição Federal.

Por outro lado mantém-se incólume o Plano de Estabilização Econômica e afasta-se a possibilidade de lides judiciais que, além de congestionarem os tribunais, ocasionarão, em futuro próximo, o comprometimento do próprio Plano, colocando em risco o seu sucesso.

Parte-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidos por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua meritória equipe econômica.


DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

MP 00911

00023

1/3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 22/02/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 21/02/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526 (modificativa)

Retiram-se os arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.

§ 1º. Na conversão para REAL de contratos cujos preços e valores permanecem constantes durante o período de adimplimento de cada parcela, após efetuado o reajuste

nos termos deste artigo, será deduzida a variação do índice contratual de reajustamento ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculada *pro rata tempore* relativamente ao período considerado para efeito de aplicação do *pro rata tempore* a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º. A dedução de que trata este artigo não se aplica aos contratos que têm uma data-base definida, hipótese em que o reajustamento *pro rata tempore*, de que trata o *caput* deste artigo, se fará pelo período compreendido entre essa data e o dia 30 de junho de 1994.

"Art. 21.

§ 4º. Em caso de desequilíbrio econômico e financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e neste casos, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

§ 8º. Nos casos de contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

"Art. 22.

a)

a) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, que contenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que reflitam a variação ponderada dos insumos utilizados, ao primeiro dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

"Art. 23.

§ 1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzido a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º.

§ 3º. (suprimir)

"Art. 24.

§ 2º. Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados *pro rata tempore* da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária, a que estiverem sujeitos, calculados em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

§ 3º. Nos contratos referidos na alínea "b" do art. 22, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para URV ou REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data de conversão.

§ 4º (Igual ao § 3º da Medida Provisória)

§ 5º (Igual ao § 4º da Medida Provisória)

§ 6º (Igual ao § 5º da Medida Provisória)

Art. 27.

§ 5º. A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos contratos de que trata a alínea "b" do § 1º deste artigo quando aplicada ao período que vai do dia do adimplemento até o dia do efetivo pagamento da obrigação, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, com cláusula de correção monetária por índices de preços ou por índices que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o caput deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV;

c) da data-base do contrato, se a proposta tiver sido formulada entre 15 de março e 1º de julho de 1994, e a contratação ocorrer após 1º de julho de 1994;

d) da data-base do contrato, se a proposta tiver sido formulada em REAL, e a contratação ocorrer após 1º de julho de 1994 e;

e) do último reajuste no caso de contratos de locação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º. O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de preços de que trata este artigo, hipótese em que essa redução aplicar-se-á, automaticamente, aos contratos em andamento.

§ 5º. (Igual ao § 6º da Medida Provisória)

§ 6º. Nas obrigações sujeitas ao prazo de suspensão de reajuste de que trata este artigo, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

§ 7º. A suspensão de que trata este artigo não se aplica às obrigações de natureza financeira associadas aos contratos referidos na alínea "b" do § 1º do art. 27, compreendendo-se entre estas, aquelas relativas ao período previsto para pagamento ou ao atraso do pagamento, da obrigação.

"Art. 82. Observado o disposto no rt. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de junho de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Conforme a alínea "c", do art. 230, do Regimento Interno do Senado, a apresentação desta emenda contém dispositivos que, por serem correlatos, referindo-se à conversão de contratos para o REAL, não podem ser votados separadamente.

As modificações oferecidas aos arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82 da Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995, visam remover distorções que comprometem, injustificadamente, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, bem como o ato jurídico perfeito, contrariando assim a Constituição Federal.

Por outro lado mantém-se incólume o Plano de Estabilização Econômica e afasta-se a possibilidade de lides judiciais que, além de congestionarem os tribunais, ocasionarão, em futuro próximo, o comprometimento do próprio Plano, colocando em risco o seu sucesso.

Alerta-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidos por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua meritória equipe econômica.


DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

MP00911

00024

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substituiiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substituiiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

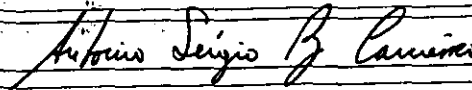
Suprima-se o § 4º do art. 21, *verbis*:

"Art. 21.....

§ 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado".

JUSTIFICATIVA

O tema tratado no § 4º já está previsto em legislação específica, a Lei que regula as locações urbanas.

Assinatura
SC911-15.8mm


EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 911 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(supressiva)

MP00911

00025

Suprimir no artigo 21 o seu inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

A redação confusa da fórmula de conversão gera dúvida, sendo conveniente a eliminação desse inciso, que apenas serve para refletir atos implícitos à forma que objetiva a conversão da URV em REAL.

Propomos o emendamento da norma que estabelece a conversão em REAL no dia 1º de julho do ano em curso.

Sala das Sessões, em

Deputado RICARDO IZAR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 911 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

MP 00911

EMENDA DC DEPUTADO RICARDO IZAR (modificativa)

00026

Modificar o parágrafo 4º do artigo 21, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art.21 -

parágrafo 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação de imóveis, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revisados judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, a partir da edição desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da expressão "residencial" se deve ao fato de quisermos tratar da locação como um todo, concedendo a todos os tipos de contrato o direito de revisão.

Baseados no princípio do artigo 5º, parágrafo 4º, inciso XXXV, da nossa Carta Magna, pleiteamos a possibilidade de revisão judicial a partir da edição da Medida, pois lei alguma pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito, quer individual, quer coletivo.

Da maneira como o parágrafo 4º da Medida Provisória está redigido, demonstra-se manifestamente inconstitucional, pois mesmo reconhecendo a possibilidade de desequilíbrio contratual, impede a discussão da questão em juízo.

Também não vemos a necessidade de mencionar-se num texto legal, como possibilidade, a livre negociação entre as partes contratantes, como de direito.

Sala das Sessões, em

Deputado RICARDO IZAR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 911 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

MP 00911

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(modificativa)

00027

Modificar o parágrafo 5º do artigo 21, suprimindo-se a expressão "residencial", ficando o texto assim redigido:

Art.21 -

parágrafo 5º - Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel do imóvel vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto o respeito que a Lei deve conferir a todo e qualquer contratante, pelo princípio de isonomia.

Ploteamos os mesmos direitos de igualdade em nossa emenda ao parágrafo 4º do artigo 21, garantindo a todos os contratos de locação de imóveis a oportunidade de serem revistos judicialmente, a partir da edição desta Medida Provisória.

Para garantirmos o equilíbrio de todo o mercado imobiliário, consideramos importante a inclusão da possibilidade de revisão também para os contratos de aluguéis de imóveis não residenciais.

Sala das Sessões, em



Deputado RICARDO IZAR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 911 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

MP 00911

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(modificativa)

00028

Modificar o artigo 21, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus incisos I, II, III, IV e V.

Art.21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, em contratos vigentes por prazo indeterminado, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal o ato jurídico perfeito não pode ser atingido.

Esta emenda objetiva manter o equilíbrio dos contratos, inclusive os decorrentes de alongamento do pacto inicial. Entendemos que a relação contratual livremente acordada dentro do regime jurídico vigente, mesmo os sujeitos ao princípio da ordem pública, não é matéria que diz respeito à disciplina legal do padrão monetário.

A lei não pode ser retroativa a pactos passados, transformando contratos firmados pelo "princípio da autonomia da vontade" em novos "contratos sem qualquer autonomia", regidos contra a vontade de uma das partes (neste caso o proprietário), pela vontade e preferências ideológicas do legislador executivo.

A doutrina atualmente entende que, quando alguém é obrigado a privar-se de um bem a favor de outrem, sem decreto expropriatório, há desapropriação indireta, tendo em vista que quem perde a parte transferida para quem a recebe, é dela desapropriado. A parte dos rendimentos pactuados que desaparecer, a favor do inquilino, em vista deste artigo (provocando o desequilíbrio contratual), assemelha-se a este tipo de desapropriação indireta.

Na expectativa da aceitação desta emenda pelos Nobres Pares, estaremos concorrendo para o aperfeiçoamento da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, em


Deputado RICARDO IZAR

MP00911

00029

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	-----------------------------------------	----------------------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------------------

Página: 1/1	Artigo: 22	Parágrafo:	Início:	Fim:
-------------	------------	------------	---------	------

Texto:

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 - Para efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde ao dia do vencimento; na falta deste, o dia último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual.

JUSTIFICATIVA

Em outra emenda por mim apresentada a esta MP pretende-se eliminar o privilégio de alguns setores em poder utilizar cláusula de reajuste de preços por índices setoriais específicos, escapando à regra geral de utilização do IPC-r.

Neste sentido, não há que se estipular um conceito diferenciado de "dia de aniversário" para os contratos mencionados na alínea "b" do Art. 22 desta MP, tendo em vista a intenção de impor aos mesmos as regras gerais preconizadas nesta MP.

Assinatura
SC911-30.000

Sérgio Carneiro

MP00911

EMENDA À MP 911 DE 21 DE FEVEREIRO

00030

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 23 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 23 - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de julho de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, que, por qualquer motivo, não foram repactuados e não tiveram os seus valores convertidos em URV, serão repactuados e terão seus valores convertidos em Real, nos termos já estabelecidos no Art. 15 e parágrafos da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

É injusta a conversão na forma prevista na Medida Provisória pois ao setor privado não cabe a culpa da não repactuação, que era de iniciativa do Governo que é quem tem o controle dos atos administrativos. A repactuação não se deu porque o Governo não reeditou, com as adaptações necessárias, o Decreto nº 1110 que regulamentava o assunto.

M. Bacelar
 Deputado MAGNO BACELAR
 PDT - MA

MP 00911
 00031

DATA 24 / 02 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911 / 95
AUTOR Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	Nº PROCTUÁRIO 202
1 <input type="checkbox"/> - SUPLENÇA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 23

DE-SE ao artigo 23 a seguinte redação:

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória sobre conversões aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

"Parágrafo 1º. Os contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data de exigibilidade do pagamento, terão, após a conversão de seus valores para REAL, expurgada destes a expectativa de inflação considerada no contrato, de forma explícita ou implícita, relativamente àquele prazo."

"Parágrafo 2º. Quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária considerada, será adotada para o expurgo de que trata o parágrafo 1º a variação de Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - ICP-DI de Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta referir, aplicada "pro-rata tempore" relativamente ao prazo previsto para pagamento."

"Parágrafo 3º. Nos contratos em que a cláusula de correção monetária por atraso de pagamento é aplicada para corrigir o período entre a data de adimplemento da obrigação e a data de exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período expurgo de expectativa inflacionária segundo critério estabelecido nos parágrafos anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

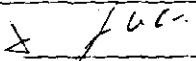
A emenda modificativa objetiva dar mais clareza ao texto, dividindo o parágrafo 1º em dois, além de conceder tratamento insonômico a situações idênticas. Assim é que

a Lei 8.880 dispõe que o expurgo de expectativa de inflação deve ser feito com base no mês de apresentação da proposta, enquanto a medida provisória sob apreciação, estabelece o mês de junho de 1994 com referência

Ademais, devemos considerar que a grande maioria dos contratos com a Administração Pública não foi convertida para URV porque o tempo disponível para apresentação formal de propostas, sua análise e pronunciamento pelos contratados foi extremamente curto.

Desta forma, não há como punir os contratados que não tiveram condições de converter os seus contratos quando a administração, através da Lei 8.880, em seu parágrafo 5º, reconhece como mais adequado considerar o mês da proposta ou do orçamento para cálculo de expurgo.

A emenda propõe ainda uma redação mais clara para o disposto no parágrafo 2º da medida provisória, sem alterar-lhe o conteúdo, renumerando-o como parágrafo 3º.

ASSINATURA


MP 00911

00032

EMENDADeputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Inclua-se § 3º, ao Artigo 23, passando o atual § 3º para § 4º, ficando o § 3º, com a seguinte redação":

§ 3º - "As multas decorrentes de atraso de pagamento nos contratos de que tratam o § 3º, do Artigo 21, e o Inciso II do artigo anterior, bem assim, no atraso de pagamento de taxas de fornecimento de energia elétrica, de gás, de água e esgoto, de telefone, ou quaisquer outros tipos de contratos de adesão, terão o seu valor calculado no percentual de 5% (cinco por cento) do valor devido, até o décimo dia após o vencimento".

JUSTIFICATIVA

Com a estabilização da moeda e a conseqüente baixa do índice inflacionário, as multas permaneceram inalteradas, nos contratos de compra de bens de consumo, de pagamento de taxas de energia elétrica, de gás,

de água e esgoto, de telefone, aluguéis residenciais e outros contratos de adesão que a população contrai, com vencimentos mensais, onde aparece a multa por atraso de pagamento à base de 10%, cobrada já no dia seguinte da data do respectivo vencimento, com prejuízos enormes para o consumidor, uma vez que a correção monetária mensal não atinge o índice de 3%.

Essa anormalidade impõe ao devedor um ônus elevado e ao credor o benefício de auferir, por um só dia de atraso no pagamento de seu crédito, valor equivalente a vários meses de correção monetária.

Na maioria das vezes, o não cumprimento da obrigação no dia do vencimento ocorre por atraso no recebimento de salário ou outras eventualidades fortuitas, como por exemplo: quebra da condução, chuvas torrenciais, engarrafamento no trânsito, etc, obrigando o devedor ao pagamento de pesada multa, muitas vezes, por um dia apenas de atraso.

A Emenda visa corrigir a distorção, atribuindo valor adequado a multa imposta, por inadimplência, até o décimo dia do vencimento da obrigação, uma vez que decorre ela, não raro, de caso fortuito ou de força maior, independente da vontade do devedor.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1995

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP00911

00033

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 23

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Inclua-se o § 4º no art. 23.

"Art. 23...

§ 4º - Na regulamentação de que trata o parágrafo anterior o Poder Executivo aplicará a correção *pro rata tempore* de que tratam os artigos 20 e 21 desta Medida

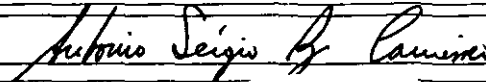
Provisória, quando os reajustes previstos nos contratos não incidirem no primeiro dia do mês".

JUSTIFICATIVA

Há que se prever a correção pro rata tempore nos contratos que não tenham o primeiro dia do mês como data de reajuste.

É injustificável a retirada deste dispositivo pelo Governo, originalmente disposto pela Medida Provisória nº e eliminado nas edições posteriores, como prevê a atual edição da MP do Real.

Assinatura
SC911-29.8mm



MP 00911

00034

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

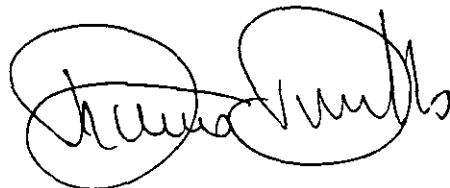
Inclua-se no art. 23 o § 3º com a seguinte redação, renumerando-se o atual § 3º para 4º.

*Art. 23.

§ 3º Nos contratos que contiverem cláusula de correção monetária por atraso de pagamento, esta será substituída pela aplicação de multa de valor igual à 10% (dez por cento) da parcela em atraso, e juros de mora calculados a taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês).*

JUSTIFICAÇÃO

A correção monetária por atraso de pagamento até então vigente nos contratos, era calculada de acordo com a Taxa Referencial (TR), que continha em seu valor uma parcela correspondente aos juros, que seriam agora suprimidos se mantida a extinção da correção monetária.



MP00911

00035

24 / 02 / 95 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911/95

Dep. ALDO REBELO Nº 357

1 [] SUPLENTE 2 [] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [] ADITIVA 9 [] SUBSTITUTIVO GLO

1/1 23 4º

Inclua-se no art. 23 um parágrafo 4º com a seguinte redação:

§ 4º Não se aplicará a correção pro rata tempore de que tratam os Artigos 20 e 21 aos contratos com reajuste pleno no mês de junho de 1994, assim considerados aqueles que tenham abrangido, na data do reajustamento, a variação integral dos índices componentes da fórmula de reajustamento no período de 1º a 30 de junho de 1994 (preços mensais).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, com o repasse de toda inflação ocorrida no mês de junho de 1994, após o aumento real nos preços decorrente do cômputo da inflação em duplicidade.

[Handwritten signature]

MP00911

00036

24 / 02 / 95 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911 / 95

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA Nº 202

1 [] SUPLENTE 2 [] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [] ADITIVA 9 [] SUBSTITUTIVO GLO

1/1 24 4º

Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 24 a seguinte redação:

"Parágrafo 4º. Caso quaisquer dos índices de preços utilizados no cálculo de reajuste de preços ou de correção monetária deixe de

ser divulgado, será adotado como substituto aquele que vier a ser publicado com a mesma finalidade, elaborado pelo mesmo órgão ou instituição ou, na inexistência deste, o IPC-r".

JUSTIFICAÇÃO

A mudança da redação proposta tem por finalidade deixar definido, na hipótese de necessidade de substituição de índices. Um critério único e objetivo, válido para toda a Administração Pública em todas as esferas de Poder.

ASSINATURA

X / au

MP00911

EMENDA À MP 911 DE 21 DE FEVEREIRO

00037

EMENDA MODIFICATIVA

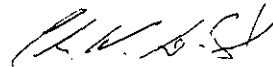
Suprima-se o caput do art. 25, transformando o parágrafo 1º em artigo e o parágrafo 2º em parágrafo único, com as seguintes redações:

" Art. 25 - Serão convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de Leis Orçamentárias, balancos e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ Único - No caso do caput deste artigo, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01). "

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta visa ratificar a prerrogativa do Congresso Nacional da definição do multiplicador para a proposta orçamentária, conforme o art. 16, § 2º da Lei 8.694 de 12 de agosto de 1993 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução de Lei Orçamentária anual de 1994, em conjunto com o Poder Executivo.



Deputado MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP00911

00038

EMENDA À MP 911 DE 21 DE FEVEREIRO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o caput do art. 25, passando o mesmo a adotar a seguinte redação:

Art. 25 - As dotações constantes da proposta do Orçamento Geral da União enviado ao Congresso Nacional com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios ponderados de 1994 mediante a aplicação sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 78,14657, sendo então convertido em 1º de julho de 1994 em Reais pela paridade fixada para aquela data.

JUSTIFICATIVA

Este índice visa corrigir a distorção da proposta do Executivo que esteriliza cerca de 30% da Lei Orçamentária.

Este índice foi estimado de acordo com a seguinte fórmula e parâmetros:

$$\text{índice} = a \cdot X + b \cdot Y$$

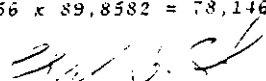
a = percentual do orçamento realizado no 1º semestre de 1994 que é igual a 25,44%

v = média dos índices IGP-DI-FGV sobre o mesmo índice de abril de 1993 = 43,82223

b = percentual do orçamento a ser executado no segundo semestre de 1994 que é igual a 74,56%

y = índice IGP-DI-FGV estimado para o segundo semestre de 1994, sobre o valor do índice de abril de 1993 que igual a 89,8582

$$\text{índice} = 0,2544 \times 43,82223 + 0,7456 \times 89,8582 = 78,14657$$


Deputado MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP 00911

00039

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prottuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

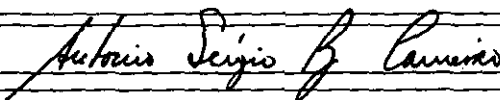
Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 84,4700, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em Reais, pela paridade fixada para aquela data."

JUSTIFICATIVA

O índice de correção das dotações de Lei Orçamentária tem sido, sempre, subestimado. Para a Lei Orçamentária de 1993 - Lei nº 8.652/93 - o Congresso Nacional propôs que o índice fosse de 32 a 35. Entretanto, em razão das ponderações do Ministério do Planejamento o índice foi fixado em 24, 75. Com a evolução do IGP/DI em 1993 verificou-se que o índice correto teria sido 75,00, ou seja, 73% acima daquele apurado pela projeção.

No caso presente, o que se necessita atualizar são os valores expressos a preços de abril/93 até o mês de junho/94, e então converter para Real com a paridade fixada pela URV de 30.06.94. Portanto, os índices mensais necessários à correção são conhecidos, dispensando exercícios de projeção. O IGP/DI da FGV, índice de correção previsto na LDO/94, de abril de 1993 a junho de 1994, variou 84,4700, sendo, portanto, o índice correto a ser utilizado na correção das dotações orçamentárias para 1994.

Assinatura
9C911-02.9mm


MP00911
00040

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 27 Parágrafo: 1º Inciso: Alínea:

Texto:
Suprima-se a letra "b" do § 1º do Art. 27.

JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será pela variação do IPC-r não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

Assinatura
SC911-348mm *Sérgio Carneiro*

MP00911
00041

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 27 Parágrafo: 3º Inciso: Alínea:

Texto:
Suprima-se o § 3º do Art. 27.

JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será medida pela variação do IPC-r não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

Assinatura
SC911-37,8cm

Luís Sérgio G. Campos

MP00911

00042

DATA 24 / 02 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 911/95	
Dep. ALDO REBELO	357	
<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL		
1/1	27	5º / 4º

28. Suprima-se o parágrafo 5º do art. 27 e a alínea a do parágrafo 4º do art.

JUSTIFICATIVA

Os dois dispositivos a serem suprimidos dizem respeito a manutenção do instituto da correção monetária para operações financeiras. O primeiro mantém a TR - Taxa Referencial apenas para as operações financeiras; o segundo dispositivo faz uma exceção para o prazo mínimo de um ano para a periodicidade dos índices de correção monetária para as operações financeiras do SFH.

A manutenção da TR, o que significa a manutenção de uma correção monetária diária, para as operações financeiras significa um privilégio inacreditável para as instituições financeiras. Nenhum outro setor empresarial terá a segurança de contar com este indexador para suas operações de venda, todos devem se submeter, em caso de contratos de médio e longo prazo, ao risco de uma taxa de juro fixo ou a um índice de correção de periodicidade apenas anual. A manutenção destes dispositivos isentam do risco de uma inflação futura todo o setor financeiro, exatamente aquele setor que mais tem condições de trabalhar com este tipo de risco futuro. Com isto, o mecanismo disposto na Medida já garante, de antemão, que qualquer perda inflacionária futura terá como beneficiário exatamente as instituições financeiras.

Luís Sérgio G. Campos

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 911 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL, e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(supressiva)

MP 00911

Suprimir no artigo 27 o seu parágrafo 4º.

00043

JUSTIFICAÇÃO

Tal emenda se faz necessária, tendo em vista que toda vez que alguém é obrigado a privar-se de um bem a favor de outrem, por força de lei, ou do Poder Público, sem decreto expropriatório, configura-se a desapropriação indireta, visto que quem perde a parte transferida para quem a recebe, é dela desapropriado.

Neste caso, os proprietários de imóveis serão flagrantemente prejudicados, pois há o expurgo de uma inflação passada, expurgo este que favorece somente o inquilino, ferindo também o princípio de isonomia, ao proteger uma das partes e prejudicar outra.

Esperando pela recepção desta emenda pelos Nobres Pares desta Casa, certo está de que estamos tentando aprimorar esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, em


Deputado RICARDO IZAR

EMENDA À MP 911 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

MP 00911

00044

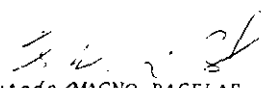
Dê-se ao § 5º do Art. 27 a seguinte redação:

Art. 27 -

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de futuros e nos contratos celebrados a partir de 1º de julho de 1994, relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais.

JUSTIFICAÇÃO

Se a Medida Provisória permanecer como está, o mercado imobiliário ficará paralisado. Isso implica em desemprego e mais recessão


Deputado MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP 00911

00045

23 / 02 / 95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 21/02/95
DEPUTADO VALDIR COLATTO	1063-3
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
01/01	27 59

Dê-se ao § 5º do Artigo 27 a seguinte redação:

Art. 27 ...

...

§ 5º - A Taxa Referencial -- TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores imobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros, vedada a sua utilização nas operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

As operações de crédito rural inserem-se no conjunto de políticas que merecem a atenção especial do Estado, razão porque são reguladas por lei específica. Essas operações são contratadas com juros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme o porte do produtor. Em realidade essas taxas, consideradas baixas por muitos, passam a ser altas a partir da estancilização da moeda. Como exemplo pode-se citar que a Europa e os Estados Unidos praticam taxas de juros, para a agricultura, na faixa de 3 a 5% a.a., portanto muito menores do que as praticadas no Brasil.

Nesse contexto, fazer incidir a TR sobre as operações de crédito rural caracterizará extrema imobilização a um setor estratégico da Nação. Estar-se-ia cobrando do mutuário do crédito rural um taxa fixa de juros e mais uma taxa variável, a TR, que, nos primeiros meses do Plano Econômico, será necessariamente alta.

A Emenda visa corrigir essa distorção, que causaria nova desca-
samento entre os débitos dos agricultores e os preços de seus produtos,
com inevitável agravamento do endividamento e descapitalização do se-
tor.

ASSINATURA

MP 00911

00046

**EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 1995**

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao § 5º do art. 27, a seguinte redação:

"§ 5º A Taxa Referencial-TR somente poderá ser utilizada nas ope-
rações realizadas nos mercados financeiro, incluindo as operações de arrendamento
mercantil, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de clarificar o entendimento da MP.

A autoridade monetária implicitamente inclui operações de arrendamento no âmbito do art. 27 e, portanto, também do art. 28 através da Circular nº 2.436, de 30 de junho de 1994, art. 6º, que dispõe sobre prazos mínimos, de operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro aplicável, também, às operações de arrendamento mercantil.

Apesar das operações de arrendamento mercantil serem autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, convém explicitá-la como incluídas no mercado financeiro.



MP 00911

00047

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 27

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

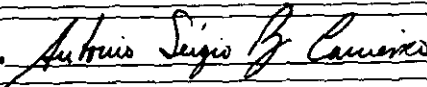
Texto:

Acrescente-se ao Art. 27 o seguinte parágrafo:

"As operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, só poderão conter cláusula de reajuste com periodicidade superior a 1 (um) ano, desde que pós-fixada e pelo IPC-r".

JUSTIFICATIVA

A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, desvirtuando da atividade produtiva os recursos necessários à retomada do crescimento econômico. É preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corrói a vida econômica.

Assinatura
BC911-388mm

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 911 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e de outras providências.

MP 00911

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(aditiva)

00048

Acrescente-se o parágrafo 7º ao artigo 27, com a seguinte redação:

Art.27 -

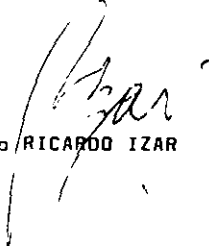
parágrafo 7º - as condições contratuais de reajuste de valores utilizáveis no Sistema Financeiro da Habitação poderão ser aplicadas nos contratos pactuados por pessoas não integrantes do Sistema, desde que tais operações tenham por objeto imóveis construídos ou a serem construídos com recursos daquele sistema.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 635/94 manteve os critérios de periodicidade e índices de correção para as operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, em contrapartida estipulou a periodicidade mínima de um ano para a eficácia dos índices setoriais de custos dos insumos construtores e seus compromissários compradores, o que compromete a consecução dos empreendimentos imobiliários e contribui para o rompimento do equilíbrio contratual entre agentes financeiros e incorporadores/construtores tomadores dos empréstimos, e entre estes e os adquirentes finais.

Por isso, é necessário que os dispositivos da MP 635 que tratam da estipulação de cláusulas de reajuste de valores e da revisão de preços sejam modificadas nos contratos em que sejam partes incorporadores e construtores imobiliários e seus adquirentes finais, em empreendimentos cuja produção e/ou comercialização estejam ou tenham sido financiados pelo SFH para atender a especificidade desses setores.

Sala das Sessões, em


Deputado RICARDO IZAR

MP 00911
00049

1	2	3	4	5
DATA	PROPOSIÇÃO	AUTOR	NR. PROMOTOR	
03/03/95	MP 635/94	RICARDO IZAR		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6	7	8	9	10
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS.	SEÇÃO
03/03				

TEXTO

Acrescente-se ao Capítulo IV - Da Correção Monetária, o seguinte artigo:

"Art. Nas operações de crédito contratadas a qualquer tempo com recursos dos Fundos Constitucionais (FNE, FNO e FCO), de que trata a Lei 7.827, de 1989, não incidirá sobre os empréstimos, no período entre 1º de julho de 1994 e o último dia do mês subsequente a promulgação desta lei, a remuneração básica representada pela taxa referencial - TR, pactuada nos instrumentos de crédito.

§ 1º - Os órgãos encarregados de administrar os Fundos Constitucionais, de que trata o artigo 13º da citada Lei 7.827, estabelecerão a nova remuneração que incidirá sobre os empréstimos, a partir do período de que trata este artigo, obedecido como parâmetro a taxa de juros de longo prazo - TJLP, disciplinada pela Medida Provisória nº 865, de 30 de janeiro de 1995.

§ 2º - Os órgãos referidos no parágrafo anterior poderão estabelecer, até o limite de 30%, abatimentos sobre o principal dos empréstimos a serem contratados, quando destinados a empreendimentos no âmbito do semi-árido nordestino ou destinados a pequenos produtores rurais e suas Cooperativas.

JUSTIFICATIVA

Os Fundos Constitucionais foram criados pela Constituição de 1988 e disciplinados pela Lei nº 7.827, de 1989.

Em ambas as oportunidades ficou muito claro o interesse do legislador em criar um instrumento excepcional de apoio ao desenvolvimento econômico das regiões beneficiadas. A citada lei, com o objetivo de privilegiar, estabeleceu no Capítulo IV, que cuida dos encargos financeiros, condições especialíssimas para a remuneração dos empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais.

É fundamental por isso, que o legislador de hoje não perca de vista os objetivos do legislador de ontem sob pena de comprometer os resultados que se pretendiam alcançar com a criação dos Fundos Constitucionais.

É notório que nestes primeiros meses decorridos após a implantação do Plano Real a TR, aplicada sobre todos os empréstimos rurais, tem se constituído em forte elemento de perturbação ao equilíbrio que deve haver entre as receitas auferidas na atividade rural e os custos dos capitais nela envolvidos. Isto porque não tendo ocorrido qualquer alteração para maior no preço da Bolsa de Produtos Agrícolas (uma das principais razões do sucesso e da aceitação do Plano Real), a TR tornou-se remuneração real do capital, ao contrário do que ocorria antes do Plano, quando a variação da TR andava no mesmo passo da correção dos preços agrícolas.

É matéria complexa, no seu todo, e com certeza merecerá especial e sensível atenção das autoridades monetárias, sob pena de comprometer o futuro da agricultura brasileira.

Mas, no caso dos Fundos Constitucionais a solução é simples, nos termos ora propostos, e de competência exclusiva do Congresso Nacional, porque as regras básicas para aplicação de recursos dos Fundos foram estabelecidas em lei e regulamentadas pelos organismos de desenvolvimento regional, sem qualquer injunção do Banco Central ou do Conselho Monetário Nacional.

Por outro lado é bom lembrar que os Fundos, por força da Constituição são alimentados por recursos destacados da arrecadação da União e aplicados por bancos oficiais federais. Por isso não há, neste caso, a obrigatoriedade de remuneração da fonte como ocorre, por exemplo, nos empréstimos rurais concedidos com recursos da poupança.

Não há, portanto, nenhum óbice a que o Congresso Nacional recomponha os objetivos do programa que ele mesmo criou, através da aprovação da emenda ora proposta.

Por outro lado, a nova forma de remuneração sugerida, ou seja, tendo como parâmetro a TJLP, é o tratamento adequado, na nova realidade da economia brasileira, para os empréstimos de longo prazo.

Finalmente no espírito da própria lei 7.827 competirá aos organismos de administração dos Fundos estabelecer qual percentual da TJLP será aplicado sobre os empréstimos, em função da relevância do empreendimento, de sua localização e do porte do beneficiário.

ASSINATURA



MP 00911
00050

Data: 22/02/95 Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO N° Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1 Artigo: 28 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto:
Suprima-se o Art. 28 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será medida pela variação do IPC-r, não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

Assinatura
SC911-36.50m *Sérgio Sérgio Carneiro*

MP 00911
00051

Data: 22/02/95 Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO N° Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1 Artigo: 28 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto:
Suprima-se a alínea "a" do § 4º do art. 28.

JUSTIFICATIVA

A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, desvirtuando da atividade produtiva os recursos necessários à retomada do

crescimento econômico. E preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corrói a vida econômica.

Assinatura
SC911-39.5mm

Sérgio Sérgio B. Carneiro

MP00911

00052

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 28

Parágrafo: 5º

Inclui:

Altera:

Texto:

Suprima-se o § 5º do art. 28.

JUSTIFICATIVA

Não há porque dar-se ao Poder Executivo essa prerrogativa. As regras de periodicidade dos contratos sujeitos a reajustes devem ser votadas pelo Congresso Nacional.

Assinatura

SC911-40.5mm

Sérgio Sérgio B. Carneiro

MP00911


00053

24/02/95	MEDEIA PROVISÓRIA 911/95
Rep. ALDO NEVES	357
1 <input checked="" type="checkbox"/> 2 <input type="checkbox"/> 3 <input type="checkbox"/> 4 <input type="checkbox"/> 5 <input type="checkbox"/>	
1/1	28 5º

Suprima-se o parágrafo 5º do art. 28.

JUSTIFICATIVA

A alteração deste artigo pode proporcionar grande facilidade para a celebração de contratos, com a redução dos prazos para a celebração dos contratos. Os Estados, através desta medida, poderão analisar a viabilidade de um simples contrato, sem precisar o ônus vivo afim de cumprir em seus contratos. Porém, a alteração deste artigo só poderá ser realizada por uma alteração legislativa, um processo que envolve, necessariamente, mais transações na sua tramitação e, assim, impõe o risco de a oportunidade de se manifestarem e influir na conveniência da modificação destes prazos.



MP 00911

00054

ATA 24 / 02 / 95	PROPOSIÇÃO MÉDIDA PROVISÓRIA Nº 911 / 95
AUTOR Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	Nº PROTOCOLO 202
1 <input type="checkbox"/> SUPLENTE 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 28

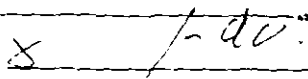
Dê-se ao artigo 28 a seguinte redação:

"Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos para REAL com cláusula de reajuste de valores por índices de preço ou por índice de reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da cláusula de reajuste fica suspensa pelo prazo de um ano."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa conceder tratamento idêntico àquele que a Lei 8.880 dispensou aos contratos convertidos para URV. Não há porque discriminar os contratos que não foram ou não puderam ser convertidos até 30 de junho.

Situações iguais requerem tratamento igual. A adoção generalizada de periodicidade anual para reajuste gera incerteza para quem propõe, fazendo com que os preços tenham que considerar previsões que variam do otimismo inconsequente ao pessimismo exacerbado.



MP 00911

00055

**EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 1995**

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se a alínea "a" do § 4º do art. 28, a seguinte redação:

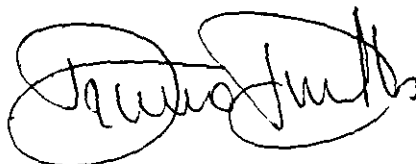
"a) às operações realizadas no mercado financeiro, incluindo as operações de arrendamento mercantil, e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência e privada."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de clarificar o entendimento da MP.

A autoridade monetária implicitamente inclui operações de arrendamento no âmbito do art. 27 e, portanto, também do art. 28 através da Circular nº 2.436, de 30 de junho de 1994, art. 6º, que dispõe sobre prazos mínimos, de operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro aplicável, também, às operações de arrendamento mercantil.

Apesar das operações de arrendamento mercantil serem autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, convém explicitá-la como incluídas no mercado financeiro.



MP 00911

00056

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se aos §§ 7º e 8º do art. 28, a seguinte redação:

"Art. 28

§ 7º Nas obrigações com cláusula de reajustamento monetário o credor poderá exigir, decorrido o prazo mínimo de periodicidade previsto em lei, ou no vencimento da última prestação, se anterior, a atualização na forma contratada, deduzidos os pagamentos, também atualizados, ocorridos no período.

§ 8º Os contratos vinculados a incorporações imobiliárias ou loteamentos, desde que exista financiamento concedido por agente do Sistema Financeiro da Habitação diretamente ao incorporador ou ao loteador, poderão adotar cláusula de reajustamento monetário com o indexador e a periodicidade previstos no empréstimo."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a urgente necessidade e a extrema importância de vir o Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 785 - PLANO REAL, atender ao indispensável equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, dando tratamento igual às suas obrigações ativas e passivas, apresentamos Emenda alterando o § 7º e acrescentando o § 8º ao art. 28.



MP 00911

00057

EMENDA À MP 911 DE 21 DE FEVEREIRO


EMENDA ADITIVA

Adite-se uma alínea "b" ao § 3º do Art. 28:

b) de 1º de abril de 1994 para os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram a essa data por força do § 3º do Art. 15 da Lei nº 880, de 27 de maio de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Corrigir uma falha técnica na Medida Provisória que omitiu os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram.



Deputado MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP 00911

00058

EMENDA À MP 911 DE 21 DE FEVEREIRO

EMENDA ADITIVA


Adite-se uma alínea "c" ao § 4º do Art. 28 da MP 911 com a seguinte redação:

c) às operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais desde que vinculadas a financiamento junto a

instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (SBPE) ou do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

JUSTIFICACÃO

Tem que se azequar as moedas da poupança e do financiamento: não se pode descasar. Sem esta alínea o mercado imobiliário, maior gerador de emprego nos grandes e médios centros urbanos, será paralisado com sérias implicações sociais e econômicas.


Deputado: MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP 00911

00059

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprimam-se os artigos 29, 30, 31, 32 e 33, 34 e 35

JUSTIFICATIVA

Referidos artigos cuidam de instituir o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, sendo composto basicamente por alienação da participação acionária da União Federal nas diversas empresas públicas.

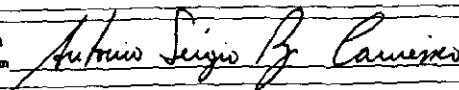
Ora, tal medida esbarra no obstáculo intransponível do artigo 165, § 9º, inciso II, da CF, que atribui à Lei Complementar o estabelecimento de condições para instituição e funcionamento de fundos, não podendo, portanto, ser criado por Medida Provisória, com eficácia de lei ordinária.

Não fora a inconstitucionalidade citada, os artigos em questão devem ser rejeitados por permitir uma privatização sem qualquer critério ou justificativa, por simples portaria do todo-poderoso Ministro da Fazenda.

Ressalte-se ainda que nesta nova edição há uma evidente afronta ao princípio da moralidade e da transparência no trato da coisa pública com a possibilidade da utilização da figura jurídica da dação de pagamento das ações depositadas no fundo para amortizar a dívida interna do Tesouro sem que haja o submetimento ao processo licitatório previsto na Lei nº 8.666/93 e apenas "levando em conta o valor em Bolsa das Ações das Estatais". (Art. 33 e 34 da MP). Tendo presente o que ocorre no programa de privatização está claro que o

patrimônio público será mais uma vez dilapidado com a subavaliação das estatais se este dispositivo não for suprimido.

Assinatura
SC911-25.Sam



MP 0094.1

00060

Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995.

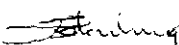
Emenda Supressiva

Suprima-se o capítulo V "Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal" (artigos 29 a 35).

Justificativa:

Ao fixar os mecanismos de implantação do Programa Nacional de Desestatização, a lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, estabeleceu procedimentos para assegurar a transparência dos processos de privatização de empresas em mãos do Estado. Essa preocupação foi mantida em sucessivos decretos presidenciais posteriores que regulamentaram dispositivos específicos da referida lei. Em especial, o Decreto nº 724, de 19 de janeiro de 1993, em seu artigo 51, dispõe textualmente que "será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei nº 8.031, de 1990". Fica claro, portanto, a preocupação do próprio Poder Executivo em seguir a lei que regula a matéria, notadamente com relação à transparência na disposição das posições acionárias do Estado. A presente Medida Provisória, ao contrário, restringe apenas a dois atos a disposição das posições acionárias: decreto do Poder Executivo fixando o percentual de ações a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal e portaria do Ministro da Fazenda determinando as vendas a serem realizadas. Os dispositivos são, portanto, absolutos, discricionários e de mão única, razão porque a emenda objetiva excluir a matéria do corpo da Medida Provisória por considerá-la indevidamente tratada na forma proposta.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.


Dep. Sandra Starling
PT/MG

MP 00911

00041

Capítulo V - Da Alienação da Dívida Mobiliária Federal
(artigos 33 a 35).

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.031, de 12 de junho de 1990, instituiu o Programa Nacional de Desestatização, tendo como um de seus objetivos "contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público" (art. 1º, inciso II).

Ao fixar os mecanismos de implantação desse Programa, o mesmo diploma legal estabeleceu rituais e procedimentos que, embora ainda consideremos insuficientes, ampliaram a publicidade e a transparência dos processos de desestatização, destacadamente:

- divulgação ampla de todos os processos de alienação;
- prestação de informações solicitadas pelos poderes competentes;
- publicação de editais com diversos elementos informativos das alienações a serem realizadas;
- licitações para a contratação de empresas de consultoria;
- apreciação da documentação de cada processo pelo TCU.

Posteriormente, atendendo a inúmeras pressões da sociedade civil, e através de sucessivos decretos presidenciais, foram regulamentados diversos procedimentos, que melhoraram a publicidade e a transparência dos processos de desestatização.

Tais textos vieram a ser consolidados pelo Decreto nº 724/93, cujo artigo 51 dispõe textualmente que "Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei nº 8.031, de 1990".

Também por iniciativa do Poder Executivo as Medidas Provisórias nº 327/93, 334/93, 345/93 e 353/93, que davam nova redação a dispositivos daquela lei, estabeleciam, no art. 2º, o seguinte:

"Art. 2º - Os processos de alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, poderão ser suspensos, pelo prazo de vinte dias, caso o Senado Federal, mediante requisição dirigida ao Presidente da República, avoque o processo para review do Fundo de Amortização da Dívida Pública ou dos Funs a serem alienados, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital a que se refere o art. 11 da Lei nº 8.031, de 1990."

Assim, evidência-se a preocupação do próprio Poder Executivo em compatibilizar com o Congresso Nacional as exigências requeridas para os processos de alienação de participações acionárias da União Federal.

O Capítulo V da Medida Provisória nº 596, de 29/08/94, ao pretender agilizar o processo de alienação de participações acionárias da União, reduz sua formação a apenas dois atos: um de iniciativa do Poder Executivo (decreto fixando o percentual de ações a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal) e outro do Ministro da Fazenda (portaria determinando as alienações a serem realizadas, em nome e por conta da União Federal, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, gestor daquele fundo).

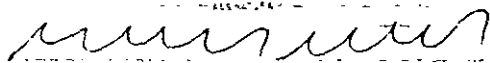
Com isso, excetuados os casos de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (excepcionadas no artigo 35), confere-se ao Poder Executivo ampla prerrogativa de, a seu juízo e a qualquer tempo, alienar participações acionárias da União Federal, sem o indispensáveis cuidados prescritos pela legislação então vigente relativamente à publicidade e à transparência dos processos de desestatização.

Mais ainda, retiram-se as mencionadas prerrogativas do Tribunal de Contas da União - de apreciar a documentação de cada processo - e do Senado Federal - de avocar o processo para reexame do laudo de avaliação.

Ou seja, pretende-se conferir ao Poder Executivo poderes exclusivos para, sem possibilidade de nenhum questionamento pelo Poder Legislativo, negociar, livremente e a preço a seu inteiro arbítrio, patrimônio público representando por ações pertencentes à União Federal.

Em outras palavras, isso inevitavelmente redundaria na anulação de todos os procedimentos até agora conseguidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização que asseguram, mesmo que minimamente, as medidas assecuratórias da contratação, da publicidade e do melhor proveito para o interesse nacional nos processos de desestatização.

Por tais motivos, propõe-se esta emenda, visando à supressão integral do Capítulo V da Medida Provisória em questão.



MP 00911

00062

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 1995

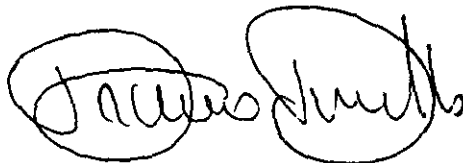
Autor: Deputado Francisco Dornelles

A redação do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida interna do Tesouro Nacional constituída até a data da publicação desta Medida Provisória, vedada a sua ampliação, tudo na forma de regulamentação pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta amortizar a dívida se não se impede a sua ampliação. Daí a proposta, delimitando a parcela da dívida a ser amortizada e vedando a sua ampliação, à custa da alienação do patrimônio público, que deve garantir, também, as dívidas federais junto ao FGTS e Sistema de Seguridade Social.



MP 00911

00063

23 / 02 / 95 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 21/02/95

DEPUTADO VALDIR COLATTO

1063-3

1 SUPRESSIVA 2 JUSTIFICATIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

29

Inclua-se, na Medida Provisória, remunerando-se o atual artigo 29 e os demais, a seguinte redação:

"Art. 29 . Os preços mínimos de garantia, competentes da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto Presidencial, serão reajustados a cada mês, por índice igual à variação observada na Taxa Referencial-TR, no mesmo período."

JUSTIFICATIVA

Os preços mínimos de garantia são oferecidos ao agricultor para induzir a uma maior oferta de alimentos, por permitir maior segurança no momento da decisão de plantar. Reduz-se o risco do agricultor no sentido de maior estabilidade de preços e de abastecimento.

A não estipulação de forma de proteção ao preço mínimo, contra a possível corrosão inflacionária, significa incluir maior risco e insegurança ao agricultor, que atua em segmento de alto risco e baixa rentabilidade.

Torna-se imperioso, assim, assegurar um mínimo de correção dos preços mínimos, de forma equivalente à correção variável dos juros - (TR) que será aplicada nos contratos de crédito rural, como ocorre esta emenda.

ASSINATURA

MP 00911

00064

EMENDA À MP 911 DE 21 DE FEVEREIRO


EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, no Capítulo V da MP 911 um artigo com a seguinte redação:

Art. 30. - Até o limite de 20% (Vinte por cento) do produto líquido das alienações poderá, a critério do Poder Executivo, ser utilizado para capitalizar o FCVS 'Fundo de Amortização de Variações Salariais' observado ainda o disposto no art. 17 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A situação do FCVS é tão crítica, tão danosa e tão explosiva quanto a dívida mobiliária do Tesouro Nacional. É uma oportunidade de se iniciar a resolução estrutural do problema.


Deputado MAGNO BACILAF
PDT - MA

MP 00911

Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro

00045

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo 30 a redação seguinte:

"Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

- a) de ações preferenciais sem direito a voto pertencentes à União;
- b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito a voto, em número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas; e
- c) de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

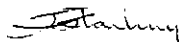
Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo a ser previamente aprovado pelo Conselho Nacional".

Justificativa:

A disposição ao público da participação acionária do Poder Executivo, enquanto forma do processo de privatização, deve ser objeto de aprovação pelo Congresso Nacional, representando os interesses da sociedade civil. Essa é uma demanda, o de tornar transparente a composição do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, ampliando os debates ao Poder Legislativo. Essa privatização, por outro lado, deve se restringir apenas àquelas empresas sobre as quais existam disposições legais que conferem ao Estado o poder de controle. Os outros casos, antes

que sejam objeto de inclusão no Fundo, devem ser discutidos amplamente com a sociedade civil sobre a necessidade ou não de serem mantidos sob o controle estatal.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.


Dep. Sandra Starling
PT/MG

MP 00911

00066

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

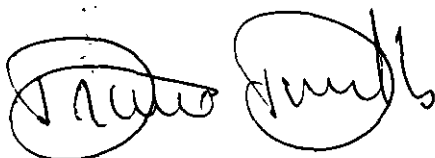
Modifica o parágrafo único do art. 30, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30.

Parágrafo único. O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, e não poderá ser inferior ao valor destinado a lastrear as contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, bem como os benefícios do Sistema de Seguridade Social."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas estatais constituem um patrimônio do trabalhador brasileiro; portanto, a alienação de suas ações deve resultar num retorno a este trabalhador. Ora, atualmente existe um enorme déficit entre os depósitos contabilizados em nome do FGTS e dos benefícios devidos pelo Sistema de Seguridade Social e os recursos efetivamente existentes, não havendo para o trabalhador qualquer garantia de que, no momento oportuno, os seus direitos serão satisfeitos. Daí a necessidade de se lastrear tal fundo, como forma de prevenir a dilapidação do patrimônio público.



MP 00911

00067

17/03/95] [...]

17/1] [...]

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, a título de depósito, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, após aprovação, em cada caso, pelo Congresso Nacional;

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....

Parágrafo único - O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, precedido, em cada caso, de autorização do Congresso Nacional."

JUSTIFICATIVA

Os incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição Federal estabelecem textualmente o seguinte:

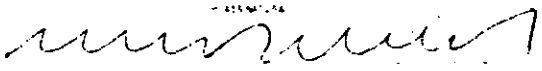
"XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"

Extensivamente, é de se concluir que a autorização legislativa também se impõe na hipótese de alienação de participação da União Federal. Assim, o princípio constitucional estaria sendo contrariando ao deixar-se ao critério exclusivo do Poder Executivo as iniciativas que a redação original do artigo 30 lhe confere com exclusividade.

Por tal razão, propõe-se a presente emenda modificativa, com o objetivo de se assegurar a prévia aprovação do Congresso Nacional tanto para a vinculação de ações ao Fundo criado quanto para a fixação do percentual das ações a ser depositado.

PROPOSTA



MP 00911

00068

11/02/95] []
] []
] []
] []
] []

De acordo com o artigo 31 a seguinte redação:

"Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União Federal, observando o disposto no art. 32 desta Medida Provisória e na sua regulamentação.

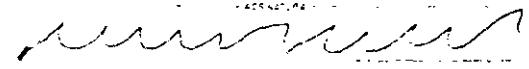
Parágrafo único - O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União Federal, todos os atos necessários à consecução da venda, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas, providenciando para que o processo tenha ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação"

JUSTIFICATIVA

A Lei 8 031, de 12.04.90, que institui o Programa Nacional de Desestatização, estabeleceu rituais e procedimentos que asseguravam a ampla publicidade e transparência dos processos e desestatização.

Os procedimentos previstos não só no artigo 30, como também nos demais dispositivos do Capítulo V da Medida Provisória em questão não asseguram tal publicidade e transparência, indispensáveis aos processos de alienação do patrimônio público, neste caso representado por ações pertencentes à União Federal.

Por tal motivo e buscando resgatar-se para o corpo da Medida Provisória os oportunos mandamentos de divulgação preconizados pela Lei 8 031, de 12.04.90, propõe-se a presente emenda modificativa.



MP 00911

00069

Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 32 a redação seguinte:

"Art. 32.

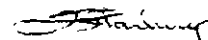
.....

Parágrafo 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União para aprovação".

Justificativa:

A emenda objetiva tornar constitucional do texto do dispositivo em referência. De acordo com o artigo 71, CF, cabe ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Esse é o caso da alienação de ações de empresas em mãos do Estado. Logo, o TCU deve aprovar as contas do Fundo, a ser administrado pelo BNDES, e não apenas tomar conhecimento - caso do texto original.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.


Dep. Sandra Starling
PT/MG

MP 00911

00070

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifica o § 2º do art. 32, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32.

§ 1º

§ 2º O produto líquido das alienações de será ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado da dívida pública, mobiliária interna do Tesouro Nacional, constituída até a data desta Medida Provisória, e dos respectivos

juros, bem como junto ao FGTS e ao Sistema de Seguridade Social, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada."

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de adequação à proposta de alteração do art. 30, parágrafo único. Com efeito, as contas vinculadas do FGTS, bem como as aposentadorias não têm qualquer lastro, tendo natureza meramente contábil à qual não corresponde a existência de recursos, devendo, pois, ser utilizado o patrimônio público, representado pelas ações das estatais, como uma forma de garantir a consistência desse fundo.

MP 00911

00071

24 / 03 / 95	LEGISLAÇÃO	MEDELA PROVISÓRIA 911/95
	Pop. ALDO, VEREJO	357
	2] 3X] 4] 9]	
1/1	32	39

Dê-se ao § 3º do art. 32 a seguinte redação:

"§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da da presente lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União para aprovação."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no seu artigo 71, confere ao Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional, competência para "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro e bens para aprovação".

O Capítulo V da Medida Provisória em questão trata da alienação de ações pertencentes à União Federal, a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, cuja gestão é atribuída ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que, em nome da União Federal, promoverá as alienações das ações.

O texto original do parágrafo 3º do artigo 32 dispõe que o BNDES, a cada alienação de ações, enviará os demonstrativos de prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, o que equivale a dizer "para seu conhecimento", contrariando flagrantemente a competência constitucionalmente reservada àquele Tribunal, a qual, no caso, seria julgar uma prestação de contas de entidade governamental que promoveu a venda de ações que constituem patrimônio público.

MP 00911

Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro

00072

Emenda Aditiva

Inclua-se novo parágrafo no artigo 32 com a seguinte redação:

"Art. 32.....

.....

Parágrafo 4º Os critérios para a avaliação dos preços mínimos de venda serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional juntamente com o pedido de autorização prévia sobre o que dispõe o parágrafo único do artigo 30º.

Justificativa:

Essa emenda tem o objetivo de resguardar a transparência dos negócios públicos, notadamente quando se trata de medidas que se destinam a privatizar empresas através da venda de posições acionárias em mãos do Estado. É necessário que o Congresso Nacional tenha vez e voz não só no julgamento, em nome da sociedade civil que representa, dos critérios de avaliação dos preços mínimos de venda, mas também do pedido de autorização para proceder a venda de posições acionárias.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.


Dep. Sandra Stanling
PT/MG

MP 00911

00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 35 a redação seguinte:

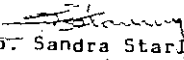
"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei 8.031 de 12 de abril de 1990, o Banco do Brasil, a Petrobrás e a Companhia Vale do Rio Doce, bem como as respectivas subsidiárias".

JUSTIFICATIVA

O Banco do Brasil, a Petrobrás e a Cia. Vale do Rio Doce já foram excluídas do Programa Nacional de Desestatização pelo entendimento da atividade

estratégica que desenvolvem. A redação sobre o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal permite que ações dessas empresas venham a ser incluídas no Fundo, contrariamente às próprias manifestações do Poder Executivo quanto às suas não privatizações. A redação proposta visa manter esta posição não contemplada na redação original.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1995.


Dep. Sandra Starling
PT/MG

MP 00911

00074

Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995.

Emenda Substitutiva

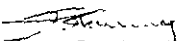
Dê-se ao artigo 35 a seguinte redação:

"Art. 35 Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas que se acham incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como as que já tiveram seus processos de desestatização concluídos na execução do citado programa".

Justificativa:

A emenda objetiva deixar claro que a expressão original "incluídas no Programa Nacional de Desestatização" abrange igualmente as empresas cujos processos de desestatização já foram concluídos, mas que, segundo orientações da Comissão Diretora do referido programa, referendadas pelo Poder Executivo, é definida como de interesse público a manutenção da participação acionária da União Federal.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.


Dep. Sandra Starling
PT/MG

MP00911

00075

24/02/95	MEDIDA PROVISÓRIA 911/95			
	1	2	3	4
1/1	35			

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas que se incluíam incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como as que já tiverem seus processos de desestatização concluídas na execução do citado programa."

JUSTIFICATIVA

A emenda deixa claro que a expressão "incluída no Programa Nacional de Desestatização", do texto original, também abrange as empresas cujos processos de desestatização foram concluídas à luz da legislação vigente e segundo as orientações emanadas da Comissão Diretora do referido Programa, referendadas pelo Poder Executivo, as quais definiram, como de interesse público, manter participação societária da União Federal.

[Handwritten signature]

MP00911

00076

24/02/95	MEDIDA PROVISÓRIA 911/95			
	1	2	3	4
1/1	35			

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, o Banco do Brasil S.A. e as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata a relação da minuta de Medida Provisória que foi enviada ao Palácio do Planalto e lá alterada. Excluimos do Fundo as ações das empresas citadas, cujas existências decorrem de mandamento constitucional.

[Handwritten signature]

MP 00911

00077

24/02/95	MEDIDA PROVISÓRIA 911/95	
Dep. ALDO REBELO		357
<input type="checkbox"/> PROVISÓRIA <input type="checkbox"/> RESOLUÇÃO <input type="checkbox"/> PORTARIA <input type="checkbox"/> LEI <input checked="" type="checkbox"/> MEDIDA PROVISÓRIA <input type="checkbox"/> OUTRO		
1/1	35	

Dê-se ao art 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, o Banco do Brasil S.A., a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e outras empresas consideradas estratégicas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata a redação da minuta de Medida Provisória que foi enviada ao Palácio do Planalto e lá alterada. Excluimos do Fundo as ações das empresas citadas, cujas existências decorrem de mandamento constitucional.

[Handwritten signature]

MP 00911

00078

EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

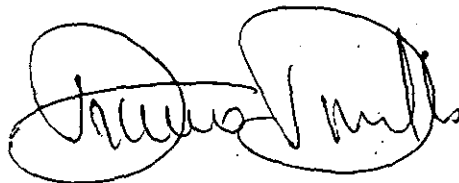
Dê-se ao art. 37, a seguinte redação:

"Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos a maior ou indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês do pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como encontra-se redigido o referido artigo, os valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional passam a ser atualizados monetariamente somente a partir do mês seguinte ao do pagamento, quando deveria ser a partir do próprio mês, como proposto nesta emenda.

É imperativo, por uma questão de justiça, que o contribuinte possa reaver as importâncias recolhidas a maior ou indevidamente pela mesma quantidade de UFIR que desembolsou.



MP 00911

00079

EMENDA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se no art. 37 os seguintes parágrafos:

"Art. 37.

§ 1º Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

§ 2º Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, serviços ou construção de obras.

§ 3º Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

§ 4º Os créditos contra a administração pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem."

JUSTIFICAÇÃO

A impontualidade no pagamento dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública, tem se tornado um fator de elevação dos preços de tais fornecimentos, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas a Fazenda Pública por estes contribuintes e punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja qualquer contrapartida pelos créditos que detenham contra a Administração.

MP 00911

00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, de 21 de fevereiro de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 40 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos art. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no artigo 69 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até o limite de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o montante da obrigação tributária principal."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa deixar explícito qual o valor a ser agregado ao FUNDAF e destinados ao pagamento de vantagens pecuniárias aos procuradores da fazenda nacional e fiscais da Receita Federal. A remissão feita ao art. 161, parágrafo 1º do CTN, pela redação original do artigo, embora tenha a intenção de fixar o montante de juros moratórios a serem agregados ao FUNDAF em 1% o faz de forma imprecisa, já que a redação do referido dispositivo é circular: os juros de mora são de um por cento, se a lei não dispuser de modo diverso. Como o próprio art. 38 da Medida Provisória dispõe que os juros de mora corresponderão à diferença entre a variação da UFIR e da TR, poderia ser interpretado que a totalidade desta diferença seria incorporada ao FUNDAF, contrariando a intenção do próprio Executivo.

A aprovação do texto originalmente proposto poderia implicar, portanto, no ingresso de expressivas receitas para o Fundo, significando verdadeira apropriação privada de recursos financeiros da União, que hoje são recolhidos ao Tesouro.

Além disso, a medida implica, como foi proposta, em possível vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, o que é vedado pelo artigo 167, IV da Constituição Federal, especialmente considerando-se que os juros de mora constituem obrigação tributária acessória, e portanto indissociáveis da expressão monetária do principal, e deles decorrentes. A redação dada ao artigo 38 caracterizando os juros de mora na verdade disfarça como tal parcela cuja natureza real é a de correção monetária do valor do tributo ou contribuição lançado, implicando, assim, em inquestionável receita de impostos.

Sala das Sessões. 24/2/95
S. Karling
 Dep. Sandra Karling
 PT/MG

MP 00911
 00081

Data: 22/02/95 Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO N° Procuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1 Artigo: 42 Parágrafo: U Inciso: Alínea:

Texto:

Dê-se ao Parágrafo único do art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42.
 Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias."

JUSTIFICATIVA

A fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria visa a que a orientação aos agentes econômicos acerca da adaptação das demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias ocorra na maior brevidade possível.

Assinatura
 SC911-07.5mm *Sérgio B. Carneiro*

MP00911
00082

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Frontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 43

Parágrafo:

Início:

Fim:

Texto:
Suprima-se o art. 43.

JUSTIFICATIVA

A extinção da UFIR diária poderá trazer graves prejuízos à arrecadação tributária da União, caso o Plano Real não consiga debelar o processo inflacionário.

O fim da UFIR diária sem a certeza da estabilidade econômica poderá constituir em renúncia de receitas, o que deve ser evitado.

Assinatura
SCP11-31.8mm *Sérgio Carneiro*

MP00911
00083

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Frontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 44

Parágrafo:

Início:

Fim:

Texto:
Suprima-se o art. 44.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir é uma clara tentativa de romper com a autonomia dos Estados e Municípios no que concerne à adoção de índices de atualização de suas receitas, impondo a eles a mesma renúncia de que será vítima a União, tudo no afã de conter artificialmente a inflação, gerando, por consequência, clara ofensa ao pacto federativo previsto na Constituição Federal.

Assinatura
BC911-32.Sem

Sérgio B. Carneiro

MP00911

00084

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 45

Parágrafo:

Início:

Fim:

Texto:

Suprima-se o art. 45.

JUSTIFICATIVA

Por ocasião dos planos adotados pelo Governo Collor foram elevadas as alíquotas de várias operações econômicas. A Medida Provisória propõe que os agentes que não efetivaram até hoje aquelas operações, o possam fazer agora com alíquotas reduzidas ou nulas. Não há porque criar mais essa renúncia fiscal, em detrimento dos cofres públicos.

Assinatura
BC911-01.Sem

Francisco Dornelles

MP00911

00085

EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

JUSTIFICAÇÃO

O fim da obrigatoriedade da intervenção de sociedades corretoras nas operações de câmbio, resultado da revogação da Lei nº 5.601 de 26 de agosto de 1970, já foi objeto em 1989 de duas Medidas Provisórias (114 e 116/80) e ambas foram rejeitadas pelo Congresso Nacional.

O segmento das sociedades corretoras é constituído por pequenas e médias empresas. São aproximadamente trezentas corretoras de valores e câmbio em todo o País, sendo que cerca de 70% enquadram-se no conceito de pequena empresa.

Essas corretoras empregam em média 35 funcionários altamente especializados, visto que o serviço prestado envolve conhecimento técnico dirigido à área cambial e sua legislação. A revogação da Lei nº 5.601/70, causará o imediato desemprego dessas pessoas, aproximadamente 5.000 técnicos e mais pessoas que dependem direta e indiretamente do funcionamento das corretoras.

O serviço de intermediação não encarece as exportações e importações. A análise dos documentos de comércio exterior e a obtenção de melhor taxa de câmbio são de responsabilidade das corretoras. As sociedades corretoras são aliadas das empresas e não suas adversárias.



MP 00911

00086

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 57, a seguinte redação:

"Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de fevereiro de 1995, o pagamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o décimo dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir um equívoco cometido na edição desta Medida Provisória, que reproduziu o texto contido no mesmo artigo da Medida Provisória nº 851, de 20.01.95.

Ressalte-se que, com relação ao PIS/PASEP, a matéria foi tratada pelo inciso III do artigo 83 da recente Lei nº 8.981, de 20.01.95, que estabeleceu o prazo ora colocado, que é razoável.

Assim propomos manter o prazo estabelecido pela citada Lei, estendendo-o também para o COFINS, contribuição cuja apuração incorre na mesma problemática da do PIS/PASEP.

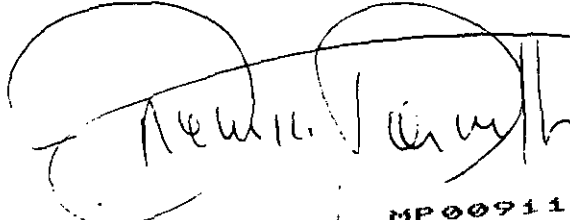
Como o texto refere-se a decêndio, obviamente, pelo menos um final de semana haverá no período. Bastará que haja também um ou mais feriados dentro desse período, para que o prazo real (contado em dias úteis) fique ainda mais reduzido.

É impossível que o contribuinte apure a base de cálculo correta e com segurança para efetuar o recolhimento no prazo estipulado pela Medida Provisória, o que pode provocar danos a ele pelo pagamento de multas, não por atraso voluntário, mas, sim, por ser humanamente impossível efetuar o recolhimento de forma exata

dentro de um prazo tão reduzido, vez que o encerramento mensal das contas exige um prazo maior.

Para os contribuintes que têm filiais espalhadas em todo território nacional, o problema se agrava ainda mais, posto que, nestes casos, o encerramento mensal das contas carece naturalmente de um prazo mais dilatado.

Por estas razões, estamos propondo que o prazo seja até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, que é razoável e não é muito maior do que o previsto na Medida Provisória.



MP 00911
00087

Data: 22/02/95	Proposição: MP911/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	Nº Prontuário: 182

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	-----------------------------------------	----------------------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------------------

Página: 1/1	Artigo: 58	Parágrafo:	Início:	Fim:
-------------	------------	------------	---------	------

Texto:

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

"Art. 58 - Os artigos 10 e 66 da Lei nº 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - ...

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

JUSTIFICATIVA

Permitir a restituição ou compensação de receitas patrimoniais pagas indevidamente ou a maior poderia abrir perigoso precedente para reclamações dessa natureza nos valores já insuficientemente cobrados pela União, seja de suas alienações ou locações.

Assinatura: *Sérgio Carneiro*
SC911-63.8mm

MP 00911

00088

1/2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 22/02/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 21/02/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526

(aditiva)

Acrescente-se um novo artigo ao Capítulo VII:

"Art. O § 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, à redução, ao montante do saldo credor que remanescer em favor do Concessionário."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta ao § 6º do art. 7º da Lei 8.631, de 04 de março de 1993, visa essencialmente recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC,

antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro de contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica sobremaneira os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram ao longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas ainda ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.


DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

MP00911

00089

DATA / /		PROPOSIÇÃO	
		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 911, DE 21.02.95	
AUTOR		Nº PROTOCLAMO	
DEPUTADO JOSIAS GONZAGA		419	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ÍNDICE
1/2			

TEXTO

A Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995, passará a vigorar com a inclusão do seguinte artigo, a ser inserido no Capítulo VII, das Disposições Especiais:

"Artigo ... - O § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, vigorará com a seguinte redação:

"§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações".

JUSTIFICATIVAS

A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de

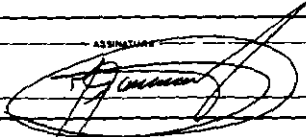
04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar - CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e /ou aos órgãos e entidades a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas, melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar nas quotas e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

10



MP00911

00090

/ /		Emenda à Medida Provisória nº 911, de 21-02-95	
Deputado Carlos Nelson Bueno		PROFESSOR	
1 - SUPLENÇA		2 - SUBSTITUTIVA	
3 - MODIFICATÓRIA		4 - ADITIVA	
5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ESTADO	PARÂMETRO	INTEG.
1/2			

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995, deverá vigorar com a inclusão de artigo a ser inserido no Capítulo VII, das Disposições Especiais, com a seguinte redação:

*Artigo ... - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, com as alterações determinadas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

As alterações procedidas na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, resultaram em sensíveis prejuízos para as concessionárias dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas.

Estes concessionários, na vigência da Lei nº 8.631/93 poderiam utilizar todo o montante do saldo credor da Conta de Resultados a Compensar para os fins previstos na mencionada Lei, de forma integral.

No entanto, sob a argumentação de reduzir o montante dos saldos credores da CRC em poder dos concessionários, após efetivadas as compensações e quitações previstas, o Governo Federal propôs a aprovação da Lei nº 8.724/93, a qual instituiu um redutor de 25% a ser aplicado sobre a CRC, alcançando, inclusive, as mencionadas concessionárias, que não manteriam saldo após a realização das compensações referidas.

Nestas condições, as empresas dos citados Estados passaram a acumular novas perdas, além daquelas já suportadas em razão da compressão tarifária mantida durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, praticada no setor elétrico.

Assim, a alteração proposta visa restabelecer o equilíbrio nas relações entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias e da necessária isonomia entre estas.

SP

ASSINATURA



MP 00911

00091

24/02/95

REPUBLICA FEDERATIVA


1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9)

1/1

Substituir no art. 67 a expressão "R\$ 100.000,00 (cent mil REAIS)" por "R\$ 200.000,00 (duzentos mil REAIS)".

JUSTIFICATIVA

As potencialidades dos ganhos advindos de transgressões legais por parte das instituições financeiras são de tal monta, que recomendam o aumento do limite disposto para aplicação de multa pelo Banco Central ao setor financeiro.



MP 00911

00092

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 67

Parágrafo:

Início:

Fim:

Texto:

Dê-se ao art. 67 a seguinte redação:

"Art. 67. As multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, serão de 200.000 (duzentos mil) a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

Parágrafo Único - Para a aplicação da multa a que se refere este artigo será observado:

- I - a gravidade da infração
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo agente

- III - os efeitos negativos produzidos no mercado
- IV - a situação econômica do infrator
- V - a reincidência.*

JUSTIFICATIVA

A multa prevista para as infrações à Lei antitruste variam de 1% a 30% do faturamento bruto da empresa, que não poderá nunca ser inferior à vantagem auferida, quando esta for quantificável. Nos casos em que não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento, a multa prevista é de 6 mil a 6 milhões de UFIR, o que representa uma multa de até R\$ 3,37 milhões. Vê-se, por aí, o quanto é irrisória a multa máxima prevista para o sistema financeiro, que é fixada em R\$ 100 mil, ou seja, 34 vezes menos que a da Lei antitruste. Some-se a isso os lucros extraordinários auferidos pelos bancos. A emenda apresentada visa dar tratamento isonômico às empresas e aos bancos, ainda que por natureza diferente de infrações, fixando a multa de 200 mil a 6 milhões de UFIR, de forma que o piso é aquele fixado pelo art. 48 e o teto é o mesmo previsto no art. 55, ambos da MP.

A graduação da multa, por sua vez, já deve figurar neste texto legal, que se propõe seja da forma apresentada. Da mesma forma não há necessidade de se excetuar as infrações cambiais.

Assinatura
BC911-04.Sam

Sérgio Sérgio B Carneiro

MP00911
00093

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 68 Parágrafo: U Inciso: Alínea:

Texto:

Suprima-se o art. 68 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A impenhorabilidade de bens é uma exceção. O texto cria condições para que as instituições financeiras possam albergá-los na proteção legal da impenhorabilidade, em prejuízo, inclusive de créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, dentre outros.

Assinatura
BC911-04.Sam

Sérgio Sérgio B Carneiro

MP 00911

00094

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Páginas: 1/1

Artigo: 68

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao caput do art. 68 a seguinte redação:

"Art. 68. Os depósitos compulsórios das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas".

JUSTIFICATIVA

A impenhorabilidade de bens é uma exceção. O texto, tal como redigido, cria condições para que as instituições financeiras atuem de forma fraudulenta, transferindo recursos para a conta "Reservas Bancárias" acima do necessário, apenas para albergá-los na proteção legal da impenhorabilidade, em prejuízo, inclusive de créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, dentre outros.

Assinatura
0C911-05.5mm*Sérgio Carneiro*

MP 00911

00095

EMENDA**Deputado BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Suprima-se a expressão "e a revisão" do Caput; e a expressão "e revisões" do parágrafo 2º do Artigo 70 da Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 911 estabelece o período de reajuste de um ano em todos os artigos que tratam da questão. É conveniente que o Executivo seja o primeiro a respeitar os prazos previstos para reajustes, e se assim não for possível, por uma retomada de processo inflacionário, que não seja ele um dos agentes alimentadores do processo inflacionário. Assim, o reajuste previsto na forma indicada por esta Emenda, terá o efeito prático de mera correção.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1995

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP 00911

00096

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prostatário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 70

Parágrafo: 1º

Inciso: 2º

Alínea:

Texto:

Suprima-se o inciso II do art. 70 e o § 1º do art. 70, renumerando-se o § 2º como parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A manipulação dos preços públicos tem sido utilizada por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as *Estatas* em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Neste sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

Assinatura
SC911-49.2mm

Sérgio Carneiro

MP00911

00097

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input checked="" type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 70

Parágrafo: U

Inciso:

Alínea:

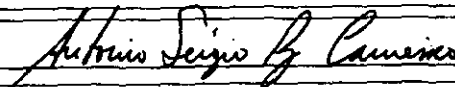
Texto:

Dê-se ao art. 70 a seguinte redação:

"Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda".

JUSTIFICATIVA

A manipulação dos preços públicos têm sido utilizada por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Neste sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

Assinatura
SC911-08.8mm


MP00911

EMENDA À MP 911 DE 21 DE FEVEREIRO

00098

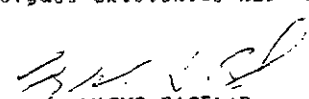
EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o § 2º do art. 71, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A junta de conciliação orçamentária e financeira já funciona para análise dos créditos orçamentários encaminhados pela SOF/SEPLAN.

A prévia apreciação da junta sem análise dos órgãos federais orçamentários sem prazo para o trâmite dos processos indica apenas que o Governo deseja paralisar o processo, sem que se utilize de seus próprios mecanismos e órgãos existentes nas suas áreas de competência.


Deputado MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP 00911

00099

23 / 02 / 95 MEDIDA PROVISÓRIA 911, de 21/02/1995

AUTOR
SENADOR WALDECK ORNÉLAS1 SUPRESSÃO 2 SUBSTITUIÇÃO 3 MODIFICAÇÃO 4 9 SEC
01ART
71PARÁGRAFO
1º

II

Suprima-se o Inciso II do art. 71 da Medida Provisória nº 911, de 21/02/1995.

JUSTIFICACÃO

O dispositivo mantém a suspensão, prorrogando-a até 30 de junho próximo, de funcionamento da COFIEIX - Comissão de Financiamentos Externos, impedindo desta forma a aprovação de novos projetos a serem financiados. Mais grave ainda, no § 1º do referido artigo, está o Poder Executivo autorizado a prorrogar indefinidamente esse prazo.

Ora, a COFIEIX é quem aprova preliminarmente os pedidos de financiamentos aos organismos multilaterais, como BID e Banco Mundial, bem como créditos bilaterais para o setor público, englobando a própria União, os Estados e os Municípios, além de suas descentralizadas, inclusive estatais.

O ingresso de tais recursos é extremamente importante para equacionar financeiramente projetos de desenvolvimento, em especial os de infra-estrutura, educação, saúde e tantos outros, contribuindo inclusive para o ingresso de divisas no país.

Dessa forma, é injustificável que, estando suspensa, em caráter excepcional a aprovação de projetos pela COFIEIX desde julho de 1994, desde a implantação do real, vale dizer, se mantenha essa vedação ao longo de um ano.

Isto é tanto mais grave quanto se sabe que a tramitação de um pedido de financiamento não conclui sua tramitação regular em período inferior a cerca de 18 meses, o que significa que o país está esvaziando suas carteiras de financiamento naquelas agências financeiras sem que simultaneamente haja a preparação de novos projetos.

Ora, o próprio governo comemorou com euforia as declarações do presidente do BID, quando em visita ao Brasil, de que ampliaria os recursos destinados ao nosso país. Como então, entender que se mantenha essa suspensão, salvo pela força do hábito de repeti-la a cada reedição da Medida Provisória que instituiu o novo padrão monetário, lamentavelmente ainda não apreciada pelo Congresso Nacional.

Revogue-se pois, o dispositivo para permitir que o próprio governo federal, bem como os novos governadores empossados a 1º de janeiro último possam dar curso aos seus projetos.

MP 00911

EMENDA A MP 911 DE 21 DE FEVEREIRO

00100

EMENDA ADITIVA

Inclui-se um § 5º no artigo 71 da MP 911 de 21 de fevereiro de 1995 com a seguinte redação:

§ 5º - Quando se tratar de crédito adicional suplementar com recursos próprios e com indicação de projetos a serem cancelados a junta de conciliação orçamentária e financeira deverá emitir parecer e agilizar os respectivos procedimentos, 3 dias após a sua apresentação pelo órgão competente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa formalizar procedimentos que evitem distorcer e dificultar o andamento dos processos na administração pública.

Magno Bacilar
Deputado MAGNO BACILAR
PDT - MA

MP00911

00101

DATA		PROPOSIÇÃO	
22 / 02 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1.995	
AUTOR		Nº FOLHETO	
DEPUTADO EDISON ANDRINO		471	
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	73		

ARTIGO ÚNICO - Suprima-se, integralmente, o texto do artigo 19, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.993, modificado pelo Artigo 73 da Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1.995.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 73 da Medida Provisória determinou alteração no Art. 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.993, dispensando de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o espólio, a loja de conveniência e a "drugstore".

É evidente que a determinação contida no dispositivo que se pretende suprimir afronta a ordem jurídica, no que se refere ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente o Artigo 4º, que

impõe ação governamental no sentido de proteger, efetivamente, o consumidor e sua saúde, em particular.

A medida, como se sabe, está relacionada à autorização para comercialização de medicamentos por estabelecimento que não sejam farmácias e drogarias, pretendendo, o Governo, com ambas as providências, ensejar o barateamento de tais produtos, as quais, além de eficácia duvidosa, impõe riscos à saúde da população que não justificam, antes, pelo contrário, desautorizam sua adoção.

10 

MP00911

00102

2 ATA 22/02/95 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1.995

4 AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO 5 Nº PORTUÁRIO 471

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

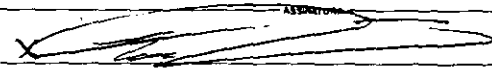
7 PÁGINA 8 ARTIGO 73/69 9 PARÁGRAFO 10 INCIS 11 ALÍNEA

12 TEXTO
ARTIGO ÚNICO - Suprima-se, integralmente, os textos do Artigo 6º e seu parágrafo 1º, da lei 5.991/93, modificados pelo Artigo 73 da Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1.995.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tão logo houve anúncio de que o Governo Federal estaria inclinado a autorizar a venda de medicamentos em supermercados e em outros estabelecimentos que não farmácias e drogarias, manifestamos nossa estranheza e nossa discordância com a medida, reportando, inclusive, tratamento dado à matéria no nosso Estado, Santa Catarina. Lá, as farmácias são proibidas de fazer curativos, aplicar nebulizações e injeções e comercializar produto que não seja classificado exclusivamente como medicamento.

Essa nossa posição, manifestada em pronunciamento na tribuna da Câmara dos Deputados, no dia 20 de julho de 1.994, e em correspondência que enviamos ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, decorre, também, do fato de que não se pode aceitar que remédios sejam comercializados juntos com frutas, ovos, carnes, legumes, laticínios e material de limpeza, esse último altamente tóxico e aqueles passíveis de contaminar os alimentos.

10 

MP 00911

00103

Data: 22/02/95

Proposição: MP 911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	-------------------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 73

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprima-se o art. 73.

JUSTIFICATIVA

O art. 25 do ADCT estabelece que ficam revogados, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal, sujeito este prazo a prorrogação por Lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional. As leis referidas no artigo que se pretende suprimir prorrogam tal prazo referentemente ao Conselho Monetário Nacional.

Este artigo da Medida Provisória prorroga este prazo até a promulgação de lei complementar de que trata o art. 192 da CF, à exceção da competência do CMN de autorizar a emissão de papel-moeda, composição do Conselho e funcionamento de suas subcomissões técnicas, já definidas nesta Medida Provisória.

Tais definições são inconstitucionais, pois a prorrogação prevista no art. 25 do ADCT refere-se a dispositivo já existente. Incabível, pois, a inovação via Medida Provisória.

Assinatura
sc


MP 00911

00104

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, de 21 de fevereiro de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 73.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos suprimir é inconstitucional. De fato, o art. 73 da medida provisória prorroga a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional, competências assinaladas pela Constituição ao Congresso Nacional. Ora, a lei ordinária não pode modificar o titular de competência expressamente definida na Constituição Federal. Neste caso, verifica-se o flagrante desrespeito aos artigos 48, 49, 51 e 52 da Lei Maior, que definem as atribuições e responsabilidades do Poder Legislativo. Ao permitir que assuntos de mais alta relevância deixem de passar pelo Congresso e sejam regulados mediante normas do Conselho Monetário Nacional, o dispositivo enfraquece e desautoriza o Legislativo para o exercício de suas atribuições, transformando-o num poder menor, ao mesmo tempo em que confere uma enorme concentração de poderes para o Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1995.

Sandra Staaling
 Dep. Sandra Staaling
 PT/MG

MP 00911

00105

DATA 02 / 03 / 95	MEDIDA PROVISORIA 911	
AUTOR DEPUTADO ALDO ARANTES	N.º DE EMENDAS 415	
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
ORIGEM 1/04	ARTIGO 74	PARÁGRAFO 4

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 911 DE 21/02/95

Suprima-se da MP 911 de 21/02/95, o artigo 74.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da área econômica ao incluir no texto na MP 911 o artigo 74, apesar de parecer ser aquele de baixar os preços dos medicamentos usando a premissa de que o aumento da concorrência levará necessariamente à diminuição dos preços daqueles. Ainda que esta premissa se ja verdadeira para a maioria dos setores da economia, no caso dos medi

camentos ela é falsa e acarretará graves consequências à saúde pública. Nesse sentido, apresento as seguintes justificativas:

1ª - Mundialmente, a indústria farmacêutica é conhecida como um setor extremamente cartelizado e que, portanto, determina o preço de seus medicamentos, o que tem levado governos, mesmo de países desenvolvidos, a fortes embates com a indústria, na tentativa de reduzir os custos de suas previdências sociais. Não há concorrência entre elas por que trabalham com categorias terapêuticas, ou seja, poucas indústrias (ou uma só) fabricam medicamentos para um determinado mal.

2ª - Não é por falta de pontos de venda que tem havido aumentos abusivos de preços de medicamentos. O Brasil possui hoje 46 mil farmácias/drogarias, um número pelo menos duas vezes mais do que suficiente para atender toda a população brasileira.

3ª - Estas medidas atendem, principalmente, aos interesses da indústria farmacêutica, que aumentará em muito suas vendas, uma vez que o número de pontos de venda aumentará. Representam, mais uma vez uma tentativa de banalização dos medicamentos, considerados como mera mercadoria e não como bem social, indo de encontro a um esforço de racionalização de uso dos mesmos. Atendem também aos interesses dos supermercados.

4ª - A banalização do uso dos medicamentos levará a um aumento das intoxicações pelos mesmos, que já se encontra na faixa de 50% das ocorrências de intoxicações. Levará também a um aumento das doenças farmacoiatrogênicas, ou seja, as doenças causadas pelo uso dos medicamentos. Todo medicamento tem um risco a ele inerente. O farmacêutico é o único profissional habilitado para fazer a orientação do uso correto dos medicamentos.

5ª - A Medida Provisória instituidora da nova moeda nacional (real), através de seu Artigo 74, anormalmente altera e acrescenta dispositivos da Lei Sanitária nº 5.991/73. Acrescidos os incisos XVIII, XIX e XX ao Artigo 4º da citada Lei, estabeleceu-se uma confusão literal de conceitos sobre Supermercados; Armazém e Empório; Loja de Departamento, Conveniência e Drugstore, conferindo-lhes a capacidade de dispensação de "medicamentos anódinos que não dependem de receita médica". Por fim, dispensou de tais estabelecimentos a exigência de assistência técnica e responsabilidade profissional.

A questão primeira decorrente da técnica do legislador é de ordem técnico-científico sobre o que seja medicamento anódino e se há alguns deles que dependam de receita médica à sua dispensação. Tema fora da seara da presente análise.

Ao versar sobre atividade profissional _ dispensa de assistência técnica e responsabilidade profissional _, a referida Medida Provisória afronta dois dispositivos constitucionais a negar-lhes vigências. Um deles é o inciso XIII, do Art. 5º, da Constituição Federal, reza o dispositivo:

"Art. 5º...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho
ofício ou profissão, atendidas as qualificações
profissionais que a lei estabelecer."

Este corolário é tradição em todas as constituições brasileiras, posto como garantia da liberdade de profissão. Entretanto, essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta. Tanto assim é que o termo final (atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), já retrata, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de determinadas atividades.

Mas também, tanto a restrição como a liberação de determinada atividade não pode ficar ao livre critério do legislador, pois se assim o for de nada vale essa garantia constitucional. Portanto, a determinação desses critérios decorre da interpretação da própria Constituição.

Sabe-se que nem todas as profissões exigem condições legais de exercício, outras, ao contrário, o exigem. Assim, há profissões que mesmo exercidas por inaptos não prejudicam a saúde pública. A dispensação de medicamentos é uma atividade profissional que exige conhecimento técnico e científico, mesmo porque o objeto principal dessa atividade (medicamento) é o último elo entre a saúde e o cidadão.

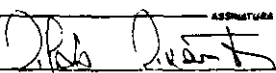
Portanto, a defesa social é quem determina a exigência da qualificação profissional para o exercício de qualquer atividade. Do mesmo modo, também a falta dessa exigência.

Num país como o nosso, com uma sociedade intoxicada, desenfreadamente a consumir medicamentos sem orientação médica e farmacêutica, onde o medicamento é considerado uma mercadoria como outra qualquer, com intuito único de maior rentabilidade, a liberação de venda de medicamento sem exigência da assistência técnica farmacêutica é uma afronta à saúde pública, pois esta "é direito de todos e dever do Estado". Assim dispõe o Art. 196 da Constituição Federal:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ex positis, o Art. 74 da referida medida provisória é inconstitucional por afrontar os dispositivos supramencionados.

10

ASSINATURA


MP00911

00106

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prostatuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 73

Parágrafo:

Inciso:

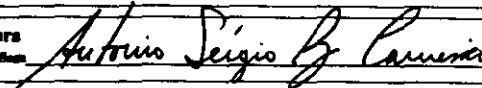
Alínea:

Texto:

Suprima-se o art. 74.

JUSTIFICATIVA

O assunto tratado pelo artigo não deve ser objeto de Medida Provisória. Além disso, a venda responsável de qualquer medicamento deve ser supervisionada por farmacêutico.

Assinatura
BC911-10.000


MP00911

00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, de 21 de fevereiro de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 74.

JUSTIFICATIVA

Contrariamente ao espírito da Medida Provisória, o dispositivo abre a possibilidade de que supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e "drugstores" (forma jurídica não existente na legislação brasileira) também comercializem drogas e medicamentos anódinos. Profissionais e especialistas são contrários à medida por considerar necessária que a venda desses produtos seja feita em locais apropriados. Embora esteja impregnada na cultura do povo a compra indiscriminada de drogas e medicamentos anódinos, o fato é que ela veio sendo realizada em farmácias e drogarias, onde, obrigatoriamente, devem existir profissionais com habilitação necessária para orientar a população. Da forma em que se encontra, o dispositivo vulgariza a comercialização de medicamentos e dá ensejo a que se proceda sem os devidos cuidados na manipulação destes produtos, podendo causar consequências danosas para o consumidor desavisado.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1995.

Sandra Starling
 Dep. Sandra Starling
 PT/MG

MP 00911

00108

DATA 24/02/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 911/95
AUTOR Dep. ALDO REBELO	Nº PROTOCOLO 357
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPLENTE 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
NÚMERO 1/2	ARTIGO 74

Suprima-se o artigo 74 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo suprimido licencia a comercialização de medicamentos dispensados de receita médica aos supermercados, empórios, lojas de conveniência e "drugstores".

Todo medicamento, ao lado de seus efeitos terapêuticos positivos, tem efeitos tóxicos potenciais. Isso é uma regra sem exceção. Eles apresentam aquilo que chamamos de reações adversas, efeitos que aparecem quando do consumo de medicamentos em situações terapêuticas e/ou profiláticas. Essas reações adversas variam de forma, mas chegam a ocasionar lesões irreversíveis ao corpo, inclusive levando à morte.

Não temos estatísticas oficiais para ilustrar essa situação. Porém, em pesquisa recente feita pelo Centro de Controle de Intoxicação (CCI) de São Paulo, constatou-se que 50,4% dos casos registrados foram devidos à intoxicação medicamentosa.

O acesso a qualquer tipo de medicamento deve garantir ao consumidor, antes de qualquer interesse comercial, o direito à informação adequada, sobre os efeitos colaterais advindos de seu consumo, seu uso adequado, as incompatibilidades entre medicamento/medicamento, medicamento/alimento e sua farmacovigilância. Essas funções devem ser exercidas por profissionais capacitados a desenvolver o que consideramos dispensação de medicamentos.

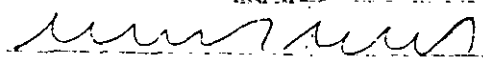
O transporte, a observância do prazo de validade, a verificação de estocagem e das condições de temperatura e ventilação sem conhecimento físico-químico do processo de degradação das drogas e dos efeitos a ele consequentes pode levar, como já ocorre, à subestimação desses efeitos.

A abertura de novos pontos de venda de medicamentos não estabelece nenhuma garantia de diminuição de preços ou de facilidade de acesso aos mesmos pela população. A cartelização do setor, a causa dos altos preços praticados e a distorção desses produtos têm sua origem em outros setores da cadeia de medicamentos. É certo quando o governo afirma que o comércio varejista pratica preços acima do permitido por lei, que já permite uma margem de lucro real de até 30% acima do preço de compra, situação agravada pela incapacidade do sistema público de vigilância sanitária de fiscalizá-la em suas práticas e condições de funcionamento.

O próprio governo, numa atitude elogiada por amplos setores da sociedade, deu um passo significativo para moralização do setor produtivo com a publicação do decreto presidencial 793/93, que prevê a comercialização do medicamento com sua denominação genérica e reafirma o conteúdo da Lei 5 991/73, em relação ao papel do profissional farmacêutico na dispensação desses instrumentos de saúde.

Por fim, o número de estabelecimentos que comercializam medicamentos no país transgride as boas práticas sanitárias existentes em outros países. A Organização Mundial de Saúde recomenda a exigência de 1 (um) estabelecimento farmacêutico para cada 8 000 (oito mil) habitantes nos países em desenvolvimento. Sem considerar os hospitais privados, que contam com farmácias internas, e os hospitais e postos de saúde públicos, temos no país mais de 50 000 (cinquenta mil) estabelecimentos que dispõem medicamentos, número considerado mais que suficiente para atender à demanda.

ASSINATURA



MP 00911
00109

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Fronteiriço: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 74

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprima-se o Art. 75 e as alterações introduzidas na Lei nº 7.862/89.

JUSTIFICATIVA

Os resultados positivos apurados no balanço do Banco Central do Brasil já vêm sendo recolhidos sistematicamente ao Tesouro Nacional. Vincular esses recursos para a amortização do principal atualizado e dos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de responsabilidade do Tesouro Nacional, como pretende a MP, seria priorizar o pagamento da dívida em detrimento dos investimentos sociais como educação e saúde, dentre outros, com o que não podemos compactuar.

Assinatura
8C911-11.8mm

Antonio Sérgio B. Cavalcanti

MP 00911

00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, de 21 de fevereiro de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações aos parágrafos 1º, 3º e 4º do art 4º da Lei nº 7.862/89, propostas pelo art. 75 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O resultado do Banco Central do Brasil é formado, em grande parte, pela remuneração dos títulos do Tesouro Nacional em seu poder. A posse, pelo Banco Central, de títulos do Tesouro é resultado de uma política monetária incorreta, pois isso corresponde, em última instância, ao financiamento do Tesouro pela via da emissão monetária. Contudo, e apesar de demandarem a mesma remuneração concedida aos títulos em poder do público, estes papéis em poder do Banco Central não chegam a pressionar o caixa da União, já que parte desse montante retorna para o Tesouro. Além disso, os efeitos sobre a expansão da base monetária já ocorreram quando da aquisição dos títulos. Nesse sentido, discordamos da proposta que pretende vincular a remuneração do Banco Central à amortização dos títulos públicos em seu poder, pois isso impede que os ditos recursos sejam utilizados em outras finalidades mais necessárias e urgentes. Vale dizer, ainda, que a medida é incongruente, pois entra em contradição com as propostas de desvinculação de receitas consideradas pelo Governo como essenciais para o sucesso de seu plano de reestruturação das finanças públicas.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1995.

Sandra Stabling
Dep. Sandra Stabling
PT/MG

MP 00911

00111

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 77

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

No art. 78 da MP, que altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, inclui-se a seguinte modificação:

"Art. 11

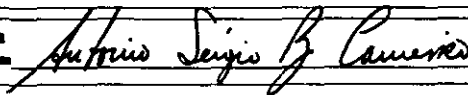
§ 3º - Nos casos de afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual para atuar *por prazo não superior a 90 (noventa) dias*, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

JUSTIFICATIVA

A Lei buscou dar ao Procurador-Geral do CADE, bem como aos demais membros do Colegiado, segurança e independência nas suas ações de coibir práticas antitrustes. Para isso, estabeleceu que sua indicação será feita pelo Ministro da Justiça ao Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal (art. 11 da Lei nº 8.884/94). A perda de seu mandato somente se dará nos casos previstos no art. 5º da mesma Lei.

Não é aceitável, portanto, que no caso de impedimento ou de afastamento do Procurador-Geral, sua substituição se dê por simples nomeação do Presidente do CADE. Procedendo dessa forma, toda a autonomia da investidura prevista na Lei deixaria de existir.

Para situações emergenciais, visando que as ações do Órgão não sofram solução de continuidade, esta Emenda prevê a nomeação pelo Presidente do CADE, após indicação do Plenário, de um Procurador-Geral para atuar pelo prazo de até 90 (noventa) dias, devendo nesse período ser providenciada nova indicação nos termos do art. 11 da Lei nº 8.884/94.

Assinatura
SC911-12.8mm


MP 00911

00112

EMENDA MODIFICATIVA

A MP 911

Altere-se a redação do art. 77 para a seguinte:

"Art. 77. O § 2º do art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela MP ignora um novo agente público que, por força de Lei, deve figurar no processo de apuração e repressão aos aumentos abusivos de preços. A Lei n. 8.884, de 1 de junho de 1994, atribuiu ao CADE e à Secretaria de Direito Econômico importantes missões na área de controle aos abusos. Nada mais correto, portanto, do que atribuir a estes órgãos - encarregados da repressão a estes delitos - a prerrogativa de serem cientificados de todos os atos praticados pelo Ministério da Fazenda relativamente ao controle de preços na gestão do Plano econômico.

Sala das Sessões, 24/2/95

Sandra Starling
 Dep. Sandra Starling
 PT/MG

MP 00911
 00113

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Fronteário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Páginas: 1/1

Artigo: 77

Parágrafo: 3º

Inclusão:

Alínea:

Texto:

No art. 78 da MP, na alteração do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, inclui-se a seguinte modificação:

"Art. 77.....

Art 20.....

§ 3º - A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser reduzido pelo CADE para setores específicos da economia.

JUSTIFICATIVA

Ao se conceder ao CADE a permissão para que ele altere o percentual que identifica a posição dominante que determinada empresa detém de um dado mercado relevante deve-se atentar para que essa modificação seja efetivada somente nos casos em se se restrinja essa análise, como forma de resguardar o mercado e a concorrência. Caso contrário, se esse

percentual for expandido, um grande número de empresas poderá ficar imune à ação do órgão antitruste.

Assinatura
SC911-13.8mm

Antônio Sérgio B. Cavalcanti

MP 00911

00114

24/02/95	MEDIDA PROVISÓRIA 911/95	
Dep. ALDO RESELO	357	
1 <input type="checkbox"/> SUPLENTE	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTO	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> IDENTIFICADORA	6 <input type="checkbox"/> REVOGATIVA
1/1	78	

No art. 78 da Medida Provisória o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.834, de 11 de junho de 1994, passa a ter com a seguinte redação:

"Art. 20.

"§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado para menos pelo CADE para setores específicos da economia."

JUSTIFICATIVA

A emenda explícita que a autorização de alteração do percentual do mercado para se presumir a posição dominante que é dado ao CADE, só poderá ser usado para diminuí-lo.

De fato, seria de todo incongruente a lei conceder a um órgão do Executivo o poder de alterar, sem nenhuma limitação o parâmetro por ela determinada, a lei se tornaria tão inócua que melhor seria não fixar em seu texto qualquer percentual. De outro lado, a possibilidade de que esta alteração possa ser feita aumentando o percentual de vinte por cento, também se constituiria em um verdadeiro logro para com os legisladores, já que este percentual por eles fixado se configura não apenas como uma simples referência, mas como verdadeiro paradigma, que registra, a partir dele, uma mudança de qualidade no mercado referido, não podendo ser, por conseguinte, alterado para cima.

Embora não tenha o Poder Executivo, certamente, a intenção de utilizar esta autorização para diminuir os efeitos coercitivos da lei, manda a prudência e a boa técnica legislativa a explicitação dos limites impostos a esta autorização.

Antônio Sérgio B. Cavalcanti

MP00911

00115

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	-------------------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 1/1	Artigo: 78	Parágrafo: U	Início:	Além:
-------------	------------	--------------	---------	-------

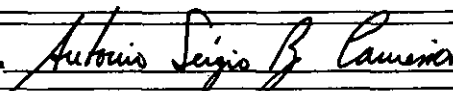
Texto:

Suprima-se o art. 79 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O tratamento dado aos salários à época da implantação da URV aboliu os efeitos da política salarial então em vigor, revogando a Lei que tratava do tema. A título de exemplo, o funcionalismo público teria em fevereiro de 1994 50% da inflação do 1º bimestre do ano, algo em torno de 50%. Os 50% restantes seriam pagos ao final de abril, no término do quadrimestre. Com a chegada da URV, 100% de inflação dos meses de janeiro e fevereiro foi desconsiderada sem qualquer critério de reposição salarial, da mesma forma que a inflação verificada no período de URV, algo como 50%.

Agora, o Governo busca, mais uma vez, scambarcar o reajuste salarial dos trabalhadores, mesmo aquele concedido a título de produtividade.

Assinatura
DC911-14.8mm


MP00911

00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, de 21 de fevereiro de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

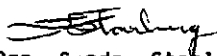
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 79 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A dedução de antecipações concedidas aos trabalhadores em decorrência de livre negociação não deve ser compulsória ou objeto de disposição legal, mas deixada também a critério das partes. O art. 29, § 2º da Lei nº 8.880, assim como o art. 27, trataram de assegurar aos trabalhadores o reajuste mínimo possível na data-base, levando-se em conta o salário médio dos 12 meses anteriores à data-base e, cumulativamente, a variação acumulada do IPC-r. Se patrões e empregados julgaram necessário, conveniente e possível ajustar a concessão de antecipações salariais após a conversão para a URV, não é lícito ao Governo intervir e determinar, compulsoriamente, o desconto daquelas antecipações. Deve ser deixado às partes o direito de negociar que tais antecipações sejam incorporadas ao salário base, ou mesmo que sejam descontadas. Trata-se de problema entre as partes, que não demanda intervenção legislativa e que deve, portanto, ser suprimido da Medida Provisória em tela.

Sala das Sessões, 24/2/95


 Dep. Sandra Stalling
 PT/MG

MP 00911
 00117

24/02/95

MEDIDA PROVISÓRIA 911/95

Dep. ALDO REBELO

357

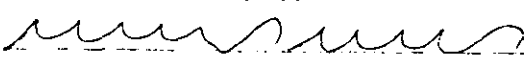
1 2 3 4 9

1/1 79

Suprima-se o art. 79.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo viola a liberdade da negociação salarial e, o que mais extravagante, beneficiando a parte mais forte da negociação que é o patronato.



MP 00911
 00118

MEDIDA PROVISÓRIA 911, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995
 EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "art. 11, da Lei nº 8.631, de 4 de março e 1993", do artigo 80.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.631 foi aprovada pelo Congresso Nacional com o objetivo de permitir o encontro de contas do setor elétrico. E, para evitar desacertos futuros, procedeu à desqualificação das tarifas, ou seja, a partir de então a tarifa referente à prestação do serviço deixou de ser fixada pela União, ficando a cargo das Concessionárias a proposição da tarifa a ser aprovada pelo poder concedente, no caso o DNAEE.

Em seu artigo 11, a Lei permite que as tarifas poderão "contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º". Portanto, ao se suprimir tal artigo, as concessionárias só poderão "ajustar" periodicamente suas tarifas.

A conversão das tarifas públicas para a nova moeda está estabelecida no art. 35, da Lei 8.880.

A situação, portanto, é a seguinte. Suponha-se que os níveis tarifários já devessem estar adequados aos custos operacionais das concessionárias antes da conversão para o Real. E que, a partir de então nenhum outro fator irá alterar os custos de tais empresas, já que a única revisão possível será a equivalente ao ajuste da moeda.

Se uma das duas suposições não corresponderem à realidade, as concessionárias deixarão, como no passado, de pagar à União a tarifa de suprimento, voltando-se à situação existente antes da promulgação da Lei nº 8.631, e, conseqüentemente, o Congresso Nacional voltará a discutir o encontro de contas do setor.

Ressalta-se ainda que o artigo 48, inciso VI, desta Medida Provisória, prorroga por 90 (noventa) dias a conversão em títulos públicos federais dos créditos oriundos da CRC - Conta de Resultados a Compensar, objeto da Lei nº 8.631, ou seja, prorroga o prazo para o encontro de contas já determinado, penalizando as concessionárias que melhor situação tinham perante a União, aquelas que tem créditos a receber.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1995


Dep. Sandra Starling
PT/MG

MP 00911

00119

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, de 21 de fevereiro de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 80 desta Medida Provisória.

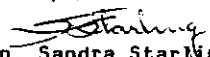
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 80 prevê que será aplicado aos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa da do efetivo pagamento, o maior valor dentre os resultantes da apuração da média em URV do dia do efetivo pagamento dos 12 meses anteriores a data-base e os resultantes da mesma média, substituindo-se, para os meses de março a junho de 1994, os valores efetivamente pagos pelos que resultariam da legislação anterior, convertidos em URV.

A inclusão deste novo artigo é de conteúdo nebuloso: não se justifica o porque de suprimir a aplicação de um dispositivo à época apontado pelo Governo como salvaguarda para os trabalhadores, estabelecendo que as duas regras são alternativas.

De fato, pode ocorrer que decorra do novo artigo prejuízo a categorias que foram objeto de conversão em URV por data diferente da do efetivo pagamento, como os servidores regidos pela legislação trabalhista atingidos pelo art. 22, § 5º da Lei nº 8.880/94. Ou seja, seriam duplamente prejudicados: a) porque a média utilizada para conversão em URV já foi inferior à média efetivamente percebida; b) porque as regras de conversão do art. 27 da Lei nº 8.880 que assegurariam, na data-base, a elevação da média e a utilização dos dois critérios, cumulativamente, se tornam alternativas. Como se trata de regras firmadas com propósitos diferentes, não cabe a atribuição às mesmas deste caráter de substituição.

Sala das Sessões, 24/2/95


Dep. Sandra Starling
PT/MG

MP 00911

EMENDA À MP 911 DE 21 DE FEVEREIRO

00120

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do corpo do artigo 82 da MP nº 911, de 21 de fevereiro de 1995, a expressão:

"a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992"


JUSTIFICATIVA

A alínea "a" do art. 24 da lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 permite que se utilize o regime de caixa para oferecer à tributação a receita das empresas privadas provenientes do fornecimento de bens e serviços à Administração Pública.

Sua revogação significará, para esses casos, a volta do regime de competência pelo qual as empresas, mesmo sem ter ingresso de receita no caixa, terão que oferecer o faturamento à tributação.

Com a Administração Pública péssima pagadora, as empresas fornecedoras do governo ficarão ainda mais oneradas.

A revogação da alínea "a" do art. 24 da lei 3.541/92 irá ser um incentivo no superfaturamento, visto que, as empresas embutirão essa despesa fiscal nos preços de fornecimentos de bens e serviços para Administração Pública.


Deputado MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP 00911

00121

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, de 21 de fevereiro de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

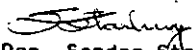
Suprima-se a seguinte expressão do art. 82 desta Medida Provisória:

"no. 5.601, de 26 de agosto de 1979".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva resguardar que a compra e venda de divisas estrangeiras permaneçam sendo efetuadas por instituições credenciadas pelo Banco Central - a lei no. 5.601 obriga que a compra e venda de divisas sejam feitas somente por essas instituições. Conforme o texto da MP qualquer instituição ou pessoa passa a poder transacionar livremente com divisas estrangeiras, o que, na prática, significa "dolarizar" de fato toda a economia. A emenda procura resguardar não só a soberania nacional em seus próprios negócios e valores, como também dar garantias de que a nova moeda possa ter a confiança da população através de curso legal exclusivo.

Sala das Sessões, 24/2/95


Dep. Sandra Starling
PT/MG

MP 00911

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 22/02/95

00122

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 21/02/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)

Modifique-se o art. 82, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A manutenção do art. 11 da Lei nº 8.880 é imprescindível de modo a tranquilizar o mercado e incentivar investimentos. Vejamos que retirar da "lista" de Leis revogadas pela Medida 911, o art. 11 da Lei referida é de suma importância, ainda mais porque agora o Congresso teria encontrado com o dispositivo, de extremo bom senso, forma de tranquilizar o mercado. A suspensão da aplicação do reajuste por 12 meses tem dois aspectos importantes: vai de encontro ao Plano do Governo, neste momento de implantação e traz novamente ao setor, investimentos.

Torna-se, também, indispensável a manutenção da alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, que é de extrema justiça ao permitir o diferimento no cálculo do imposto de Renda de faturas emitidas e não pagas até a data da apuração do ajudado tributo.


Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP 00911

00123

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 80

Parágrafo:

Início:

Fim:

Texto:

Dê-se ao art. 82 a seguinte redação:

"Art. 80 - Observado o disposto no Art. 23, § 3º ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, nº 8.646, de 07 de abril de 1993; o inciso III do Art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; o Parágrafo Único do Art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo Art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; o Art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e o § 1º do Art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário".

JUSTIFICATIVA

Retiramos da cláusula de revogação os seguintes dispositivos:

- § 5º do Art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - Este dispositivo dispõe sobre a fixação da UFIR diária e, coerentemente com as emendas apresentadas, interessa-nos que o mesmo permaneça em vigor.
- alínea "a" do Art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Tendo em vista a necessidade da manutenção da receita a que se refere o dispositivo, na base de cálculo do Imposto de Renda das empresas a serem tributadas.
- art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, pois a mesma evita a descapitalização das empresas estaduais de energia elétrica.
- art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, pois é dispositivo legal que permite a revogação das regras da URV.
- o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em vista de ser uma das funções do CADE orientar os agentes econômicos acerca das formas de se evitar a prática de abuso de poder econômico, e a consulta ao Órgão é uma das modalidades legítimas de se perseguir esse objetivo.

Assinatura
SC911-16.5mm

Sérgio Carneiro

MP 00911

EMENDA À MP 911 DE 21 DE FEVEREIRO

00124

EMENDA ADITIVA

Adite-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - Na conversão de valores contratuais para o Real, quando se fizer necessária a aplicação prévia do reajustamento e o contrato determinar a utilização de índices de preços ou custo com defasagem, assim entendidos quando o reajuste for calculado

através de índices dos meses anteriores aos da apresentação da proposta e da aferição, a repactuação deverá prever para a conversão, obrigatoriamente, o uso de índices relativos aos próprios meses sem qualquer defasagem.

JUSTIFICATIVA

Disciplinar a conversão de valores quando os índices utilizados forem defasados em relação aos eventos.

Magno Bacelar
Deputado MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP 00911

00125

23/02/95	PROPOSIC. EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 911, DE 21/02/95
DEPUTADO VALDIR COLATO	Nº PROTOCOLO 1063-3
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 999

Inclua-se, onde couber, um Artigo com a seguinte redação:

Art. ... - No cálculo das exigibilidades da aplicação em crédito rural dos recursos calculados sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório, as instituições financeiras incluirão os depósitos oriundos das pessoas jurídicas de direito público bem como as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

JUSTIFICATIVA

Com a estabilização da moeda nacional, como decorrência da implantação do Plano Econômico, deverá haver um aumento do volume de depósitos à vista, com o conseqüente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento à agricultura, com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos, já que não apresenta custos financeiros de captação.

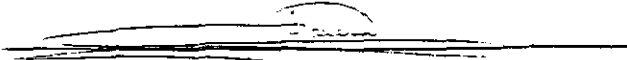
Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que seria incompatível com a atividade agrícola.

Dessa forma, é de todo interessante que se ampliem mais ainda as dotações oriundas dos depósitos à vista, capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agropecuária.

O que a Emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações, através da inclusão dos depósitos públicos no cálculo das exigibilidades da aplicação em crédito rural, o que até hoje, por motivos não

explicados, não era praticado, com inegável restrição de recursos à agricultura e ganhos indevidos às instituições financeiras oficiais.

ASSINATURA



MP 00911
00126

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNÊIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva
 2 Substitutiva
 3 Modificativa
 4 Aditiva
 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:

"Art. Os salários dos trabalhadores em geral serão reajustados automaticamente, a partir de 1º de julho de 1994, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais.

Parágrafo único. Nas respectivas datas-base, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto".

JUSTIFICATIVA

As políticas econômicas pretensamente estabilizadoras, que têm sido praticadas no Brasil acabam por prejudicar os trabalhadores, pois esses ficam à mercê do "mercado" que sanciona, tendo em vista os efeitos recessivos de tais planos, salários aviltados. A presente emenda pretende inibir o arrocho salarial implícito na Medida Provisória.

Assinatura *Sérgio B. Carneiro*
SC911-24.8mm

MP 00911
00127

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

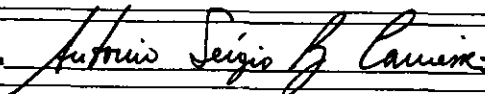
Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A título de reposição do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, bem como dos servidores públicos e dos beneficiários da Previdência Social, será concedido, no mês de julho de 1994, um abono pecuniário equivalente à variação acumulada do índice de preços em URV, calculada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos-DIEESE".

JUSTIFICATIVA

Durante a segunda fase do atual Plano de Estabilização, em especial nas últimas semanas que antecederam ao REAL, os preços dispararam, provocando uma inflação acima de 50%. Ao mesmo tempo, os salários tiveram reajuste limitado à variação da URV, quando, a evidência indica, houve inflação inclusive na moeda indexada. As perdas salariais acumuladas nesse período de transição foram consagradas na Medida Provisória. A presente emenda pretende diminuir o arrocho salarial provocado por essas políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras.

Assinatura
SC911-18.8em


MP 00911
00128

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo:

"Art. - A partir de 1º de julho de 1994, o salário mínimo será equivalente a 100 (cem) REAIS.

Parágrafo único - O salário mínimo será reajustado automaticamente, a partir da emissão do REAL, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais".

JUSTIFICATIVA

A distribuição de renda no Brasil é das mais perversas do mundo, consagrando uma situação de miséria e fome de grande parte de nossos trabalhadores. É preciso vontade política para alterar essa situação. A presente emenda pretende resgatar, embora modestamente, parte da dívida social que se foi acumulando ao longo dos anos como fruto de políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, contra o povo.

Assinatura
SC911-17.9

Sérgio Sérgio B. Carneiro

MP 00911
00129

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Páginas: 1/1

Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto:

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. Fica suspensa, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a demissão sem justa causa."

JUSTIFICATIVA

A perda do poder de compra ocasionada pela urverização dos salários é patente. Os preços em URV dispararam, transformados que foram pelo pico. Enquanto isso os salários foram convertidos em URV pela média dos últimos quatro meses (novembro/ 93 a fevereiro/94).

A revisão salarial ocorrerá nas datas-base das respectivas categorias. É necessário pois proteger os trabalhadores como forma de impedir, neste período, demissões arbitrárias e desmotivadas.

Assinatura
SC911-28.5mm

Sérgio B. Carneiro

MP 00911

00130

Data: 22/02/95

Proposição: MP911/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Início:

Fim:

Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:

"Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão reajustados automaticamente, a partir da emissão do real, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real-IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais.

Parágrafo único. Em 1º de janeiro de 1995, e a partir daí nas datas-base, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto".

JUSTIFICATIVA

As políticas econômicas pretensamente estabilizadoras, que têm sido praticadas no Brasil acabam por prejudicar os trabalhadores, pois esses ficam à mercê do "mercado" que sanciona, tendo em vista os efeitos recessivos de tais planos, salários aviltados. Em particular, os servidores públicos têm seus salários ainda mais comprimidos. A presente emenda pretende inibir o arrocho salarial implícito na Medida Provisória.

Assinatura
SC911-19.5mm

Sérgio B. Carneiro

MP00911

00131

23/02/95 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 21/02/95

DEPUTADO VALDIR COLATTO Nº PRONTUÁRIO 1063-3

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01 999

TEXTO

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

Art. ... - Até maio de 1995 deverá ser mantido, pela autoridade monetária, o valor percentual vigente em primeiro de julho de 1994, da exigibilidade de aplicação em crédito rural, dos recursos calculados sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

JUSTIFICATIVA

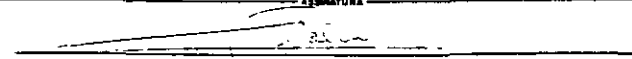
Com a estabilização da moeda nacional, como decorrência da implantação do Plano Econômico, deverá ocorrer um aumento do volume de depósitos à vista, com conseqüente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento à agricultura, com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos, já que não apresenta custos financeiros de captação.

Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial - prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que será incompatível com a atividade agrícola.

Dessa forma, é de todo interessante que se ampliem mais ainda as dotações oriundas dos depósitos à vista, capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agropecuária, assim como se assegurem recursos financeiros suficientes para o financiamento das safras.

O que a Emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações, pela proibição de que, durante a safra 94/95, o Conselho Monetário Nacional possa produzir o percentual de aplicação obrigatória em crédito rural dos recursos oriundos dos depósitos à vista.

ASSINATURA



MP 00911

00132

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

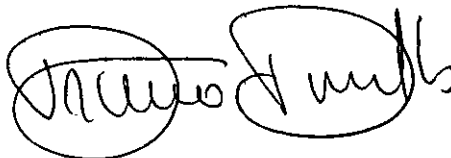
Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

*Art. O atual Presidente e os atuais Diretores do Banco Central do Brasil só podem ser substituídos ou exonerados, até o dia 31 de dezembro de 1994, por motivo de morte ou por outro motivo de força maior reconhecido previamente pelo Senado Federal, no uso da competência que lhe conferiu o art. 52, III, d, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O problema da independência do Banco Central deve ser examinado no contexto da regulamentação do artigo 192 da Constituição Federal.

Entretanto, é imperioso estabelecer estabilidade para os atuais Presidentes e Diretores para que possam atuar com mais independência na condução da política monetária, resistindo às pressões que, nesta época da implantação do plano real, virão de todos os lados e até mesmo do próprio Governo.



MP 00911

00133

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

*Art. Os depósitos oriundos das empresas jurídicas de direito público, bem como das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, no âmbito da administração pública federal, ficam sujeitos ao recolhimento compulsório de 100% sobre o saldo diário até julho de 1995.

Parágrafo único. Os recursos do recolhimento compulsório, previsto neste artigo, das instituições do Sistema Financeiro Nacional serão repassados ao Banco do Brasil S.A., instituição a qual não se aplica o disposto na alínea "c", do artigo 30, para aplicação específica no custeio da safra 94-95".

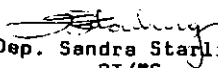
JUSTIFICATIVA

O artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, institui a obrigatoriedade do depósito dos recursos acima aludidos junto aos bancos oficiais. Tal determinação, no entanto, não vem sendo cumprida.

Preocupa, por outro lado, a inexistência de recursos para o custeio da próxima safra. A agricultura vem sendo penalizada com créditos insuficientes para custeio, levando o agricultor a buscar outras alternativas mais caras, ou então, a formar a sua lavoura com menos recursos que o necessário, o que lhe acarreta, entretanto, menor produtividade e incapacidade de cumprir os compromissos assumidos nas sucessivas rolagens de dívidas.

A emenda objetiva carrear esses recursos públicos federais, hoje livremente depositados em todo o sistema, para o Banco Central, o qual se encarregaria de fazer com que eles retornassem para o financiamento da agricultura através de agência oficial de crédito rural.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1995.


Dep. Sandra Starling
PT/MG

MP 00911

00134

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, de 21 de fevereiro de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. . É assegurado aos trabalhadores, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário vigente no mês anterior, aplicando-se, sobre o salário fixado na data-base anterior, em URV ou equivalente em URV, apurado conforme o disposto no art. 19 da Lei nº 8.880, de 1994, a variação acumulada do IPC-r a partir de 1º de julho de 1994 até o mês anterior à data-base.

§ 1º. Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores.

§ 2º. No caso de extinção do IPC-r, será adotado, em caráter complementar ou substitutivo, para os fins do "caput", dentre os índices utilizados para fixação do valor da URV, aquele cuja variação acumulada seja maior, no período seguinte à extinção do IPC-r."

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880/94, que determinou as regras de conversão em URV, nem a MP que instituiu o Real asseguram as regras para reposição salarial posteriores à implantação do REAL. Face às perdas decorrentes do processo de conversão- que em alguns casos é superior a 20 % do salário - e à necessidade de regras mínimas gerais, esta lacuna deve ser preenchida. A livre negociação na data-base permitirá a alguns trabalhadores repor estas perdas, mas um grande contingente continuará prejudicado, dependendo do que a Lei lhes assegurar. É neste sentido que a presente emenda visa garantir, na data-base, pelo menos a reposição do IPC-r acumulado no período de 12

meses anteriores, resgatando, pelo menos em parte, o poder aquisitivo da classe trabalhadora.

Sala das Sessões, 24/2/95


Dep. Sandra Starling
PT/MG

MP00911

00135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, de 21 de fevereiro de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de cargos em comissão, funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão corrigidos, em 1º de maio de 1995, pela aplicação de percentual de reajuste suficiente para que os valores em Real correspondam, no mínimo, ao valor médio apurado entre março de 1993 e fevereiro de 1994, convertendo-se os respectivos valores, em cada mês, pela URV do último dia do mês. Parágrafo único. Para os efeitos do "caput" não serão considerados os acréscimos de vencimento concedidos aos servidores públicos civis e militares da União, no ano de 1994, a título de implementação da isonomia referida no art. 39, § 1º da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei nº. 8.880, que instituiu a URV, agora convertida em Real, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor. Assim, consolidaram-se as perdas verificadas nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, responsáveis por uma redução do salário real dos servidores, em URV, da ordem de 40 %, e que não foram repostas na data-base dos servidores (janeiro de 1995). A presente emenda visa atender à necessidade de recomposição destes salários, já extremamente defasados, de modo que possam enfrentar, com perdas menores, os meses até a próxima data-base da categoria.

Sala das Sessões, 24/2/95


Dep. Sandra Starling
PT/MG

MP 00911

00136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, de 21 de fevereiro de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

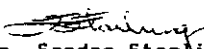
Inclua-se, onde couber:

- Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1996, e o percentual de reajuste a ser aplicado será, no mínimo, o suficiente para que os valores em Real correspondam, no mínimo, ao equivalente em URV verificado para o mês de janeiro de 1994, observando-se:
- a) na hipótese de a aplicação do previsto no "caput" implicar aumento da folha de pagamento superior ao crescimento da receita líquida do exercício, o percentual de reajuste será substituído pelo índice correspondente ao aumento da receita líquida, no mesmo período;
 - b) na hipótese de, aplicado o previsto no "caput", verificar-se redução do índice de comprometimento da receita líquida com a folha de pagamento em relação ao índice médio de comprometimento apurado no ano de 1994, aplicar-se-á, sobre os vencimentos, soldos e salários, índice de aumento real correspondente ao percentual necessário para que o índice de comprometimento retorne àquele patamar;
 - c) para efeito do disposto nesta Lei considera-se folha de pagamento exclusivamente as despesas com vencimentos, soldos, gratificações e vantagens de caráter permanente, percebidos pelos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional;
 - d) para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como receita líquida, a receita de impostos, deduzidas as restituições, os incentivos fiscais e subsídios previamente estabelecidos em lei e as transferências constitucionais.
 - e) o índice de variação da receita líquida será divulgado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e Chetes do Estado-Maior das Forças Armadas e dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado.
 - f) a apuração do índice de variação da receita líquida será efetuada por comissão especialmente constituída, que contará com cinco membros indicados, cada um, pelos Ministros de Estado mencionados na alínea anterior e cinco membros representantes dos servidores públicos federais, designados pelo Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, mediante indicação das entidades representativas.
 - g) o índice da revisão geral fixado na forma deste artigo incidirá sobre os valores vigentes em dezembro de 1995, não computados os reajustes concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal a partir de 1º de março de 1994."

JUSTIFICACÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a média de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa instituir regra similar à que vigia na Lei n. 8.676/93, assegurando, na data base de 1996, a reposição integral do salário real recebido em janeiro de 1994, desconsiderados os acréscimos decorrentes da implantação da isonomia. Como salvaguarda, preserva-se o Tesouro pela limitação desta reposição ao índice do aumento da receita líquida. Se essa receita líquida, contudo, aumentar em índice superior ao da despesa com pessoal, viabiliza-se a concessão de ganho real em índice suficiente para que o índice de comprometimento se mantenha o mesmo, ou seja, sem sobrecarregar o Tesouro Nacional, argumento sempre levantado para impedir a concessão de quaisquer aumentos reais aos servidores.

Sala das Sessões, 24/2/95


Dep. Sandra Starling
PT/MG

MP 00911

00137

Medida Provisória nº 911 de 21 de fevereiro de 1995

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber:

"Art. As operações de crédito rural para os produtos alimentares contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, para *mini, pequenos e médios produtores rurais*, nas operações de investimento e custeio, serão corrigidas, a partir de 1º de julho de 1994, pelo índice de preços recebidos pelos produtores (IPR), apurado pelo Poder Executivo em cada região do país.

§ 1º - As operações de comercialização para os produtos e beneficiários referidos no caput serão corrigidas de acordo com a evolução da correção dos preços mínimos do produto financiado.

§ 2º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito rural de que trata este artigo serão capitalizadas semestralmente em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas regiões respectivas, *fixados pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária.*

Justificativa:

Uma das reivindicações dos produtores rurais chama-se equivalência em produto nos contratos de financiamento rural. A despeito de todo o debate em torno do tema, especialmente sobre os mecanismos de funcionamento desta sistemática, o princípio básico é que a correção do custo dos financiamentos reflita a evolução da receita auferida pela atividade, no sentido de viabilizar econômica e financeiramente este setor da economia.

Não há dúvidas de que tal sistemática envolve a destinação de subsídios ao setor de forma seletiva em termos do porte do produtor e tipo de produto, como é feito em todo o mundo desenvolvido, cujo dimensionamento deverá constar no orçamento público de forma transparente.

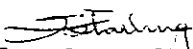
De acordo com esta MP os financiamentos agrícolas serão corrigidos pela TR - sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 16, já se pronunciou no sentido de que a TR não pode ser utilizada como indexador no crédito rural, enquanto que os preços mínimos não serão indexados, certamente ocorrerá mais um descasamento entre a correção dos financiamentos agrícolas e a evolução dos preços mínimos, especialmente para os pequenos e médios produtores rurais que, em geral, não atingem o preço mínimo.

Ademais, é preciso estabelecer um limite na aplicação das taxas de juros incidentes no crédito rural, além de serem capitalizadas semestralmente. Não podemos manter as taxas atuais (6%, 11%), que, no contexto de um plano de estabilização da moeda, representam níveis elevadíssimos, inviabilizando a atividade agropecuária. Nossa emenda utiliza como parâmetro a rentabilidade dos produtos financiados.

Por último, muitos argumentos serão dados no sentido de que o indexador aqui proposto ainda não é devidamente coletado, bem como o limite máximo de taxas de juros torna-se inviável para o sistema financeiro. Ora, um plano que pretende "revolucionar" a economia brasileira precisa implementar e aperfeiçoar os seus mecanismos financeiros.

Neste sentido, esta emenda visa estabelecer regras mínimas tanto para a correção dos financiamentos, como para a incidência dos juros, iniciando-se pelos produtos da cesta básica, para mini, pequenos e médios produtores rurais, o que pode ser ampliado na medida em que se consiga dimensionar o volume de subsídios ou equalização a ser aplicada de acordo com a fonte de captação.

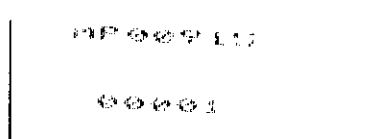
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1995


Dep. Sandra Starling
PT/MG

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 915, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA.....	004,008,010.
DEPUTADO PRISCO VIANA.....	014.
DEPUTADO WILSON BRAGA.....	001,002,003,005,006,007, 009,011,012,013.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Data: 02/3/95	Proposição: MP 915
Autor: WILSON BRAGA	Nº Prontuário: 138
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global	
Página: 1/1	Artigo: 1º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Substitua-se o art. 1º nos seguintes termos:

"Art 1º - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos arts. 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

É importante acrescentar no art 1º referência explícita ao § 4º do art. 218 da Constituição Federal que preconiza o estímulo e o apoio às empresas "que pratiquem sistema de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

É justamente na época da revolução científica e tecnológica que a produtividade vem sendo decisiva na geração de lucros. É pois indispensável fixar explicitamente na lei ordinária o comando do § 4º do art. 218 garantindo aos trabalhadores os ganhos econômicos na produtividade. Isso é ser moderno e não a omissão que ora encontramos na MP 860

Nessa mesma linha a medida provisória parece não entender a abrangência do inciso XI do art. 7º que garante não só a "participação nos lucros", mas prevê até que, "excepcionalmente", haja a participação dos trabalhadores na "gestão da empresa", em conformidade com a mais legítima tradição social-democrata, da qual a social-democracia alemã é exemplo.

whl

Assinatura:

MP 915

915

Data: 02/3/95

Proposição: MP 915

Autor: WILSON BRAGA

Nº Prontuário: 138

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Paragrafo:

Inciso:

Alínea:

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos:

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho".

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, há de se explicitar que a Comissão de negociação na participação dos lucros e nos ganhos da produtividade deve ser "livremente eleita" e não simplesmente "escolhida" por seus companheiros de trabalho para diminuir as inevitáveis interferências patronais na sua constituição.

Resgatamos também a redação do projeto do deputado Carlos Alberto Campista que atendeu plenamente a determinação expressa no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal pelo qual "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

O que não é possível admitir é o alijamento das entidades dos trabalhadores, destinando-lhes tão somente a função de arquivos dos acordos estabelecidos nas empresas, como propõe o § 2º do art. 2º.

whl

Assinatura:

MP00915

000003

Data: 2/3/95

Proposição: MP 915

Autor: WILSON BRAGA

Nº Prontuário: 138

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input checked="" type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
------------	------------	---------	---------

Substituíam-se os itens "a" e "b" do § 1º do art. 2º pelos seguintes:

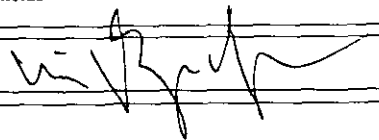
"Art. 2º

 a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
 b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação,
 c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual,
 d) tempo de serviço,
 e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas".

JUSTIFICATIVA

Novamente resgatamos o substitutivo do companheiro e deputado Carlos Alberto Campista pelo qual se impõem como critérios a produtividade também ao nível dos indivíduos e grupos, que a medida provisória só leva em conta ao nível dos resultados da empresa, como determina o item "a" proposto na Medida Provisória

Também há necessidade de impor - como o faz o substitutivo Campista - que os critérios de metas e prazos previamente pactuados também o sejam a nível setorial e individual, bem como também se levar em conta o tempo de serviço e fixar o percentual sobre o lucro em determinados setores ou gerências

Assinatura: 

DATA 02 / 03 / 95	TÍTULO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915/95
AUTOR DEPUTADO CARLOS ALMEIDA	Nº PRONTUÁRIO
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA 01	TOTAL DE PÁGINAS

Substitua-se o Art 2º pelo seguinte:
 Art 2º As Empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Paragrafo Único: Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas."

JUSTIFICATIVA

O Art 7º inc XI da CF atribui a todo trabalhador o direito e a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7º inc XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que, há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados.

Além disso, a obrigação de negociação com as comissões, sem a possível intervenção do Sindicato ou a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical/trabalhista à matéria da Participação em Lucros ou Resultados (PLR), o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inc XI da CF que considera a PLR como algo distinto e peculiar, não relacionada à questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre a empresa e seus integrantes, atendendo as particularidades de cada relação de trabalho, sem excluir a negociação via comissões, desde que a empresa prefira, e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria a possibilidade da Lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Em síntese, a emenda sugerida reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, o qual é resultado de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 à 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas sobre a matéria.

ASSINATURA
Wilson Braga

Data: 02/3/95 Proposição: MP 915

Autor: WILSON BRAGA Nº Prontuário: 138

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

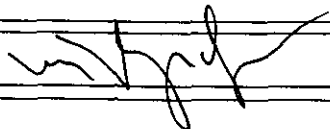
Página: 1/1 Artigo: 3º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Suprima-se no art. 3º a expressão: "não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

JUSTIFICATIVA

A inclusão dessa referência é inteiramente contraditória com o cerne do dispositivo constitucional da participação nos lucros, o qual prevê uma integração de tal ordem entre o capital e o trabalho que admite até, "excepcionalmente", a co-gestão. É óbvio que não havendo lucros ou resultados positivos as parcelas devidas aos trabalhadores não serão pagas.

Assinatura:



MP 00915

00006

Data: 02/3/95

Proposição: MP 915

Autor: WILSON BRAGA

N° Prontuário: 138 *

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 3°

Parágrafo:

Incho:

Alínea:

Suprimir o § 1° do art. 3°.

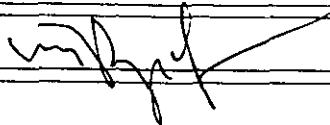
JUSTIFICATIVA

O § 1° do art. 3° estabelece que o pagamento das participações dos empregados nos lucros ou resultados pode ser abatida na apuração do lucro real. Ora, a recente lei 8.981, de 20/01/95, oriunda da MP nº 812/94, continua reservando a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas das grandes empresas à apuração do lucro real, enquanto que a tributação com base no lucro presumido está reservado às médias e pequenas empresas cujas receitas no ano-calendário não tenham ultrapassado 12.000.000 de UFIR. Dessa forma, o § 1° do art. 3° vai importar em redução de receitas públicas e, obviamente, de recursos para as despesas com saúde, educação, etc. para os setores mais carentes da população. Em outras palavras: toda a sociedade vai contribuir nas participações nos lucros das empresas

O mesmo critério, no entanto, nesta Medida Provisória não vale para os trabalhadores que, pelo § 4° do mesmo artigo (art. 2°), deverão ter suas participações tributadas na fonte.

wb:

Assinatura:



MP 915
00007

Data: 02/3/95

Proposição: MP 915

Autor: WILSON BRAGA

Nº Prontuário: 138

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Substituir o § 2º do art. 3º pela seguinte redação:

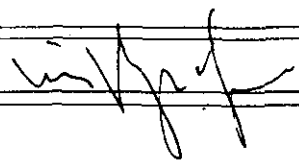
"Art. 3º

.....

§ 2º - O pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa será feito pelo menos duas vezes ao ano".

JUSTIFICATIVA

É melhor deixar à livre negociação entre as partes - as empresas e os empregados - decidir se a periodicidade do pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados possa se efetuar antes de seis meses.

Assinatura: 

MP 915
00007

DATA: 02 / 03 / 95 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 915/95

AUTOR: DEPUTADO JOAO ALMEIDA Nº PRONTUÁRIO:

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA: 01

Inclua-se o seguinte Art 3º, renumerando-se os demais:

I. da provisão para o imposto de renda;

II. de valor destinado à constituição da reserva legal;

III. de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV. dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V. dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI. das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII. dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII. dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

Parágrafo 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

Parágrafo 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro."

JUSTIFICATIVA

A fixação de uma referência a respeito do conceito de lucro é fundamental, pois serve de base para a prática da participação dos lucros e resultados nas diversas empresas, evitando que haja disfunções, principalmente quanto a:

- possível incremento do contencioso trabalhista;
- maiores oportunidades de intervenção da justiça do trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;
- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros e resultados.

ASSINATURA

Adm. Apucida

MP 915

000000

Data: 02/3/95

Proposição: MP 915

Autor: WILSON BRAGA

Nº Prontuário: 138

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se à presente MP um art. 5º, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

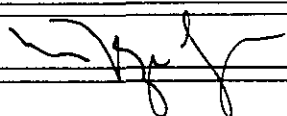
"Art. 5º - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no art. 2º, a empresa distribuirá a seus empregados, no mínimo, o correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu exercício social, respeitada a legislação tributária em vigor e o art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de induzir à negociação, visando tornar realidade o inciso XI do art. 7º da Constituição, é necessário determinar o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do

lucro, porque sem essa imposição a maioria das empresas não vai querer por em prática o determinado pela Medida Provisória em tela. A presente emenda fazia parte do substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho.

Assinatura:



2	DATA	02/03/95	3	TÍTULO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915/95
4	AUTOR	DEPUTADO	5	PROFESSOR	
6	<input type="checkbox"/> 1 - SUPLENÇA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	01	8	ARTIGO	

Inclua-se o seguinte Art 5º renumerando-se os demais

"Art 5º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art 2114, inciso III, da Constituição, 10% do lucro apurado, limitado ao limite máximo individual o valor líquido da remuneração mensal de cada integrante.

Parágrafo Único: O valor a que se refere o "caput" deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art 7º, inciso XI, da Constituição Federal"

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória editada pelo governo com a automática e inevitável a intervenção da Justiça do Trabalho, sempre que ocorra impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem (conforme Art. 114 Parágrafo 2º CF).

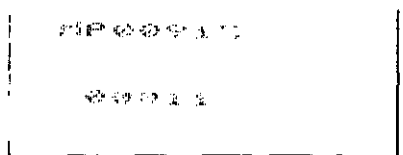
Esta intervenção, além de constituir-se em mais uma sobreposição de trabalho para a Justiça do Trabalho, contraria e distorce a competência dos juizes do trabalho que passam a ter poder normativo sobre matérias próprias do Direito Comercial ou inerentes à Administração de Empresas tais como lucro, produtividade, qualidade, competitividade etc.

O texto proposto em alternativa cria um procedimento de auto-aplicação da Lei que torna inútil a intervenção da Justiça: na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes a empresa fica obrigada a distribuir um percentual pré determinado pela Lei, valendo isto como quitação do direito que consta do Art. 7º inc XI da CF.

Esta proposta consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara - embora com uma alteração referente ao estabelecimento de um limite individual máximo de distribuição igual ao valor líquido da remuneração de cada integrante

ASSINATURA





Data: 02/3/95

Proposição: MP 915

Autor: WILSON BRAGA

Nº Prontuário: 138

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 6º Parágrafo: U Inciso: Alínea:

Acrescente-se à presente MP um art. 6º e parágrafo único, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

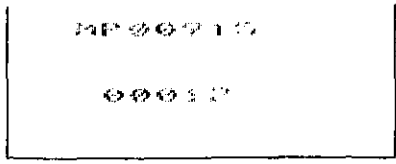
"Art. 6º - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art. 2º, os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos empregadores aos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do semestre.
 Parágrafo Único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado, sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas".

JUSTIFICATIVA

Resgatamos também nessa emenda uma proposta do Substitutivo da Comissão do Trabalho. Infelizmente, para um patronato que não poucas vezes se demonstrou depositário infiel até mesmo para o imposto de renda descontado na fonte dos assalariados não há outro caminho do que propor a presente emenda.

wb7

Assinatura:



Data: 02/3/95

Proposição: MP 915

Autor: WILSON BRAGA

Nº Prontuário: 138

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 7º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Acrescente-se à presente MP um art. 7º e parágrafos, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 7º - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo, pelas partes, entre auditores independentes, às informações necessárias à avaliação da situação contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.

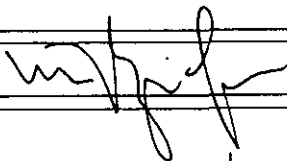
§ 2º - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhistas, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior".

JUSTIFICATIVA

Há que se garantir canais para que os trabalhadores possam verificar a apuração dos lucros com o máximo de exatidão.

w68

Assinatura:



PROPOSTA DE EMENDA
Nº 915

Data: 02/3/95

Proposição: MP 915

Autor: WILSON BRAGA

Nº Prontuário: 138

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/6

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV)
EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DE 1995**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, ou ganhos de produtividade das empresas e dá outras providências

"Art. 1º - Este Projeto de Lei de Conversão (PLV) regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos arts. 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho

§ 1º - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual.

d) tempo de serviço;

e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º - O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 1º - O pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa será feito pelo menos duas vezes ao ano.

§ 2º - A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1995, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 3º - As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo a pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação e

II - arbitragem de ofertas finais

§ 1º - Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no art. 2º, a empresa distribuirá a seus empregados, no mínimo, o correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu exercício social, respeitada a legislação tributária em vigor e o art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 6º - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art. 2º, os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos empregadores aos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do semestre.

Parágrafo Único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado, sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas.

Art. 7º - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo, pelas partes, entre auditores independentes, às informações necessárias à avaliação da situação contábil da empresa, inclusive as contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.

§ 2º - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhistas, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 8º - Este Projeto de Lei de Conversão entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1 - É importante acrescentar no art. 1º referência explícita ao § 4º do art. 218 da Constituição Federal que preconiza o estímulo e o apoio às empresas "que pratiquem sistema de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

É justamente na época da revolução científica e tecnológica que a produtividade vem sendo decisiva na geração de lucros. E, pois indispensável fixar explicitamente na lei ordinária o comando do § 4º do art. 218 garantindo aos trabalhadores os ganhos econômicos na produtividade. Isso é ser moderno e não a omissão que ora encontramos na MP.

Nessa mesma linha a medida provisória parece não entender a abrangência do inciso XI do art. 7º que garante não só a "participação nos lucros", mas prevê, até que, "excepcionalmente", haja a participação dos trabalhadores na "gestão da empresa", em conformidade com a mais legítima tradição social-democrata, da qual a social-democracia alemã é exemplo.

2 - Preliminarmente, há de se explicitar, no Art. 2º, que a Comissão de negociação na participação dos lucros e nos ganhos da produtividade deve ser "livremente eleita" e não simplesmente "escolhida" por seus companheiros de trabalho para diminuir as inevitáveis interferências patronais na sua constituição.

Resgatamos também a rotação do projeto do deputado Carlos Alberto Campista que atendeu

plenamente a determinação expressa no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal pelo qual "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

O que não é possível admitir é o alijamento das entidades dos trabalhadores, destinando-lhes tão somente a função de arquivos dos acordos estabelecidos nas empresas, como propõe o § 2º do art. 2º.

3 - Novamente resgatamos o substitutivo do eminente companheiro e deputado Carlos Alberto Campista pelo qual se impõem como critérios a produtividade também ao nível dos indivíduos e grupos, que a medida provisória só leva em conta ao nível dos resultados da empresa, como determina o item "a" proposto na Medida Provisória.

Também há necessidade de impor - como o faz o substitutivo Campista - que os critérios de metas e prazos previamente pactuados também o sejam a nível setorial e individual, bem como também se levar em conta o tempo de serviço e fixar o percentual sobre o lucro em determinados setores ou gerências. Por isso, nossa proposta para os itens "a", "b", "c", "d" e "e" do § 1º do art. 2º.

4 - A inclusão no art. 3º da expressão "não se lhe aplicando o princípio da habitualidade" é inteiramente contraditória com o cerne do dispositivo constitucional da participação nos lucros, o qual prevê uma integração de tal ordem entre o capital e o trabalho que admite, até, "excepcionalmente", a co-gestão. É óbvio que não havendo lucros ou resultados positivos as parcelas devidas aos trabalhadores não serão pagas. Por isso neste PLV suprimimos essa expressão.

5 - O § 1º do art. 3º estabelece que o pagamento das participações dos empregados nos lucros ou resultados pode ser abatida na apuração do lucro real. Ora, a recente lei 8.981, de 20/01/95, oriunda do MP nº 812/94, continua reservando a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas das grandes empresas à apuração do lucro real, enquanto que a tributação com base no lucro presumido esta reservado as médias e pequenas empresas cujas receitas no ano-calendário não tenham ultrapassado 12.000.000 de UFIR. Dessa forma, o § 1º do art. 3º vai importar em redução de receitas públicas e, obviamente, de recursos para as despesas com saúde, educação, etc. para os setores mais carentes da população. Em outras palavras, toda a sociedade vai contribuir nas participações nos lucros das empresas. Por isso suprimimos neste PLV o § 1º do Art. 3º.

O mesmo critério, no entanto, na Medida Provisória nº 860 não vale para os trabalhadores que, pelo § 4º do mesmo artigo (art. 2º), deverão ter suas participações tributadas na fonte.

6 - É melhor deixar à livre negociação entre as partes - as empresas e os empregados - decidir se a periodicidade do pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados possa se efetuar antes de seis meses.

7 - Com o intuito de induzir à negociação, visando tornar realidade o inciso XI do art. 7º da Constituição, é necessário determinar o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro, porque sem essa imposição a maioria das empresas não vai querer por em prática o determinado pela Medida Provisória em tela. O Art. 5º do PLV fazia parte do substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho.

8 - Resgatamos também nesse Art. 6º do PLV uma proposta do Substitutivo da Comissão do Trabalho. Infelizmente, para um patronato que não poucas vezes se demonstrou depositário infiel até mesmo para o imposto de renda descontado na fonte dos assalariados não há outro caminho do que propor a presente emenda.

9 - Há que se garantir canais para que os trabalhadores possam verificar a apuração dos lucros com o máximo de exatidão. Por isso incorporamos a sugestão da Comissão de Trabalho com o Art. 7º do presente Projeto de Lei de Conversão.

wt9, e

Assinatura:

SUBSTITUTIVO À MP Nº 915, DE 25.02.95

“Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, para os efeitos do § 4º, do artigo 218 da Constituição e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do “caput” deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição, das informações pertinentes ao cumprimento do acordo, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço;

e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - de valor destinado à constituição da reserva legal;

III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que não tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas nela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou à distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo

serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força *normativa independente de homologação judicial*.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituído, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referências - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pela segunda vez, em sessenta dias, o Senhor Presidente da República, agora na forma de reedição, sob o nº 915, de 25.02.95, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. A reedição deveu-se a falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

No ano passado a Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 915, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas - que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 - deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país.

Sala das sessões, 02 de março de 1995.


Deputado PRISCO VIANA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 916, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOURO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991, E ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 8.249/91".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº.
Deputado PAES LANDIM	001.

MP00916

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01 / 03 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 916, de 25 DE FEVEREIRO/1995		
A U T O R DEPUTADO PAES LANDIM		Nº PROPONENTE		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO CLONAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao caput do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 916, de 25 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

"Art. 1º. Além do disposto no caput deste artigo, a NTN será emitida para substituição, por seu valor atualizado com juros capitalizados, dos títulos a que se refere o Decreto-Lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, utilizáveis no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e, com o mesmo fim, para:"

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, baixado com base no Ato Institucional nº 04, de 07 de dezembro

de 1966, estabeleceu as regras para o resgate de títulos da Dívida Pública interna Fundada Federal, prescrevendo que os mesmos deveriam ser apresentados, no prazo de seis meses, ao Banco Central do Brasil, considerando-se prescritos os não apresentados no prazo assinalado.

Mais adiante, pelo Decreto-Lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, expedido com lastro no Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968, esse prazo foi alterado para doze meses:

O início desse prazo, entretanto, foi fixado como a data em que os serviços passassem a ser executados pelo Banco Central do Brasil, conforme edital a ser por ele publicado.

A medida não teve a divulgação necessária, sendo os diplomas legais, bem como o edital, publicado apenas no Diário Oficial, sabidamente de leitura restrita e especializada, donde a certeza de não terem sido alcançados todos os portadores dos títulos que se pretendia resgatar. Ressaltamos entre os prejudicados pessoas que sequer tinham condições de identificar se os títulos que detinham eram ou não passíveis de resgate e que se viram de uma hora para outra despossuídas de um patrimônio, que subscreverem de boa fé e na confiança do resgate pelo Governo Federal.

Daí a presente emenda, cuja finalidade precípua é a de possibilitar a revisão de um ato injusto e arbitrário do Estado, ao permitir que aqueles que foram atingidos possam recuperar a credibilidade no Governo Federal e reapresentar seus títulos para troca por outros a serem utilizados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Cumpra seja enfatizado que a medida ora proposta além de não representar nenhum impacto no caixa do Tesouro Nacional, se compatibiliza inteiramente com o Programa Econômico do Governo, conforme amplamente divulgado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, em seu "Mãos à Obra Brasil".

Sala das Sessões, em 01 de março de 1995.

ABRILHURA
7. P. ...

Publicado no (FC: Seção II), de 7.2.95.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1- ATA DA 11ª SESSÃO, EM 06 DE MARÇO DE 1995

1.1- ABERTURA

1.2- EXPEDIENTE

1.2.1- Mensagens do Presidente da República

- Nº 63, de 1995 (nº 265/95, na origem), de 2 do corrente, comunicando o recebimento das Mensagens nºs CN 45 a 56, de 1995, que participavam a aprovação das Medidas Provisórias nºs 852, 857, 861, 862, 874 a 877, 881, 885, 856 e 859, de 1995.

- Submetendo à deliberação do Senado Federal a escolha de nomes indicados para cargos cujos provimento depende de sua prévia aquiescência:

- Nº 67, de 1995 (nº 257/95, na origem), de 2 do corrente, submetendo à apreciação do Senado o nome do Senhor João Tabajara de Oliveira, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Dominicana.

- Nº 68, de 1995 (nº 258/95, na origem), de 2 do corrente, submetendo à apreciação do Senado o nome do Senhor Luiz Henrique Pereira da Fonseca, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de El Salvador.

- Nº 69, de 1995 (nº 259/95, na origem), de 2 do corrente, submetendo à apreciação do Senado o nome do Senhor André Guimarães, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Hungria.

- Nº 70, de 1995 (nº 260/95, na origem), de 2 do corrente, submetendo à apreciação do Senado o nome do Senhor Cyro Gabriel do Espírito Santo Cardoso, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto aos Emirados Árabes Unidos.

1.2.2- Leitura de Projeto

- Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1995, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que suprime o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

1.2.3- Requerimento

- Nº 231, de 1995, de autoria do Senador Roberto Requião, solicitando ao Ministro das Relações Exteriores informações que menciona.

1.2.4- Comunicação da Presidência

- Designação do Senador Eduardo Suplicy para representar o Senado Federal na Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social, a realizar-se em Copenhague, no período de 6 a 12 de março do corrente.

1.2.5- Comunicações

- Do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, referente a seu afastamento do País no período de 3 a 13 de março de 1995.

- Da Liderança do Partido dos Trabalhadores, referente à indicação do Senador Lauro Campos para responder pelas funções de liderança no impedimento dos titulares.

1.2.6- Comunicação da Presidência

Recebimento da Mensagem nº 66/95 (nº 255/95, na origem), de 2 do corrente, do Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou, em 27 de outubro de 1994, a Resolução nº 952/94, autorizando o Secretário-Geral da ONU a recompor os efetivos da Missão de Veri-

ficação em Angola (UNAVEM), desde que fossem registrados avanços significativos no processo de pacificação política em curso naquele País e o Governo brasileiro atendeu o pedido das Nações Unidas ampliando a participação brasileira na UNAVEM

1.2.7- Discursos do Expediente

SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA - Reafirmando a legitimidade do Senado Federal e defendendo reformas a serem implementadas para que a Casa corresponda às expectativas do Povo.

SENADOR JOEL DE HOLLANDA - Comemorações da Revolução Republicana e Pernambucana, de 1817, que, na opinião de S.Exa. não tem o devido reconhecimento nacional.

SENADOR BERNARDO CABRAL - Razões para a apresentação à Mesa de expediente numerado como Diversos nº 37, de 1995, que solicita o comparecimento dos titulares da Comissão de Implantação do Controle do Espaço Aéreo e da Secretaria de Assuntos Estratégicos para prestarem esclarecimentos sobre reportagem publicada no jornal "O Estado de S. Paulo", edição do dia 5 de março do corrente ano, intitulado Thomson quer reabrir licitação do Sivam, onde se registram dúvidas acerca da lisura da concorrência para instalar o Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM.

1.2.8- Ofícios

- Nºs 280, 277, 274, 271, 268 e 265/95, da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, referentes à substituição de membros em Comissões Mistas, destinadas a analisar as Medidas Provisórias nºs 917, 916, 915, 914, 913 e 912/95, respectivamente.

- Nºs 026 e 027/95, da Liderança do PP no Senado Federal, referentes à substituição de membros em Comissões Mistas, destinadas a apreciar as Medidas Provisórias nºs 913 e 917/95, respectivamente.

1.2.9- Requerimentos

- Nº 232, de 1995, de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando que sejam considerados como licença autorizada os dias 17 e 20 de fevereiro próximo passado. Votação adiada por falta de quorum.

- Nº 233, de 1995, de autoria do Senador Mauro Miranda, solicitando que sejam considerados como licença autorizada os dias 17/20/21/23 e 24 do mês de fevereiro próximo passado. Votação adiada por falta de quorum.

- Nº 234, de 1995, de autoria do Senador Ronaldo Cunha Lima, solicitando que seja considerado como licença autorizada o período de 6 a 13 de março do corrente ano. Votação adiada por falta de quorum.

1.2.10- Diversos

- Nº 36/95, referente ao Ofício STA/LDO nº 44/95, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, de considerações sobre a Portaria nº 2 da Secretaria de Vigilância Sanitária de 24.01.95, que busca regulamentar a liberalização da venda de medicamentos em supermercados e similares, proposta pela Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

- Nº 37/95, de autoria do Senador Bernardo Cabral, solicitando o encaminhamento à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, da reportagem publicada no jornal "O Estado de S. Paulo", edição de 5-3-95, questionando a lisura da concorrência para a instalação do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM, a fim de que compareçam os titulares da Comissão de Implantação do Controle do Espaço Aéreo e da Secretaria de

Assuntos Estratégicos para prestarem esclarecimentos sobre o assunto.

1.2.11- Comunicações da Presidência

- Recebimento do Ofício nº 117/P, de 17 de fevereiro de 1995, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, devendo ser anexo ao Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1991-Complementar.

- Recebimento da Mensagem nº 71, de 1995 (nº 261/95, na origem), de 2 do corrente, do Senhor Presidente da República, encaminhando, nos termos do art. 7º, inciso II, da Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995, o demonstrativo das emissões do Real relativo ao último mês de janeiro, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

- Recebimento da Mensagem nº 72, de 1995 (nº 263/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, em aditamento à Mensagem nº 1.160, de 1994, leva a conhecimento desta Casa que o Secretário-Geral das Nações Unidas solicitou ao Governo brasileiro contribuição adicional de cinco observadores policiais para colaborar com os trabalhos da Missão de Verificação na Guatemala (MINUGUA), nos termos das diretrizes gerais constantes da Resolução nº 267, de 1994, da Assembleia Geral da ONU, e informa que a participação do Brasil na MINUGUA é agora de dois observadores militares e dez observadores policiais.

1.2.12- Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *GILBERTO MIRANDA* - Esclarecimentos acerca dos debates realizados no Senado Federal sobre o Projeto do SIVAM, na posição de Relator da matéria.

SENADOR *JADER BARBALHO*, como Líder - Premência da apuração dos fatos, denunciados na reportagem citada no pronunciamento do Sr. Bernardo Cabral, sobre o Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM).

SENADOR *BERNARDO CABRAL* - Solicitando urgência na apuração dos fatos do episódio do SIVAM.

1.2.13- Comunicações da Presidência

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 918, de 24 de fevereiro de 1995, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências"; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 919, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas existentes nos Órgãos da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências"; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 920, de 24 de fevereiro de 1995, que "cria Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das Atividades de Finanças, Controle, Orçamento e Planejamento, e dá outras providências"; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 921, de 24 de fevereiro de 1995, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências"; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 922, de 24 de fevereiro de 1995, que "cria Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e

dá outras providências"; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 923, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a concessão de Abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995"; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 924, de 24 de fevereiro de 1995, que "institui a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências"; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição pelo Senhor Presidente da República da Medida Provisória nº 925, de 1º de março de 1995, que "dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências"; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 926, de 1º de março de 1995, que "dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências"; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 927, de 1º de março de 1995, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social"; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 928, de 1º de março de 1995, que "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o parágrafo 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 929, de 1º de março de 1995, que "altera o art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de Crédito rural"; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 930, de 1º de março de 1995, que "dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências"; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 931, de 1º de março de 1995, que "dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 932, de 1º de março de 1995, que "dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências"; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 933, de 1º de março de 1995, que "estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências"; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 934, de 1º de março de 1995, que "dispõe sobre a implementação da Autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências"; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

1.3- ORDEM DO DIA

Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1991 (nº 3.107/92, naquela Casa), de autoria do Senador Maurício Corrêa, que *regulamenta a profissão de Ortopista e dá outras providências*, **Discussão encerrada**, ficando a **votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1992 (nº 5.305/90, na Casa de origem), que *dispõe sobre termos e as condições com que serão conferidos o título de domínio e a concessão de uso nos programas de reforma agrária*, **Discussão encerrada**, ficando a **votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1992 (nº 3.217/92, na Casa de origem), que *proíbe a entrada e a navegação de embarcações com carga de plutônio ou resíduos radioativos no mar territorial e na zona econômica exclusiva brasileira*, *Apreciação sobrestada*, em virtude da falta de **quorum** para votação do Requerimento nº 235/95, lido nesta oportunidade.

Ofício nº 144, de 1993, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando a decisão que declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 55 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990. **Declarado prejudicado. Ao Arquivo**

1.3.1- Discursos após a Ordem do Dia

JEFFERSON PERES - Enumerando etapas de conquista do Plano Real, ressaltando a necessidade do ajuste fiscal na concretização do plano.

JÚLIO CAMPOS - Defesa do quesito "qualidade total", fundamental para a eficiência das empresas.

MAURO MIRANDA - Reflexões sobre a insanidade do trânsito nas grandes cidades, tema da reportagem da TV Globo na última 6ª feira. Agilização da tramitação do Projeto do Código Nacional de Trânsito.

1.3.2- Comunicação da Presidência

Término do prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Resolução nºs 19 e 20, de 1995, sendo que aos mesmos não foram oferecidas emendas.

1.3.3- Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

1.4- ENCERRAMENTO

2- MESA DIRETORA

3- LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

4- COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 11ª Sessão, em 6 de março de 1995

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência dos Srs. José Sarney, Júlio Campos, Antônio Carlos Valadares e Renan Calheiros

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Antonio Valadares - Arlindo Porto - Bernardo Cabral - Carlos Bezerra - Carlos Patrocínio - Casildo Maldaner - Elcio Alves - Emília Fernandes - Flaviano Melo - Francelino Pereira - Gerson Camata - Gilberto Miranda - Gilvam Borges - Iris Rezen-de - Jader Barbalho - Jefferson Peres - João Rocha - Joel de Holanda - Jonas Pinheiro - José Agripino - José Alves - José Arruda - José Bianco - José Dutra - José Sarney - Júlio Campos - Lauro Campos - Lúcio Alcantara - Mauro Miranda - Nabor Júnior - Os-mar Dias - Renan Calheiros - Roberto Requião - Romero Jucá - Valmir Campelo - Vilson Kleinubing.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - A lista de presença acusa o comparecimento de 36 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Sr. Antônio Carlos Valadares, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 63, de 1995 (nº 265/95, na origem), de 2 do corrente, comunicando o recebimento das Mensagens nºs CN nºs 45 a 56, de

1995, que participavam a aprovação das Medidas Provisórias nºs 852, 857, 861, 862, 874 a 877, 881, 885, 856 e 859, de 1995.

Submetendo à deliberação do Senado Federal a escolha de nomes indicados para cargos cujos provimentos dependem de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM Nº 67, DE 1995

(Nº 257/95, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 84, inciso VII, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso I, alínea "a", e no art. 40 do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor JOÃO TABAJARA DE OLIVEIRA, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Dominicana.

Os méritos do Embaixador JOÃO TABAJARA DE OLIVEIRA, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 2 de março de 1995. - Marco Maciel

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

Embaixador JOÃO TABAJARA DE OLIVEIRA
São Paulo/SP, 24 de fevereiro de 1933.
Filho de Nelson Tabajara de Oliveira e Heraida Tabajara de Oliveira.
CPCD, IRBr.
CAD, IRBr.
Curso Superior de Guerra, ESG.
Cônsul de Terceira Classe, 30 de dezembro de 1955.
Segundo Secretário, antigüidade, 24 de outubro de 1961.
Primeiro Secretário, merecimento, 31 de dezembro de 1966.
Conselheiro, merecimento, 1º de janeiro de 1973.
Ministro de Segunda Classe, merecimento, 16 de agosto de 1977.
Ministro de Primeira Classe, merecimento, 23 de junho de 1981.
Assessor do Chefe do Departamento Econômico e Consular, 1957/58.
Assistente do Chefe da Divisão da América Setentrional, 1966/67.
Chefe, interino, da Divisão de Difusão Cultural, 1969.
Chefe da Divisão de Organismos Internacionais Especializados, 1978.
Agregado, 1979/82.
Chefe do Gabinete do Ministro de Estado, 1986.
Beirute, Terceiro Secretário, 1958/60.
Porto, Vice-Cônsul, 1960/61.
Porto, Cônsul-Adjunto, 1961/62.
Porto, Encarregado, 1960 e 1961.
Nova Iorque, Cônsul-Adjunto, 1962/64.
Nova Iorque, Encarregado, 1964.
Bucaresta, Segundo Secretário, 1964/66.
Bucaresta, Encarregado de Negócios, 1964/66.
Rabat, Primeiro Secretário, 1970/72.
Rabat, Encarregado de Negócios, 1970/72.
Dacar, Encarregado de Negócios, 1971.
Assunção, Primeiro Secretário, 1972/73.
Assunção, Chefe do SECOM, 1972/75.
Assunção, Encarregado de Negócios, 1973.
Assunção, Conselheiro, 1973/74.
México, Conselheiro, 1975/79.
La Paz, Embaixador, 1983.
Viena, Embaixador, 1987/91.
Paris, Cônsul-Geral, 1991/95.
À disposição da Secretaria Geral da Conferência Internacional do Café, Rio de Janeiro, 1958.
XVIII Assembléia Geral da ONU, Nova Iorque, 1963 (Assessor).
Negociações do Acordo de Prorrogação de Licença de Operação da Estação-Rádio da FAB na Capital da República do Paraguai, 1974 (Delegado).
XV Conferência Regional da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) para a América Latina, Montevidéu, 1978 (Subchefe).
Reunião Técnica FAO/CEPAL sobre Desenvolvimento Social Rural na América Latina, Montevidéu, 1978 (Chefe).
VII Reunião da Associação Regional III da Organização Meteorológica Mundial, Brasília, 1978 (Delegado).
Subchefe do Gabinete do Vice-Presidente da República, 1979/82.
À disposição do Governo do Estado de São Paulo, 1967/69.

Ordem de Rio Branco, Grã-Cruz, Brasil.
Ordem do Mérito Aeronáutico, Grande Oficial, Brasil.
Ordem do Mérito Naval, Cavaleiro, Brasil.
Ordem do Infante Dom Henrique, Comendador com placa, Portugal.
Royal Victorian Order, Comendador, Reino Unido.
Ordem de São Silvestre Papa, Comendador, Santa Sé.
Ordem do Mérito, Comendador, Paraguai.
Ordem do Mérito, Comendador, Chile.
Ordem do Santo Olavo, Oficial, Noruega.
Ordem do Tesouro Sagrado, Oficial, Japão.
Ordem do Mérito, Oficial, Tunísia.
2. O Embaixador João Tabajara de Oliveira encontra-se, nesta data no exercício de suas funções de Cônsul-Geral do Brasil em Paris.
Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 2 de março de 1995. – **Fernando de Mello Vidal**, Chefe, substituto, da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

MENSAGEM Nº 68, DE 1995
(Nº 258/95, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal.

De conformidade com o art. 84, inciso VII, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso I, alínea a, e no art. 40 do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de El Salvador.

Os méritos do Embaixador LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 2 de março de 1995. – **Marco Maciel**.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

EMBAIXADOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA

Rio de Janeiro/RJ, 1º de outubro de 1945.
Filho de Hélio Tavares Fonseca e Maria Clarisse Pereira Fonseca.
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, FND-UB. CPCD, IRBr.

Curso de Prática Diplomática e Consular, IRBr. Curso sobre Comunidade Econômica Européia-CEE, Instituto Internacional de Administração Pública, Paris, Bruxelas. "Certificate of Proficiency in English, University of Cambridge". CAE, IRBr.

Orientador Profissional do CPCD do IRBr, 1988.
Terceiro Secretário, 17 de outubro de 1968.
Segundo Secretário, merecimento, 31 de dezembro de 1971.
Primeiro Secretário, merecimento, 29 de dezembro de 1977.
Conselheiro, merecimento, 23 de junho de 1981.
Ministro de Segunda Classe, merecimento, junho de 1989.
Ministro de Primeira Classe, merecimento, dezembro de 1994.

Assistente do Chefe da Divisão de Política Comercial, 1968/72.

- Chefe, substituto, da Divisão de Política Financeira, 1980/83.
 Assistente do Chefe da Divisão de Política Financeira, 1980/83.
 Chefe da Divisão da África I, 1987/88.
 Chefe da Divisão da Ásia e Oceania II, 1988/89.
 Chefe da Divisão da América Meridional I, 1989/1990.
 Chefe, substituto, do Departamento das Américas, 1989/1990.
 Washington, OEA, Segundo Secretário, 1972/74.
 Genebra, Delegação Permanente, Segundo Secretário, 1974/77.
 Santiago, Primeiro Secretário, 1978/80.
 Londres, REBRASLON, Conselheiro, 1983/87.
 Londres, REBRASLON, Encarregado de Negócios, a.i., 1986.
 Lisboa, Ministro-Conselheiro, 1990/94.
 Lisboa, Encarregado de Negócios, a.i., 1992/95.
 IX Sessão da Junta de Comércio e Desenvolvimento da UNCTAD, Genebra, 1969 (membro).
 IX Reunião da CECLA, Brasília, 1971 (membro).
 III Reunião da Comissão Econômica Mista Brasil-Japão, Brasília, 1971 (assessor).
 XIV Período de Sessões da CEPAL, Santiago, 1971 (membro).
 LI Sessão do ECOSOC, Genebra, 1971 (membro).
 Subcomissão Interamericana de Educação, Ciência e Cultura, Washington, 1973 (representante).
 Reunião da Comissão Especial para a Reestruturação do Sistema Interamericano, Lima, 1973 (membro).
 LXX Reunião do Comitê Executivo do Conselho Diretor da Organização Panamericana de Saúde, 1973 (membro).
 III e IV Períodos Ordinários de Sessões da Assembléia Geral da OEA, Washington, 1973, Atlanta, 1974 (membro).
 II, III e V Períodos de Reuniões da Comissão Especial para Reestruturação do Sistema Interamericano, Washington e Lima, 1973, Washington, 1974 (membro).
 Reunião Preparatória de Aviação Civil, OIT, Genebra, 1974 (delegado).
 Reunião do Conselho Internacional da Segurança Social, OIT, Genebra, 1974 (membro).
 Reunião Técnica da Madeira, OIT, Genebra, 1974 (representante).
 Reuniões da XXXI Sessão do Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas, Genebra, 1975 (observador).
 XI Sessão do Conselho Bureau Internacional de Educação, Genebra, 1975 (membro).
 Conferência de Exame do Tratado sobre a não proliferação de armas nucleares, Genebra, 1975 (observador).
 III Reunião Técnica Tripartida das Minas, que não as de Carvão, OIT, Genebra, 1975 (delegado).
 XXX Reunião do Conselho de Administração da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1975 (membro).
 Sessão de Verão da Conferência do Comitê de Desarmamento, Genebra, 1975 (membro).
 V Congresso da ONU sobre a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, Genebra, 1975 (conselheiro técnico).
 Conferência Técnica Marítima Preparatória, OIT, Genebra, 1975 (conselheiro técnico).
 XXII Reunião do Conselho do Centro Internacional de Aperfeiçoamento Profissional e Técnico, Genebra, 1975 (conselheiro técnico).
 XIII Sessão do Comitê sobre Eliminação da Discriminação Racial, Genebra, 1976 (observador).
 XXXII Sessão da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, Genebra, 1976 (observador).
 VIII Conferência da Comissão de Indústrias Químicas, OIT, Genebra, 1976 (delegado governamental).
 Conferências do Comitê de Desarmamento, Genebra, 1975 e 1976 (membro).
 XIII Sessão do Subcomitê Técnico e Científico, Comitê sobre as Utilizações Pacíficas do Espaço Extra-Atmosférico, Genebra, 1976 (membro).
 XXVIII e XXIX Assembléias Mundiais da Saúde, Genebra, 1975 e 1976 (conselheiro técnico).
 Conferência Mundial Tripartite sobre Emprego, Distribuição de Renda, Progresso Social e Divisão Internacional do Trabalho, Genebra, 1976 (conselheiro técnico).
 LXI Período de Sessões do ECOSOC, Genebra, 1976 (assessor).
 XXV, XXVI e XXVII Sessões do Comitê Executivo do Programa do ACNUR, Genebra, 1974 (membro), 1975 e 1976 (delegado).
 XV Congresso Mundial da Água, Comissão Econômica para a Europa, Genebra, 1976 (observador).
 II Reunião do Grupo de Trabalho Intergovernamental sobre Recursos Naturais, Genebra, 1976 (membro da delegação).
 LX, LXI e LXII Sessões (marítima) da Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1975 e 1976 (conselheiro técnico).
 CXCIV a CCI Sessões do Conselho de Administração da OIT, Genebra, 1974 (observador), 1975 (observador e delegado-suplente), 1976 (delegado-suplente).
 VII Reunião da Comissão de Trabalho nas Plantações, Genebra, 1976 (delegado governamental).
 Reunião Preparatória do Projeto de Convenção da Responsabilidade Civil do Transportador Terrestre, Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), Santiago do Chile, 1978 (chefe).
 III Assembléia da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC), Santiago do Chile, 1978 (delegado).
 IX Reunião do CIECC, Santiago, 1978 (delegado).
 Reunião Regional sobre o Plano de Ação da Conferência das Nações Unidas sobre a Água, Santiago, 1978 (membro).
 Reunião do CEGAN sobre População, Quito, 1979 (chefe).
 Comitê de Peritos Governamentais de Alto Nível (CEGAN) preparatório da XVIII CEPAL, Quito, 1979 (chefe).
 Reunião Regional sobre Integração da Mulher no Processo de Desenvolvimento, Quito, 1979 (chefe).
 XVIII Período de Sessões da CEPAL, La Paz, 1979 (delegado).
 XI Reunião da CIEN, Santiago, 1979 (delegado).
 V Reunião da Comissão Especial de Coordenação Brasil-Chile, Santiago, 1979 (membro).
 Conferência Regional sobre Assentamentos Humanos, México, 1979 (delegado).
 XV Reunião do Grupo ad hoc de Comércio da CECON/OEA, Santiago, 1980 (membro).
 LXXIV Reunião da Diretoria Executiva do Fundo Africano de Desenvolvimento, Abidjan, 1980 (observador).
 I Reunião de comissão mista Brasil-Zaire, 1980 (membro).
 VI Reunião da Comissão Especial de Coordenação Chileno-Brasileira, Brasília, 1981 (delegado).
 Reunião Consultiva sobre a III Realimentação de Recursos do Fundo Africano de Desenvolvimento, Estocolmo, 1981 (delegado).
 Reunião de Peritos Preparatória da Conferência de Alto Nível sobre Cooperação Econômica entre Países em Desenvolvimento, Genebra, 1981 (delegado).

Missão oficial negociadora do Acordo para o estabelecimento de um Banco Binacional Brasil-Iraque, Bagdá, 1981 (delegado).

II Reunião da Comissão Mista Brasil-Iraque, Brasília, 1981 (delegado).

Encontros Setoriais do Tratado de Cooperação Amazônica, Lima, 1981 (delegado).

Visita oficial do Ministro das Relações Exteriores da Polônia, Senhor José Czyrek, ao Brasil, Brasília, 1981 (acompanhamento diplomático).

IV Assembléia Anual de Governadores do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, (FONPLATA), Santa Cruz de la Sierra, 1981 (membro).

Comissão Intergovernamental Brasil-Bolívia, encarregada de examinar o pedido do Governo boliviano de reescalonamento de sua dívida externa pública com o Brasil, Brasília, 1981 e 1982 (representante do MRE).

XXI e XXII Reuniões da Diretoria Executiva do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, Santa Cruz de la Sierra, 1981 e Buenos Aires, 1982 (membro).

Reunião de Peritos do Grupo dos "77" em Cooperação Financeira no âmbito da Cooperação Econômica entre Países em Desenvolvimento (CEPD), Kingston, 1982 (chefe).

Acompanhamento oficial do Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Togo, Embaixador Anani Kuma Adapko Ahiany, em sua visita oficial ao Brasil, Rio de Janeiro, Brasília, Salvador e São Paulo, 1982.

Acompanhamento oficial do Ministro das Relações Exteriores do Chile, Embaixador René Rojas Galdames, em sua visita ao Brasil, 1982.

VIII Reunião Ordinária do Conselho Latino-Americano do SELA, Caracas, 1982 (delegado).

Presidente da Comunidade Internacional da Pimenta-do-Reino, mandato 1982 a 1983 e Presidente da X Sessão da Comunidade, Belém, 1982.

XIII Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata. Acompanhamento Oficial do Chanceler do Uruguai, Carlos Alberto Maeso, Brasília, 1982.

XXIII Sessão do Comitê de Cooperação Técnica da Organização Marítima Internacional, Londres, 1983 (delegado).

XIII Sessão da Assembléia, e XII Sessão Extraordinária do Conselho da Organização Marítima Internacional, Londres, 1983 (delegado).

XLIII Sessão do Comitê Executivo da Organização Internacional do Cacau, Londres, 1983 (delegado).

XLIV Sessões do Comitê Executivo da Organização Internacional do Cacau, Londres, 1983 (delegado).

IX Sessão do Comitê Executivo do Fundo Internacional de Indenização para Poluição por Óleo da IMO, Londres, 1983 (observador).

XCV Reunião do Grupo Internacional de Estudos sobre a Borracha, Londres, 1983 (delegado).

XLVIII Sessão do Comitê de Segurança Marítima da IMO, Londres, 1983 (delegado).

XLV Sessão do Comitê Executivo da Organização Internacional do Cacau, Londres, 1983 (delegado).

VI Sessão da Assembléia e X Sessão do Comitê Executivo do Fundo Internacional de Indenização para Poluição por Óleo da IMO, Londres, 1983 (observador).

III Sessão da Assembléia das partes da INMARSAT, Londres, 1983 (delegado).

Comitê Preparatório para a Negociação do IV Acordo Internacional do Cacau, Londres, 1983 (delegado).

XXVIII Assembléia do Grupo Internacional de Estudos sobre a Borracha (GIESB), Londres, 1984.

XLII e XLIII Sessão do Comitê Executivo da Organização Internacional do Cacau, Londres, 1984.

VII Sessão da Assembléia do Fundo de Indenização para Poluição por Óleos, Londres, 1984.

Comitê Executivo do GIESB, Londres, 1984.

VIII, IX e X Reuniões Consultivas das Partes Contratantes da Convenção para Prevenção da Poluição Marinha, Londres, 1984/86. I, II, III, IV e V Sessão da Conferência das Nações Unidas que aprovou o IV Acordo Internacional do Cacau, Genebra, 1984/86 (Subchefe).

XLIV e LI Sessão do Comitê Executivo da Organização Internacional do Cacau, Londres, 1985.

XVIII e XXII Sessões do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho da IMO, Londres, 1983/85.

XXIV a XXVIII Sessões do Comitê Executivo da Organização Internacional do Cacau, Londres, 1983/85 (Delegado).

XIV Sessão da Assembléia e XIII Sessão Extraordinária do Conselho da IMO, Londres, 1985.

LII Sessão do Comitê de Segurança Marítima do IMO, Londres, 1986.

CIII Sessão do Conselho Internacional do Trigo, Londres, 1986 (Chefe).

Conferência Diplomática para Emendar o Anexo da Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, Londres, 1986.

L, LII, LIV a LVII Sessões do Comitê Jurídico da IMO, Londres, 1983, 1984, 1985, 1986 (Delegado).

L, LII a LIV e LVII Sessões do Conselho do IMO, Londres, 1983/86.

LIII Sessão do Comitê de Segurança Marítima da IMO, Londres, 1986.

LIII Sessão do Comitê Executivo da Organização Internacional do Cacau, Londres, 1986.

XLVI Assembléia Geral da Aliança dos Países Produtores do Cacau, Abidjan, 1986 (Chefe).

XI Painel Técnico da Comunidade Internacional, da Pimenta, Rotterdam, 1986 (Chefe).

Grupo sobre Regras do Estoque Regulador de Cacau, Londres, 1986 (Chefe).

IV Reunião de Comissão Mista Brasil-Cote d'Ivoire, Brasília, 1987.

Subcomitê da III Sessão da Comissão Mista Brasil-Nigéria, Lagos, 1987 (Delegado).

Comitê de Peritos da III Sessão da Comissão Mista Brasil-Nigéria, Brasília, 1988 (Delegado).

XVIII Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, Brasília, 1989.

Representante na Seção Brasileira da Comissão Mista Brasileiro-Uruguai para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (CLM). Subcomissão Permanente da Lagoa Mirim, Treinta y tres, 1989. Comitê do Senhor Presidente da República à cerimônia de posse do Presidente Andrés Rodríguez, do Paraguai, Assunção, 1989.

Reunião Preparatória da III Subcomissão para o Desenvolvimento Conjunto de Zonas Fronteiriças, 1989, Montevidéu (Chefe da Delegação).

III Subcomissão para o Desenvolvimento Conjunto de Zonas Fronteiriças, 1989, Brasília (Delegado).

Comitiva Oficial da visita a Santiago do Secretário-Geral das Relações Exteriores, 1989.

55ª Reunião do Conselho Deliberativo da SUDESUL, representante do Itamarati, Porto Alegre, 1989.

X Reunião da Comissão Especial de Coordenação Brasileiro-Chilena, Brasília, 1989 (Delegado).

Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná – I e II Reuniões – Buenos Aires, 1990 – (Chefe da Delegação).

Comissão Mista sobre a Ponte São Borja – Santo Tomé, 1990, Buenos Aires (Titular da Seção Brasileira).

Comitiva Oficial da visita à Argentina do Ministro de Estado das Relações Exteriores, junto de 1990.

Simpósio Internacional das Relações Nipo-Brasileiras, São Paulo, 1988 (Conferencista).

Conferência proferida na Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 1987: "Posição do Brasil face à África Ocidental e Central".

Conferência proferida na Escola Nacional de Informações, Brasília, 1987: "Relacionamento do Brasil com Países Africanos".

XVIII Convenção do ELOS Internacional da Comunidade Lusíada, Tavira, 1991 (Representante).

Palestras na Escola Superior de Guerra, na Escola de Comando e Estado Maior do Exército, na Escola de Guerra Naval, na Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica, na Escola Nacional de Informações, para Representantes na JID e no CAD do IRBr.

Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, 1991 (Conferencista).

Sociedade de Geografia de Lisboa, 1992 (conferencista).

Núcleo de Estudos das Relações Internacionais da Universidade Lusíada (NERI), 1992 (conferencista).

Associação Industrial da Região Oeste (AIRO), 1992 (conferencista).

"Organização Marítima Internacional (IMO). In Visão Política de um Organismo Especializado das Nações Unidas". Coleção Relações Internacionais do Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais.

Conselho Patrimonial da Fundação Visconde de Cabo Frio, 1990 (conselheiro).

Ordem Bernardo O'Higgins, Oficial, Chile.

Ordem Bernardo O'Higgins, Comendador, Chile.

Ordem Bernardo O'Higgins, Grande Oficial, Chile.

Ordem Libertador San Martín – Grande Oficial, Argentina.

Em, 2 de março de 1995. – Fernando de Mello Vidal, Chefe, substituto, da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 69, DE 1995

(Nº 259/94, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 84, inciso VII, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso I, alínea a, e no art. 40 do Anexo I do Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor ANDRÉ GUIMARÃES, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Hungria.

Os méritos do Embaixador ANDRÉ GUIMARÃES, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 2 de março de 1995. – Marco Maciel.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

EMBAIXADOR ANDRÉ GUIMARÃES

Haia, Holanda (Brasileiro de acordo com o artigo 129, inciso II, da Constituição de 1946), 6 de março de 1932.

Filho de Mário da Costa Guimarães e Lília Talavera Guimarães.

Bacharel em Direito, PUC/RJ

CAD, IRBr.

Curso Superior de Guerra, ESG.

II Curso de Promoção Comercial para chefes de Setores de Promoção Comercial, Itamaraty.

Chefe do Cerimonial do Governo do Estado do Rio de Janeiro, 1975/78.

Consultor de Assuntos Internacionais – EMFA, 1982/84.

Cônsul de Terceira Classe, concurso, 27 de junho de 1955.

Segundo Secretário, antiguidade, 24 de outubro de 1961.

Primeiro Secretário, merecimento, 31 de dezembro de 1966.

Conselheiro, merecimento, 1º de janeiro de 1973.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 12 de dezembro de 1978.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 30 de junho de 1987.

Auxiliar do Chefe da Divisão Cultural, 1955.

Auxiliar do Chefe do Departamento Econômico e Comercial, 1957/60.

Chefe da Divisão de Arquivo, 1960.

Oficial de Gabinete do Ministro de Estado, 1966/67.

Agregado, 1982/84.

Chefe da Divisão Especial de Acompanhamento Orçamentário e Execução Financeira, 1984/86.

Washington, Segundo Secretário, 1961/64.

Lisboa, Segundo Secretário, 1964/66.

Lisboa, Chefe, interino, do SEPRO, 1964.

Montevideu, ALALC, Primeiro Secretário, 1967/69.

Montevideu, ALALC, Encarregado de Negócios, 1967 e 1969.

Montevideu, Primeiro Secretário, 1969/71.

Montevideu, Chefe do Setor de Promoção Comercial, 1969/71.

Milão, Cônsul-Adjunto, 1971/73.

Milão, Encarregado, 1972.

Milão, Chefe do SECOM, 1972/73.

Santiago, Cônsul-Geral, 1979/82.

Jakarta, Embaixador, 1986/92.

La Paz, Embaixador, 1992/95.

Comitiva do Ministro de Estado para assinatura de tratados com o Uruguai. 1956 (assessor).

V Conferência Regional da FAO para a América Latina, San José, 1958 (assessor).

II Reunião da Conferência Intergovernamental para o Estabelecimento de uma Zona de Livre Comércio entre Países da América Latina, 1960 (assessor).

Simpósio Luso-Brasileiro de Estudos, Madison, 1962 (representante).

Simpósio sobre Problemas de População, Virginia, 1963 (representante).

Missão Especial às solenidades da posse do Presidente da Costa Rica, 1966 (assessor).

Missão Especial da Costa Rica às solenidades da posse do Presidente do Brasil, 1966 (à disposição).

Comissão Permanente do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação, 1960 (representante).

Grupo de Trabalho de Estudos dos Problemas de Arquivo no Brasil, 1961 (representante).

Missão Uruguaia de Relações Econômicas, Comerciais e Financeiras, Brasil-Uruguai, 1971 (representante).

Missão Especial da República da Coreia às solenidades da posse do Presidente do Brasil, 1985 (à disposição).

IV Reunião de Ministros da Associação dos Países Produtores de Estanho, Jacarta, 1986 (Chefe da Delegação).

Ordem do Rio Branco, Grã-Cruz, Brasil.

Medalha Lauro Müller, Brasil.

Medalha "Mérito Santos Dumont", Brasil.

Medalha "al Mérito de Chile", Grande Oficial, Chile.

Ordem "Bernardo O'Higgins", Grande Oficial, Chile.

"Ordre National du Mérite", Comendador, França.

Ordem do Infante Dom Henrique, Comendador, Portugal.

Ordem de Benemerência, Comendador, Portugal.

"Ordem Francisco de Miranda", Segunda Classe, Venezuela.

Medalha Amigo da Marinha, Brasil.

Medalha Mérito Tamandaré, Brasil.

Ordem do Mérito Forças Armadas, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Naval, Comendador, Brasil.

2. O Embaixador André Guimarães encontra-se nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil em La Paz, Bolívia.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 2 de março de 1995. – Fernando de Mello Vidal, Chefe, substituto, da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

MENSAGEM Nº 70, DE 1995

(Nº 260/95, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 84, inciso VII, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 40, § 1º, do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor CYRO GABRIEL DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto aos Emirados Árabes Unidos.

Os méritos do Embaixador CYRO GABRIEL DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 2 de março de 1995. – Marco Maciel.

EM Nº 109/MRE/G/DSE/DP/APES

Brasília, 23 de fevereiro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, inciso VII, da Constituição, e com o disposto no art. 40, § 1º, do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta da Mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Senhor Cyro Gabriel do Espírito Santo Cardoso, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto aos Emirados Árabes Unidos.

2. O Itamaraty elaborou o *Curriculum Vitae* do Embaixador Cyro Gabriel do Espírito Santo Cardoso, que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, será apresentada ao Senado Federal para exame de seus ilustres membros.

Respeitosamente, – Luís Felipe Lampreia, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

Embaixador CYRO GABRIEL DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO

São João Del Rei/MG, 20 de dezembro de 1930.

Filho de Cyro Espírito Santo Cardoso e Rita de Cássia Carvalho Cardoso.

"Summer Course in International Economic Geography" e "Principales of Economy", Universidade de Boston.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade de Direito, UFRJ.

CPCD, IRBr., CAD, IRBr., Curso de Comércio Exterior.

Professor de Organização e Administração de Chanceleres no Curso de Prática Diplomática e Consular, IRBr, 1975.

Cônsul de Terceira Classe, 22 de janeiro de 1959.

Segundo Secretário, antigüidade, 9 de outubro de 1961.

Primeiro Secretário, merecimento, 31 de março de 1967.

Conselheiro, merecimento, 1 de janeiro de 1973.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 24 de agosto de 1977.

Ministro de Primeira Classe, 21 de dezembro de 1990.

Chefe, substituto, da Divisão de Orçamento, 1959.

Secretário do Chefe da Divisão do Pessoal, 1960/61.

Chefe, Substituto, da Divisão do Pessoal, 1960.

Assistente do Chefe da Divisão de Transportes e Comunicações 1965/66.

Assistente do Chefe da Divisão do Pessoal, 1966/67.

Auxiliar do Chefe da Divisão do Pessoal, 1970/71.

Chefe da Divisão do Patrimônio, 1974/77.

Chefe, substituto, do Departamento Geral de Administração, 1975/76.

Sere, 1983.

Washington, Terceiro Secretário, 1961.

Washington, Segundo Secretário, 1961/63.

Santiago, Segundo Secretário, 1963/65.

Caracas, Encarregado do Serviço Consular, 1964.

Paris, Primeiro-Secretário, 1968/69.

Lagos, Primeiro-Secretário, 1970.

Lagos, Encarregado de Negócios, a.i., 1970.

Buenos Aires, Encarregado, 1972.

Buenos Aires, Cônsul-Adjunto, 1971/73.

Camberra, Ministro-Conselheiro, 1977/78.

Camberra, Encarregado de Negócios, a.i., 1978.

Abu-Dhabi, Embaixador, 1978/82.

Nova Orleans, Cônsul-Geral, 1982/83.

Tegucigalpa, Embaixador, 1985/90.

Grupo de Trabalho para os Problemas Específicos do Serviço Diplomático Brasileiro, Rio de Janeiro, 1959 (membro).

Seminário da Comissão Econômica para a América Latina, Brasília, 1964 (membro).

Missão Especial, solenidades da posse do Presidente do Chile, 1964 (membro).

IV Período de Sessões do Comitê do Conselho da Cepal, Santiago, 1964 (delegado).

II Reunião de Consulta entre Autoridades Aeronáuticas do Brasil e Portugal, Rio de Janeiro, 1965 (delegado).

Delegação do Brasil às negociações para Concessão de Acordo Aéreo Brasil-México, Rio de Janeiro, 1965 (membro).

Negociações para Conclusão de Acordo Aéreo Brasil-Bélgica, Rio de Janeiro, 1966 (delegado).

Conferência Especial da Organização de Aviação Civil Internacional, Montreal, 1966 (membro).

Comissão de Transferência da Secretaria de Estado e do Corpo Diplomático para Brasília, 1969/70 (presidente e adjunto do presidente da comissão).

Subchefe do Gabinete Civil da Presidência, 1969.

Ordem do Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 2 de março de 1995.

Fernando de Mello Vidal, Chefe, substituto, da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Sr. Antônio Carlos Valadares.

É lido o seguinte projeto:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 20, DE 1995**

Suprime o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, do Congresso Nacional, que "Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, do Congresso Nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente proposição destina-se a suprimir o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, do presente ano, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a presente legislatura. O referido art. 3º, como é do amplo conhecimento de todos, instituiu ajuda de custo ao parlamentar, equivalente ao valor da sua remuneração devida no início e no fim de cada sessão legislativa. Em verdade com a norma em tela restaram criados um décimo quarto e um décimo quinto salários para os parlamentares federais, uma vez que o art. 2º do Decreto Legislativo de que aqui tratamos já criara um décimo terceiro salário.

Ora, não vemos por que os congressistas devam receber maior número de parcelas salariais do que aquelas que a lei confere ao trabalhador. Tal fato parece-nos mesmo privilégio inconcebível que depõe contra o princípio da moralidade da Administração Pública, que está inscrito no art. 37, *caput* da Constituição Federal. Ainda mais quando o Congresso Nacional procura resgatar a sua imagem, tão deturpada nos últimos tempos.

Portanto, o afastamento do privilégio em questão constitui-se em nosso dever, para que a Nação saiba que os Senadores e Deputados da 50ª legislatura não aceitam a benesse que lhes quiseram outorgar.

Quanto à alegação de que não podemos expungir do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, o seu art. 3º, uma vez que a Lei Maior concede competência exclusiva aos congressistas de cada legislatura para estabelecer os valores a serem recebidos pelos congressistas da legislatura subsequente, parece-nos que ela não procede. Vejamos porque.

Estatui o art. 49, VII, da Constituição Federal:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

VII – fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

Assim, a competência conferida pelo dispositivo magno supratranscrito é para fixar remuneração e não qualquer outra forma de retribuição pecuniária.

Agora vejamos o que estabelece o texto do art. 3º, *caput*, do Decreto Legislativo nº 7, de 1995-CN:

"Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração."

Portanto, o que o artigo imediatamente acima fixou foi uma ajuda de custo que não compõe a remuneração. E não compõe a remuneração por impossibilidade lógica, já que ela mesma – a ajuda de custo – será equivalente ao valor da remuneração. E a impossibilidade lógica está em que, se uma coisa equivale ao valor de outra, ela não pode compor essa outra coisa, não pode estar contida nela, não pode ser parte dela, senão ela não seria equivalente ao valor dessa outra coisa, mas, antes, se a primeira coisa (a ajuda de custo) estivesse contida ou compusesse o valor da segunda coisa (a remuneração), o seu valor seria, obviamente, menor do que o valor da segunda coisa e não equivalente a ele.

Essa breve digressão lógica se torna necessária para podermos entender porque os congressistas da legislatura passada exorbitaram de suas atribuições ao criar o benefício pecuniário insculpido no art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995. E a exorbitância ocorreu porque a competência constitucional que lhes foi atribuída restringe-se à fixação da remuneração. Logo, a fixação de qualquer outro valor, além da remuneração, estará inquinada de inconstitucionalidade. E foi exatamente o que ocorreu com o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995-CN.

Ante os argumentos aqui expendidos e tendo em vista a relevância da matéria para o resgate da moralidade do Congresso Nacional, solicitamos aos nobres colegas o apoio para a aprovação do projeto de decreto legislativo ora justificado.

Sala das Sessões, 6 de março de 1995. Senador Lúcio Alcântara.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 7, DE 1995**

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

Art. É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final de ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos).

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O projeto será publicado e remetido às Comissões Competentes.

Sobre mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Sr. Antônio Carlos Valadares.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 231, DE 1995

(À Comissão Diretora)

Requeiro, nos termos dos arts. 50 e 49, inciso X da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam prestadas pelo Ministro das Relações Exteriores as seguintes informações:

1) Em relação as Embaixadas Brasileiras, ao final relacionadas, qual o valor das dotações, a qualquer título, transferidas nos últimos cinco anos;

2) Quais destas embaixadas realizaram a conversão das dotações no câmbio oficial e se o Ministério tem em sua posse e pode assegurar a conferência dos comprovantes de câmbio;

3) Em relação a câmbios realizados em outros países se o Ministério confirma o documento de câmbio e a informação oficial (ao país onde se sedia a Embaixada) de entrada de divisas;

4) Se o Ministério pode garantir que os postos diplomáticos, inclusive os não relacionados neste pedido, contabilizam a devolução do Imposto de Consumo na prestação de contas (onde isto pode ocorrer);

5) Qual o custo anual do escritório financeiro em Nova Iorque;

6) Que o Ministério envie ao Senado todos os comprovantes de câmbio, valor das dotações para os postos e os documentos de prestação de contas nos últimos três anos;

7) Que o Ministério de Relações Exteriores informe o inteiro teor do relatório da visita do ministro Carlos Átila aos postos de Paris e Bruxelas no segundo semestre de 1994;

8) Que o Ministério informe sobre sindicância, tomada especial de contas e conseqüente responsabilidade pessoal pelo desaparecimento de 2.000 (dois mil) itens de bens da União, conforme comunicação feita ao Itamarati pelo Embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima, em novembro de 1993;

9) Para os efeitos desta informação discriminamos as Embaixadas abaixo;

Assunção (Embaixada e Consulado)

Moscú

Rabat

Bagdá

Tunis

Havana

Budapeste

Lagos

Dacar

Âncara

Varsóvia

Praga

Sófia

La Paz

Caracas

Kiev

Belgrado

Manágua

Teerã

Pekin.

Justificação

No momento em que a imprensa discute dúvidas sobre a correta fiscalização administrativa e financeira dos postos do Itamarati, principalmente os localizados no terceiro mundo, tem o Senado da República o dever de acompanhar a observação das normas orçamentárias em vigor. Este pedido de informação alimenta o início deste processo.

Sala das Sessões, 6 de março de 1995. – Senador **Roberto Requião**.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do inciso III, art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência comunica ao Plenário que designou o Senador Eduardo Suplicy para representar o Senado Federal na Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social, a realizar-se em Copenhague, no período de 6 a 12 de março corrente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Sr. Antônio Carlos Valadares.

É lida a seguinte:

Brasília, 3 de março de 1995

Sr. Presidente,

Nos termos do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal venho comunicar-lhe meu afastamento do País no período de 3 a 13 de março de 1995. Quando estarei participando da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social como representante oficial desta Casa do Congresso Nacional.

Na oportunidade aproveito para renovar meus protestos de estima e consideração. – Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Comunicação lida vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Sr. Antônio Carlos Valadares.

É lida a seguinte:

Brasília-DF, 3 de março de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, tendo em vista a ausência do líder e do vice-líder da bancada do Partido dos Trabalhadores no Senado Federal, no período de 6 a 10 do corrente mês. O Senador Lauro Campos irá responder pelas funções de liderança no impedimento do titulares.

Aproveito a oportunidade para reafirmar expressões de estima e consideração. – Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**, Líder do PT.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A comunicação lida vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 66, de 1995 (nº 255/95, na origem), de 2 do corrente, do Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou, em 27 de outubro de 1994, a Resolução nº 952/94, autorizando o Secretário-Geral da ONU a recompor os efetivos da Missão de Verificação em Angola (UNAVEM), desde que fossem registrados avanços significativos no processo de pacificação política em curso naquele país e o Governo brasileiro atendeu o pedido das Nações Unidas ampliando a participação brasileira na UNAVEM.

À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, para conhecimento e juntada ao processado do Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de 1994.

O Sr. José Sarney, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antônio Carlos Valadares, suplente de secretário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Valadares) – Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Lúcio Alcântara.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – (PDT-CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sr^s e Sr^s. Senadores, nestes primeiros dias de funcionamento do Senado Federal, na abertura desta Sessão Legislativa, tenho me dedicado aos contatos informais, a um certo aprendizado do funcionamento da Casa. Enfim, tenho procurado preparar-me, da melhor maneira possível, para que possa, na medida de minhas limitações pessoais, exercer bem o mandato que me foi confiado pelo povo cearense. Nesses contatos que tenho tido com alguns Companheiros, inclusive em matérias também já divulgadas pela imprensa, tenho sentido que há a preocupação de muitos de nossos Colegas quanto à participação do Senado na discussão e votação das matérias referentes à reforma constitucional, que já estão sendo enviadas para cá por iniciativa do Poder Executivo.

É certo que todos nós, de modo especial os que fomos eleitos nas últimas eleições e que acabamos de tomar posse, estamos absolutamente conscientes do quanto a população brasileira espera do funcionamento do Congresso Nacional e, de maneira particular – pois é o que nos toca de perto – do funcionamento do Senado Federal.

Tenho certeza – não pude ouvir todos – de que os Senadores eleitos agora o foram, certamente em maior ou em menor intensidade, falando ao povo sobre a necessidade de reformularmos o funcionamento do Senado Federal, de lhe imprimirmos maior dinamismo, de fazer com que a Casa se manifeste sobre as diferentes matérias que por aqui tramitam, de sorte que acendamos, certamente, no coração do povo brasileiro, uma chama de esperança quanto à reformulação dos papéis que as duas Casas do Congresso Nacional devem desempenhar, como importantes instituições políticas que são.

Aqui mesmo ouvimos um belíssimo discurso do nosso ilustre Colega, Senador Josaphat Marinho, que abordava de certa maneira este tema. Vejo que muitos de nós estamos temerosos, achando que, por força de uma disposição constitucional, que manda que essas emendas sejam inicialmente apreciadas pela Câmara dos Deputados, o Senado não possa ter aquela participação tão importante na apreciação e votação dessas emendas. Aí, surgem inclusive sugestões, algumas informais, outras propondo mecanismos que estão à margem da própria Constituição, talvez num sentido realmente positivo, de ensejar, desde logo, uma participação maior do Senado na discussão dessas matérias. **Data venia** da importância e do respeito que tenho por esses Companheiros e pelas opiniões que eles esposam, eu dirijo. Devemos nos ater àquilo que está disposto na Constituição, regulando a tramitação dessas matérias, tanto agora, inicialmente na Câmara e, em seguida, no Senado Federal.

Vejo um grande risco porque, se nos enveredarmos por mecanismos informais, estaremos nos desgastando muito mais e nos precipitando de maneira indevida, nessa discussão, do que nos preservando, como Casa revisora que somos, com nossas competências e atribuições, para nos manifestarmos no momento próprio. Nada impede que nos organizemos em grupos, que discutamos no plenário, que demos nossa opinião sobre essas matérias que estão em tramitação na Câmara, mas temos que nos preservar para opinar, e aí sim, com toda a força de nossas prerrogativas, no momento certo e oportuno.

Fui Deputado Federal, como muitos dos companheiros que aqui estão, e quantas vezes eu, que nunca tive o privilégio de ser Líder de Bancada na Câmara, vi verdadeiros absurdos serem aprovados contra a minha opinião. Eu me insurgia contra certas proposições que eram aprovadas e recebia dos líderes a resposta de que o Senado depois consertaria. Chegavam aqui proposições de alta relevância e importância, às vésperas do recesso, às vezes, que,

sob o pretexto da urgência ou da ação legítima do Poder Executivo, através de seus articuladores políticos, impunham ao Senado decisões gravíssimas a serem tomadas num curto espaço de tempo.

Se estamos tão ciosos, como de fato estamos, das nossas prerrogativas e atribuições e se queremos participar ativamente da discussão e da votação dessas emendas, temos que nos reservar para o momento próprio. Isso é como uma película, como uma peça de teatro. Há o momento em que entram diversos atores no cenário, e a nossa hora vai chegar. Nessa hora precisamos estar conscientes de que não podemos apreciar matérias de tanta importância e gravidade para o País em tão pouco tempo, sem que possamos nos deter no seu exame e opinarmos.

Queu que todos nós, de fato, exercitemos essa prerrogativa. É até bom que a Câmara discuta, debata, que a sociedade manifeste-se e que o Senado, que é esta Casa onde estão ilustres ex-Governadores, ex-Deputados Federais, ex-Ministros, pessoas da maior competência política e de grande vivência e experiência, se dedique a essas matérias com cuidado, com espírito público e com o senso da responsabilidade que é próprio do Senado. Podemos, então, debater e discutir, dando o nosso voto e, se for para modificar algo, que retorne à Câmara, porque estamos de fato diante de momentos muito graves e de decisões que exigem muita responsabilidade.

O Sr. Gerson Camata – Concede-me V. Ex^a um aparte?

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Gerson Camata – Ilustre Senador Lúcio Alcântara, peço este aparte para apoiar a sua posição no pronunciamento que faz. Efetivamente, se começarmos uma disputa de poder interno dentro do Congresso Nacional, tentando alterar, com ameaça de se mudar a Constituição, o papel do Senado, o papel da Câmara, com relação à maneira de se apreciar as normas constitucionais, vamos perder tempo e dificultar essas reformas que são urgentes. Como V. Ex^a coloca muito bem, quase todos nós acenamos ao povo brasileiro dos nossos Estados com a perspectiva dessas reformas. O melhor que podemos fazer, neste momento, é apressá-las. É evitar de toda maneira e por todos os meios aquelas medidas que possam retardar a apreciação, por parte do Legislativo, dessas reformas que estão vindo aí. São bem vindas e são necessárias todas aquelas medidas ou até a não-adoção de medidas que acelerem a apreciação dessas medidas por parte do Congresso Nacional. Acho até, ilustre Senador Lúcio Alcântara, e V. Ex^a coloca isso também muito bem, que o que devemos fazer vai na direção das medidas tomadas pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney, ou seja, uma corrida para limparmos a pauta, acertarmos aquilo que o Congresso da Legislatura passada ficou devendo à população brasileira e, logo a seguir, com rapidez, até o mês de julho, colocarmos todas essas reformas nas mãos do Presidente da República e, como instrumentos, nas mãos do próprio povo brasileiro. Os fatos que estão ocorrendo no México e agora ameaçam acontecer na Argentina são como um acicate, que estão empurrando o Congresso Nacional, o Governo brasileiro, para a necessidade de que todas essas medidas que visam a sustentar a economia e o Plano Real sejam cada vez mais apreciadas com maior urgência, com maior rapidez. Todas as medidas que forem tomadas para dar urgência à apreciação das reformas são de interesse do povo brasileiro. As que tentam retardar fazem mal ao Congresso, fazem mal ao País e fazem mal ao povo brasileiro.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Muito obrigado, Senador Gerson Camata. O aparte de V. Ex^a reforça os meus argumentos, principalmente quando alude a uma hipotética e indesejada disputa de poder entre as duas Casas. Cada uma é como é, com as suas prerrogativas, com as suas atribuições. O que temos que fazer, no momento certo, no momento próprio, é exercermos bem a nossa

competência, exercitarmos bem a nossa competência. Podemos votar com o equívoco natural que pode acontecer em todas as decisões humanas, mas estaremos com as nossas consciências tranquilas de que teremos feito o que mais nos aconselha a nossa experiência e o nosso conhecimento.

Cheguei aqui com uma espécie de obsessão, que vejo, graças a Deus, não ser só minha: é a de que não podemos pensar em mudar muitas coisas, como desejamos, se não começarmos mudando o funcionamento do próprio Senado. É impossível conseguirmos alguma coisa de positivo, de mudanças efetivas, de mudanças permanentes e duradouras, se não modificarmos o funcionamento da própria Casa, seja dando celeridade ao processo legislativo, seja preparando melhor a Casa do ponto de vista do suporte administrativo e da assessoria para que possamos cumprir bem o nosso papel, seja, enfim, fazendo modificações importantes no Regimento que possam permitir um funcionamento da Casa que responda melhor às angústias e às aspirações do povo e à confiança que ele deve depositar no Senado.

Inúmeros projetos de resolução foram apresentados modificando artigos do Regimento, por diversos Senadores, certamente imbuídos desta mesma preocupação que tenho. Neste particular, apresentei um requerimento para a instalação de uma comissão com a finalidade de reexaminar o Regimento, para não fazermos alterações pontuais, que possam até mutilá-lo.

Devo dizer que me alegro muito o trabalho da Mesa Diretora, tendo à frente o Senador José Sarney, que já tomou várias medidas buscando aprimorar o funcionamento da Casa e constituir uma comissão integrada por membros da Mesa Diretora para promover algumas dessas mudanças. É preciso que façamos isto como um trabalho preliminar, o que não quer dizer que devemos deixar de apreciar as matérias que estão represadas e que devemos liberar, decidir sobre elas.

Algumas das causas do funcionamento deficiente ou da lentidão que se atribui ao Senado são endógenas, estão em nós, são próprias da nossa atividade, da atividade administrativa, da atividade legislativa. Evidentemente que temos de promover mudanças que dêem maior agilidade e dinamismo, que façam com que o Senado responda melhor ao seu papel e às aspirações e expectativas da opinião pública.

O Sr. Jader Barbalho – V.Exª me permite um aparte?

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Ouço V. Exª com prazer.

O Sr. Jader Barbalho – Quero congratular-me com V. Exª em relação à preocupação que tem quanto à tramitação das emendas constitucionais. De fato, o Senador Josaphat Marinho, como bem registrou V. Exª, já tratou do tema com preocupação. Creio que o Senado vai cumprir as suas obrigações constitucionais e as suas obrigações para com a sociedade brasileira. Essa questão da urgência, que, em toda a história do País, de um modo geral, sempre foi estabelecida pelo Executivo, possibilitou que o País assistisse a um Presidente da República, no dia seguinte da sua posse, afirmando haver necessidade de medidas tão urgentes, que se chegou a confiscar dinheiro da caderneta de poupança. Atravessou a Praça dos Três Poderes e, praticamente, acucou o Congresso em relação a uma série de medidas. Temos verificado, nas medidas provisórias, que se perdeu a noção do sentido de urgência e motivação relevante neste País, posto que já se baixou uma medida provisória sobre o teor do iodo no sal, classificação de bebida alcoólica, entre outras. Vejo uma preocupação aqui na Casa com relação a alguns projetos de emendas constitucionais e projetos de resolução, pois em trinta dias é quase impossível para o Legislativo acompanhá-los. Vemos também que o Congresso está deixando de levar em consideração o fato mais importante na medida provisória, qual seja, a questão da admissibilidade, a verificação se de

fato a matéria é de caráter urgente e excepcional. O Presidente da República busca esse instrumento de excepcionalidade porque não pode esperar que o Congresso, em 45 dias, possa apreciar um projeto de lei em regime de urgência. A urgência tem sido ditada pelo Executivo ao longo do tempo. E creio que o Congresso Nacional não faltou a nenhum Executivo na história deste País, em nenhum instante. Neste momento verificamos, por exemplo, no texto das medidas que já foram enviadas, que quase todas elas dependem de legislação complementar. É tal a urgência, que se remete à lei. Eu mesmo tive oportunidade de emitir um juízo a respeito dessa questão, porque me preocupa muito essa tese de desconstitucionalizar, isto é, de retirar-se do bojo da Constituição. Se se vai editar medida provisória para complementar a reforma constitucional, aí sim, vai-se retirar a possibilidade de o Congresso Nacional ter um papel relevante nessa questão da alteração da Constituição. É preciso ter-se cuidado com essa questão da urgência. Vamos examinar. A legislatura passada viveu momentos excepcionais na política brasileira, com o impeachment do ex-Presidente da República, com a CPI do Orçamento e, logo depois, as eleições; há de se convir que a legislatura passada foi quase atípica, de grandes dificuldades. É por isso que temos encontrado aqui a pauta congestionada com medidas provisórias, com vetos e com outras matérias; e não é por essa razão que o Congresso Nacional vai agir de forma acuada, de forma alguma! Vamos deixar que a Câmara aprecie, e depois o Senado vai apreciar. Temos legitimidade, o Executivo tem legitimidade, o Presidente da República tem a legitimidade do voto e o Congresso também. Este aparte é para manifestar não só a nossa preocupação em relação a esse tipo de noticiário, que tenta impor e acuar o Congresso, como se nós devêssemos, a toque de caixa – permitam-me a expressão –, alterar a Constituição do País. Vamos primeiro indagar se, de fato, a matéria é de urgência, se a matéria é relevante e vamos cumprir o nosso dever constitucional e político. Muito obrigado.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PDT-CE) – Agradeço, Senador Jader Barbalho, o aparte. V. Exª feriu um ponto que seria logo a etapa seguinte do meu pronunciamento. Ressaltei que existem causas endógenas, intrínsecas à Instituição e ao seu funcionamento, que, de certa maneira, dificultam a celeridade na apreciação do exame dos projetos e, conseqüentemente, trazem essa imagem, que não é verdadeira, mas que passou para a opinião pública, de apatia, de indiferença e de lentidão. E um desses pontos exógenos que dificultam o funcionamento da Casa é quando o Executivo afoga-nos com essa quantidade avassaladora de medidas provisórias.

Eu até tenho que fazer um *mea culpa*, e aqui tenho vários companheiros que possivelmente fariam o mesmo, inclusive o nosso ilustre Relator da Constituição promulgada em 1988. Fui membro da Subcomissão do Poder Legislativo e depois membro da Comissão dos Poderes. Portanto, votei a favor da instituição da medida provisória na nova Constituição para extinguir a figura já desgastada, malsinada, do decreto-lei.

No entanto, já fora do Parlamento, verifiquei que o instrumento que escolhemos para conferir ao Poder Executivo uma certa agilidade – aqui há vários parlamentares com experiência no Executivo e todos sabem que é preciso agir e agir rápido diante de circunstâncias que demandam essa atuação pronta – havia se transformado no que fora previsto pelo Deputado Michel Temer, que ressaltou ser a medida provisória muito pior do que o decreto-lei.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos. Fazendo soar a campanha.) – V. Exª dispõe de um minuto para concluir.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Já concluo, Sr. Presidente. Portanto, que tivemos foi um Executivo abusando da medida provisória. Acredito que vamos ter que encontrar um outro instru-

mento, um outro mecanismo, uma maneira de limitar, realmente, essa edição, não apenas nos aspectos subjetivos – urgência e relevância –, mas sermos mais específicos nessa limitação.

Observem onde, de abuso em abuso, estamos chegando em matéria de medida provisória. Até 31 de dezembro de 1994, portanto, desde a promulgação da Constituição de 1988, foram editadas 812 medidas provisórias, sendo 459 reeditadas. Já em 1995, estamos com cerca de 100 medidas provisórias entre editadas e reeditadas. Há até uma campeã, que vai completar, daqui a pouco, um número muito simbólico: a Advocacia-Geral da União tem mais de vinte reedições.

Portanto, é um verdadeiro abuso, como disse, com todo o conhecimento, o Senador Jader Barbalho, sobre as matérias mais variadas, mais díspares, desde a iodação do sal à criação de instituições e matérias que não podem realmente se enquadrar naquele espírito da Constituição.

Primeiro, houve a figura da reedição; agora, o Executivo reeditou medidas provisórias dois ou três dias antes do seu vencimento. Os dados demonstram que o número de medidas provisórias e suas reedições está aumentando rapidamente. E não é possível cumprir esse prazo de trinta dias devido a quantidade de trabalho que temos nas comissões permanentes, no plenário e outros, além do que o prazo, na verdade, não é de 30, mas de 15 dias. Depois de 15 dias, não tendo sido apreciada na Comissão, tem que ir a plenário.

Colhi um dado na Assessoria Técnica do Senado de que 70% dos pareceres foram produzidos em plenário sem orientação política. A assessoria produziu relatórios acéticos, simplesmente pela aprovação e a rejeição de todas as emendas. Certamente não seria a posição de um relator ou outro e nem das comissões que haveria de ora acatar uma emenda, um projeto de conversão, ou rejeitar uma medida. Mas o fato delas terminarem desaguando no plenário sem apreciação pelas comissões leva à designação de relatores de plenário e a produção de documentos técnicos sem nenhum conteúdo político, simplesmente pela aprovação da medida sem aceitação de nenhuma das emendas que porventura tenham sido apresentadas.

Concluo meu pronunciamento, dizendo que queremos – essa há de ser a nossa vontade – e vamos reafirmar o papel do Senado Federal em todos os momentos e, principalmente, no exame dessas reformas que estão sendo propostas ao Congresso Nacional. Esse é o nosso dever, é a nossa obrigação e somos parte legítima para fazer isso, com toda a dedicação e empenho, procurando, evidentemente, a celeridade, mas não aquela que leve a uma decisão imperfeita e que não atenda, realmente, ao verdadeiro interesse nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, atendendo bem para estes aspectos: não vamos nos perder em mecanismos informais, artificiosos, para buscar uma participação do Senado aparentemente formal agora nessa etapa.

Vamos nos preparar, sim, para exercê-la com competência, dedicação e espírito público, quando chegar o momento de o Senado atuar no exame dessas matérias.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Lúcio Alcântara, o Sr. Antônio Carlos Valadares, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Renan Calheiros, 2º Secretário.

Durante o discurso do Sr. Lúcio Alcântara, o Sr. Renan Calheiros, 2º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Júlio Campos, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) – Concedo a palavra ao Senador Joel de Hollanda.

O SR. JOEL DE HOLLANDA (PFL-PE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, o calendário histórico-cultural brasileiro, entre suas efemérides, registra, neste 6 de março, o grande acontecimento nacional que é a Revolução Republicana e Pernambucana de 1817.

Pernambuco, por sua vocação político-libertária, sempre esteve se antecipando às datas maiores da nossa brasilidade, inclusive através da Convenção de Beberibe, conquistando a sua autonomia onze meses antes da própria Independência do Brasil.

Por isso, no momento em que Pernambuco reivindica a Refinaria para o seu perímetro geográfico, não é demais, em respeito às verdades históricas, salientar os feitos de antigos heróis e mártires, cujos exemplos desenharam um legado de bravura e irredentismo, também, de inteligência e cordialidade.

Mil oitocentos e dezessete, porque abrangeu quatro Províncias do Nordeste brasileiro, foi uma Revolução regional e, ao mesmo tempo, marcante pelo seu pioneirismo político e ideológico.

Também por outras facetas relevantes, dentre tantas, avulta a liberdade de imprensa, finalmente, à ocasião, decretada no Brasil.

Um outro vanguardismo de 1817 foi a promulgação da Lei Orgânica, que, rigorosamente, constituiu-se na primeira Constituição brasileira, contemplando dispositivos liberais que só muito tempo depois foram consagrados.

Lamentavelmente, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, a Revolução de que estou me ocupando nesta tarde não teve, ainda, o reconhecimento nacional que se esperava por dever de justiça.

Até mesmo os livros didáticos trabalhados nas escolas brasileiras não dão a 1817, por exemplo, os mesmos espaços e comentários reservados à Inconfidência Mineira de 1789, esta no mesmo ano da Revolução Francesa.

O meu espírito de pernambucanidade, consoante o seu criador, o sociólogo Gilberto Freyre, não me leva a estabelecer comparações entre a Conjuração Mineira e a Revolução Republicana e Pernambucana de 1817, duas páginas inapagáveis da História do Brasil.

Todavia, no Movimento Revolucionário eclodido nas Minas Gerais só houve um mártir, o Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, enquanto que na Revolução de 1817 muitos foram sacrificados à justiça dos Tribunais de Alçada e regaram com o seu sangue o chão sagrado da liberdade em gestação.

Injusto – e inverídico – o estigma projetado sobre 1817 como uma revolução separatista. Essa culpa lhe foi imputada para que os heróis de tão bela brigada fossem castigados e levados à morte pelas Ordenações do Reino, acusados de traição ao regime português vigente.

Monsenhor Muniz Tavares, primeiro Presidente do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco, hoje sob a égide do Dr. José Antonio Gonçalves de Mello, este, pesquisador emérito e autor do clássico "Tempo dos Flamengos", aquele, o maior historiador da nossa insurreição republicana, é defensor de 1817 como emblema dos ideais de liberdade e de justiça nascidos nos Montes Guararapes, onde, segundo Gilberto Freyre, Pernambuco escreveu o endereço certo do Brasil.

A época, o clima político pernambucano era de inquietação a expectativas. Mais do que isto: de formulação das idéias. Oliveira Lima, outro grande intérprete da História de Pernambuco, concluiu estar nas idéias liberais do Seminário de Olinda, fundado em 1800, o ponto-origem dessa revolução.

É importante relacionar o Seminário de Olinda à formação dos padres que fizeram, na sua maioria, a revolução que se antecipava à independência nacional – Revolução dos Padres, como assim ficou conhecida.

Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, herói de 1817, mais tarde mártir da Confederação do Equador, de 1824 – esta, portan-

to, feita depois da independência —, deu relevo, ainda mais, à luta do liberalismo contra o absolutismo.

Não há exagero em dizer que o constitucionalismo brasileiro tem origem em Pernambuco e consolidou-se como um ideal natural à nossa índole política. Recorde-se que, no ocaso do Primeiro Reinado, D. Pedro I, já antipatizado pelo povo brasileiro, numa visita que fez a Minas Gerais, ao sair de uma igreja, ouviu do povo esse significativo cumprimento: "Viva o Imperador, enquanto constitucional!".

Verdade, verdade, o que nós desejávamos nos idos de 1817 era uma formação constitucional era uma formação constitucional da nossa vida sócio-política.

Pernambuco, repita-se, escreveu as mais belas e gloriosas páginas da história do Brasil. Não podemos olvidar esse 6 de março, quando no Recife eclodiu a maior revolução brasileira do período colonial, um combate heróico à Corte de D. João VI, que se encontrava no Rio de Janeiro e havia proclamado o Brasil como Reino Unido a Portugal e Algarves.

Assim, mesmo que rapidamente, registro para os Anais do Senado Federal, em nome do meu Estado, a grandeza de tantos quantos heróis e mártires deram e se deram ao ingente civismo, ao amor à pátria e, sobretudo, à causa da liberdade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Joel de Hollanda, o Sr. Júlio Campos, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Eduardo Dutra. (Pausa).

Concedo a palavra ao nobre Senador Bernardo Cabral que, na forma regimental, dispõe de 20 minutos.

O SR. BERNARDO CABRAL (PP-AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, na qualidade de homem da região amazônica, quero abordar um assunto que tomou foros internacionais, e que diz respeito ao Sistema de Vigilância da Amazônia, o chamado SIVAM.

Há um contrato de um bilhão e quatrocentos milhões em torno desta matéria. Os órgãos responsáveis pelo cumprimento do contrato com prazo de 10 anos serão a Secretaria de Assuntos Estratégicos e o Ministério da Aeronáutica.

Há alguns dias, tomamos conhecimento de uma publicação do *New York Times*, feita por inconfidências de um agente da CIA, *Central Intelligence Agency*, na qual declarava que a vitória provável nessa ocorrência em favor da firma norte-americana *Raytheon* se devera ao fato de aquele agente ter denunciado tentativa de suborno de autoridades brasileiras, promovida pela concorrente francesa, a Empresa *Thomson*.

A gravidade, Sr. Presidente e eminentes companheiros, é de tamanha ordem que, após a publicação dessa reportagem no *New York Times*, o Ministro do Interior da França, *Monsieur Charles Pasqua*, pediu a expulsão de 5 agentes norte-americanos, baseados em Paris, dos quais quatro eram integrantes do serviço diplomático. No Brasil, o Diretor da Comissão de Implantação do Controle de Espaço Aéreo, Brigadeiro Marco Antônio Oliveira, declarou à imprensa que o motivo que decidiu a concorrência foi o termo do financiamento apresentado pela empresa norte-americana dentre as quatorze de países diferentes.

Agora, Sr. Presidente, a gravidade vem novamente à discussão da reportagem publicada no jornal *O Estado de São Paulo*, edição de ontem, 5 de março, página A-4 do Primeiro Caderno, com o título "*Thomson quer reabrir licitação do SIVAM*". O subtítulo revela a gravidade para o nosso País: "Funcionários da

empresa francesa acreditam que as propostas devem ser reexaminadas por causa das dúvidas sobre a lisura do contrato, ganho pela americana *Raytheon*."

Permito-me ler o título porque vou concluir por um requerimento.

"Os franceses da empresa *Thomson*, fabricante de equipamentos que perdeu a concorrência para instalar no Brasil o Sistema de Vigilância da Amazônia — SIVAM — sugerem a reabertura dessa que está sendo considerada a "licitação do Século". A disputa foi ganha pela empresa americana *Raytheon* e a instalação do projeto vai custar um bilhão e 400 milhões de dólares.

Segundo os franceses, o reexame da proposta se justifica por causa "— e aqui está a gravidade, Sr. Presidente — das dúvidas existentes sobre a lisura desse contrato, o maior atualmente em oferta no mundo. Eles afirmam que essa seria uma decisão natural e de transparência do Governo brasileiro, diante do clima de "insalubridade" criado — mesmo porque o compromisso definitivo entre a *Raytheon* e as autoridades brasileiras ainda não foi assinado, apesar de já ter passado pelo crivo do Senado.

A disputa pelo contrato chegou a provocar uma troca de acusações entre os governos dos Estados Unidos e da França. A Agência Central de Informações, a CIA, afirma que a *Thomson* pagou propinas a personalidades do Governo brasileiro que tinham postos decisivos para a aprovação do contrato. Por outro lado, o jornal francês *Le Monde* publicou um dossiê do Serviço de Segurança do Território (DST), a agência de espionagem francesa, que garante que a *Raytheon* venceu a concorrência com a ajuda de espões da CIA.

Na França, onde a perda desse contrato foi muito sentida, inclusive no governo — a ponto de ter criado um certo mal-estar nas relações com os EUA — não se atribui o êxito da proposta americana às suas qualidades financeiras ou tecnológicas. Os franceses acreditam que o projeto da *Raytheon* é inferior, nos dois aspectos, ao da *Thomson*."

Neste ponto, chamo a atenção da Casa para o que se registra no próximo parágrafo.

"Na sua avaliação, a decisão brasileira foi influenciada pelo peso político dos EUA e pelo trabalho de três brasileiros: o então Ministro-Chefe da Casa Civil, Henrique Hargreaves, que desde o início abraçou a opção norte-americana, o Senador Gilberto Miranda (PMDB-AM) e o embaixador em Washington, Paulo Tarso Flecha de Lima."

Quero registrar que o meu companheiro de Bancada, representante do PMDB neste Senado, não se envolveria num assunto dessa natureza, em se tratando da região da Amazônia. De modo que ponho em dúvidas a acusação que se faz de Paris contra um companheiro nosso do Senado.

Continuo Sr. Presidente:

"Isso sem levar em conta a pressão política exercida diretamente pelo Presidente dos Estados Unidos, Bill Clinton, que enviou carta ao então Presidente Itamar Franco, destacando esse contrato como umas das grandes prioridades do Governo dos Estados Unidos, comparando-o ao assinado com a Arábia Saudita para a venda de aviões da Douglas e Boeing."

Sob o aspecto financeiro, o preço de 1 bilhão e 400 milhões de dólares apresentado pela Raytheon, podendo chegar a 1 bilhão e 6 milhões de dólares, está sendo considerado astronômico, muito acima do normal. Na França, acredita-se que o projeto tecnologicamente semelhante, mesmo superior, poderia ser orçado por um preço pelo menos 40% inferior. Essa decisão seria adotada em nome de uma maior transparência, em razão da polêmica entre a CIA e a DST, que levou o Governo francês a pedir a repatriação de cinco agentes da central americana em Paris.

O assalto ao escritório da Thomson no Rio, que é dirigido por Daniel Henner, é mais uma etapa dessa guerra comercial. Na sede da Thomson em Paris, por enquanto, nenhum comentário foi feito sobre os documentos desaparecidos, esperando-se as investigações conduzidas pela polícia brasileira. Mas lembra-se" – e chamo a atenção da Casa, novamente – "que Henner é o mesmo funcionário da Thomson cujos dois filhos foram seqüestrados em dezembro de 1993, e depois, encontrados e salvos. Na época, a polícia suspeitou que o crime tinha relação com espionagem industrial e até hoje Henner não estaria inteiramente convencido de que foi apenas um seqüestro para obter resgate.

Os franceses admitem que a Thomson pode ter se aproximado de altos funcionários do Governo brasileiro, como revelou a CIA, pois a prática de remunerar intermediários em negociações internacionais desse tipo é comum. Mas afirmam que a Raytheon agiu da mesma forma e estimam que a empresa gastou em torno de 40 milhões de dólares para vencer a licitação.

A disputa pelo contrato do SIVAM foi uma das mais acirradas na competição comercial entre norte-americanos e franceses no Brasil e motivou as viagens a Brasília dos Ministros do Comércio dos Estados Unidos, Ron Brown, e da Indústria da França, Gerard Longuet. Pouco antes da decisão, o próprio Presidente Fernando Henrique Cardoso, então Ministro da Fazenda, esteve em Paris, onde conversou com Longuet sobre o assunto. Na época, ele disse que só forneceu informações gerais sobre o contrato, pois não estava sendo negociado por seu Ministério, mas pela Secretaria de Assuntos Estratégicos.

O interesse pelo contrato do SIVAM facilitou, inclusive, a audiência concedida a Fernando Henrique, na ocasião, pelo Primeiro-Ministro Edouard Balladur. Hoje, como Presidente, Fernando Henrique está numa posição cômoda para confirmar a opção pela Raytheon ou para mandar reexaminar o contrato antes de sua assinatura definitiva.

Ainda nesta publicação é citado o nome do brasileiro envolvido nesse caso.

Mas, Sr. Presidente, temos de nos ater a dois órgãos: Secretaria de Assuntos Estratégicos e o Ministério da Aeronáutica.

O Sr. Jader Barbalho – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. BERNARDO CABRAL – Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Jader Barbalho – Senador Bernardo Cabral, V. Ex^a traz esta tarde para debate no Senado um assunto da maior relevância. Ao cumprimentar V. Ex^a, quero manifestar minha estranheza de o Governo brasileiro não ter, até o momento, tornado pública uma interpelação ao Governo americano, considerando que as declarações são atribuídas a uma agência governamental

dos Estados Unidos. O noticiário, portanto, envolve o Governo dos Estados Unidos e cobre de suspeição essa negociação do Governo brasileiro com essa empresa norte-americana. Preocupado com esta questão, encaminhei hoje à Comissão de Fiscalização pedido de convocação do Ministro da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Ronaldo Mota, e, ao mesmo tempo, solicitei que a Presidência da República remeta para a Comissão de Fiscalização os documentos relativos, em primeiro lugar, à dispensa de licitação da gerenciadora do Projeto. Até o momento, V. Ex^a leu matéria publicada no Estado de S. Paulo a respeito do fornecimento de equipamento. Mas houve uma dispensa de licitação, por parte do Presidente da República, de uma empresa brasileira que vai gerenciar o projeto. Especula-se que essa dispensa foi com base na segurança nacional. É preciso conhecer os termos dessa dispensa de licitação que têm sido trazidos a debate através da imprensa. Por outro lado, há as cópias dos documentos sigilosos enviados a 16 embaixadas, que, até o momento, a imprensa não conseguiu divulgar e que precisamos conhecer. Por último, as propostas finais da empresa americana e da empresa francesa e o relatório final que decidiu pela empresa americana. V. Ex^a, portanto, traz ao debate um tema da maior importância, até porque nos causa preocupação o fato de o Governo brasileiro, até o momento, não ter dado conhecimento à opinião pública sobre se interpelou o Governo americano. Há uma acusação de que funcionários ou autoridades brasileiras estão envolvidos numa negociação, e é preciso que a opinião pública conheça isto. Portanto, o Governo brasileiro teria a obrigação de interpelar o Governo americano em relação a essas questões. Congratulo-me com V. Ex^a pelo tema que traz, que é da maior importância. Recordo-me bem que, como Governador do Pará, juntamente com o Governador de Roraima, termos sido os primeiros a assinar com a Secretaria de Assuntos Estratégicos, no Palácio do Planalto, convênio para o zoneamento econômico e ecológico da Amazônia. Lamentavelmente foi uma frustração: não houve recursos, não foram remetidos os recursos, e, dos treze projetos no meu Estado, ficou apenas o projeto relativo a Carajás. E os recursos, que eram da ordem de 21 milhões de dólares apenas, não puderam ser concretizados. Então, quando se trata de um contrato da ordem de 1,4 bilhões de dólares, há necessidade de que o Congresso Nacional e a opinião pública brasileira conheçam todos os detalhes, inclusive dessa dispensa de licitação pelo ex-Presidente da República.

O SR. BERNARDO CABRAL – Senador Jader Barbalho, além de acolher o aparte de V. Ex^a, que passa a integrar o meu discurso, e portanto suplementa, acaba com as lacunas que eventualmente pudessem dispor, e a ele traz brilho, vejo que as convergências são naturais. O que V. Ex^a idealizou para uma comissão estou idealizando para outra, que não deixam de se completar. Eu chegaria a afirmar que são absolutamente somatórios. Ao final, vou ler o requerimento para a Casa, e V. Ex^a comprovará isto. De qualquer maneira, eu quero agradecer a solidariedade de V. Ex^a.

O Sr. Gilberto Miranda – V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. BERNARDO CABRAL – V. Ex^a tem a palavra.

O Sr. Gilberto Miranda – Muito obrigado, Senador Bernardo Cabral. Acho importante o assunto que V. Ex^a traz à tribuna desta Casa, bem como a participação do Líder do meu Partido, PMDB, Senador Jader Barbalho e também a minha participação, como Relator que fui desse projeto. Mais uma vez a imprensa mente descaradamente. A imprensa não procura informar, de forma alguma, detalhadamente o que se passou no Senado. Tive a oportunidade de receber jornalistas de todos os jornais. Acredito que, na história do Senado brasileiro, nenhum pedido de financiamento sofreu tanta pressão por parte do Relator como esse do Exe-

cutivo que trata do projeto SIVAM. Para que V. Ex^a tenha uma idéia, como Relator do Orçamento da União de 1995, estava reunido com Parlamentares, na Comissão de Orçamento, quando encontrei-me pela primeira vez com o Ministro Flores e toda a sua assessoria para tratar do SIVAM. Posteriormente, houve uma reunião da Comissão de Economia da qual participaram os Ministros César Flores e Lélío Lobo; como não pudesse comparecer àquela reunião, pois deveria comparecer à Comissão de Orçamento, encaminhei ao Presidente daquela comissão vinte perguntas dirigidas aos Ministros. Convoquei, nesse mesmo dia, os Ministros para uma nova reunião na sala da Comissão de Economia. Para que todos tenham uma idéia, o Ministro Flores, o Ministro Lobo, o Presidente da Comissão de Economia e eu ficamos reunidos das 14:45h às 21:00h, discutindo o teor de mais de quatrocentos quilos de documentos. Inquiri S. Ex^s a respeito do assunto por seis horas, num debate total, o qual gerou nova bateria de perguntas. No final, às 21:10h, o Ministro Flores disse-me que se sentia como um bandido pela dureza com que eu o havia questionado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço ao Senador Gilberto Miranda que conclua seu aparte, porque vamos ter que iniciar a Ordem do Dia dentro de dois minutos, na forma regimental.

O Sr. Gilberto Miranda – Serei o mais breve possível. Sr. Presidente, acredito que esse é um assunto muito importante e pediria a V. Ex^a que me concedesse mais alguns minutos. Entendo que essa matéria vem tomado muito espaço na imprensa e tem sido tratado como se o Senado a tivesse apreciado levemente e em curto prazo de tempo, e, como há jornalistas assistindo a sessão, seria importante só para concluir mais dois ou três minutos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Infelizmente, devo zelar pelo Regimento e, se V. Ex^a tiver que acrescentar algo ao seu aparte, pediria que o fizesse logo após a Ordem do Dia.

Muito obrigado.

O Sr. Gilberto Miranda – Mas, para concluir, Senador Bernardo Cabral, os Srs. Ministros estiveram com o Relator mais de vinte horas. Temos mais de dez horas de gravação na Comissão de Economia, mais de duzentas perguntas formuladas, o Presidente do Senado prorrogou por três vezes o prazo, para que o relatório fosse dilatado. Então, a história é um pouco diferente e penso que vale a pena ser tratada mais detalhadamente depois, no final. Muito obrigado.

O SR. BERNARDO CABRAL – Senador Gilberto Miranda, V. Ex^a não se encontrava em plenário e, na sua ausência, não lhe fiz a defesa, registrei o que me pareceu oportuno. Ao ler o texto do jornal *O Estado de S. Paulo* que declara que três autoridades brasileiras influenciaram na decisão favorável, fiz questão de dizer, e o Líder do Partido de V. Ex^a está presente, que não acreditava que o Senador Gilberto Miranda, meu companheiro de representação de Estado, estivesse envolvido nesta matéria.

Ainda bem que V. Ex^a chegou e provou que, em verdade, está sendo vítima, mais do que de uma injustiça, de um relato falso.

Vou concluir, Sr. Presidente, lendo um requerimento para ser encaminhado a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Mesa agradece.

O SR. BERNARDO CABRAL – Sr. Presidente, requeiro, na forma regimental, se digne V. Ex^a encaminhar à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a reportagem publicada no *O Estado de S. Paulo*, edição do dia 5 de março do corrente ano, página A4, onde se registram dúvidas sobre a lisura da concorrência para instalar em nosso País o Sistema de Vigilância da Amazônia, SIVAM, a fim de que compareçam – não é convite, Sr. Presidente – àquela comissão os titulares da Comissão de Implantação do Controle do Espaço Aéreo e da Secretaria de Assuntos Estratégicos, para prestar esclarecimentos sobre o assunto.

Sala das Sessões, 6 de março de 1995.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço a V. Ex^a que formalize o requerimento perante a Comissão competente, de acordo com as normas regimentais.

Muito obrigado.

O SR. BERNARDO CABRAL – Sr. Presidente, enderecei a V. Ex^a o requerimento dada a gravidade pública que se fala no Senado, para que, com sua autoridade, pudesse o requerimento ser despachado pela Mesa.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O requerimento de V. Ex^a será publicado, e a Mesa o encaminhará à Comissão competente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa, Ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Sr. Antônio Carlos Valadares.

São lidos os seguintes

OF. PSDB/I Nº 280/95

Brasília 6 de março de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência, os Senhores Deputados KOYU IHA, como membro titular e LEÔNIDAS CRISTINO, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a MP nº 917/95, em substituição aos indicados pelo Presidente do Congresso Nacional.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço. Deputado Ubiratan Aguiar, Primeiro-Vice-Líder do PSDB.

OF. PSDB/I Nº 277/95

Brasília, 6 de março de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência, os Senhores Deputados JOSÉ ANIBAL, como membro titular e DANILLO DE CASTRO, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a MP nº 916/95, em substituição aos indicados pelo Presidente do Congresso Nacional.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço. Deputado Ubiratan Aguiar, Primeiro-Vice-Líder do PSDB.

OF. PSDB/I Nº 274/95

Brasília 6 de março de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência, os Senhores Deputados FIRMINO DE CASTRO, como membro titular e WILSON CAMPOS, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a MP nº 915/95, em substituição aos indicados pelo Presidente do Congresso Nacional.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço. – Deputado Ubiratan Aguiar, Primeiro-Vice-Líder do PSDB.

OF. PSDB/II/271/95

Brasília, 6 de março de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência, os Senhores Deputados DOMINGOS LEONELLI, como membro titular e ANTÔNIO BALHAMANN, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a MP nº 914/95, em substituição aos indicados pelo Presidente do Congresso Nacional.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço. – Deputado **Ubiratan Aguiar**, Primeiro Vice-Líder do PSDB.

OF. PSDB/I/Nº 268/95

Brasília, 6 de março de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência, os Senhores Deputados **TUGA ANGERAMI**, como membro titular e **ILDEMAR KUSSLER**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a MP nº 913/95, em substituição aos indicados pelo Presidente do Congresso Nacional.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço. – Deputado **Ubiratan Aguiar**, Primeiro Vice-Líder do PSDB.

OF. PSDB/I/Nº 265/95

Brasília, 6 de março de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência, os Senhores Deputados **DANILO DE CASTRO**, como membro titular e **RÉGIS DE OLIVEIRA**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a MP nº 912/95, em substituição aos indicados pelo Presidente do Congresso Nacional.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço. – Deputado **Ubiratan Aguiar**, Primeiro Vice-Líder do PSDB.

OFÍCIO GLPP nº 026/95

Brasília, 6 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar à Vossa Excelência, pelo Partido Progressista, os Senadores **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** e **ANTÔNIO CARLOS VALADARES** para integrarem, respectivamente, como titular e suplente, a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 913, de 24 de fevereiro de 1995, em substituição aos Senadores **BERNARDO CABRAL** e **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, membros anteriormente designados.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe meus protestos de elevada estima e apreço. – Senador **Bernardo Cabral**, Líder do PP no Senado Federal.

OFÍCIO GLPP nº 027/95

Brasília, 6 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista, os Senhores **ANTÔNIO CARLOS VALADARES** e **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** para integrarem, respectivamente, como titular e suplente, a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 917, de 24 de fevereiro de 1995, em substituição aos Senadores **BERNARDO CABRAL** e **JOÃO FRANÇA**, membros anteriormente designados.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe meus protestos de elevada estima e apreço. – Senador **Bernardo Cabral**, Líder do PP no Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Sr. Antônio Carlos Valadares.

São lidos os seguintes.

REQUERIMENTO Nº 232, DE 1995.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 13 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam consideradas como licença autorizada minha ausência dos trabalhos desta Casa, nos dias 17 e 20 de fevereiro próximo passado, quando me encontrava em Roraima tratando de assuntos partidários.

Sala das Sessões, 6 de março de 1995. – Senador **Romero Jucá**

REQUERIMENTO Nº 233, DE 1995

Nos termos do disposto no § 1º do art. 13 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam considerados como licença autorizada os dias 17, 20, 21, 23 e 24 do mês de fevereiro, datas em que me afastei dos trabalhos da Casa em virtude de visitas a alguns Municípios do meu Estado.

Sala das Sessões, 6 de março de 1995. – Senador **Mauro Miranda**.

REQUERIMENTO Nº 234, DE 1995

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja considerado como licença autorizada o meu afastamento dos trabalhos da Casa no período de 6 a 13 de março do corrente ano.

Sala das Sessões, 6 de Março de 1995 – **Ronaldo Cunha Lima**, Senador.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A votação dos requerimentos lidos fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a Mesa o expediente Diversos nº 36/95, referente ao Ofício STA/LDO nº 44/95, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, de considerações sobre a Portaria nº 2 da Secretaria de Vigilância Sanitária de 24-1-95, que busca regulamentar a liberalização da venda de medicamentos em supermercados e similares, proposta pela Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Sr. Antônio Carlos Valadares.

É lido o seguinte:

DIVERSOS Nº 36, DE 1995

Ofício STA/LDO nº 44/95

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1995

A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal

Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor:

Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais, Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, Secretaria Municipal de Saúde de Betim, Associação Mineira de Farmacêuticos, Associações Farmacêuticas do Estado de Minas Gerais, Centro Acadêmico Livre Farmácia da UFOP, Diretório Acadêmico Leão de Faria da EFOA, Diretório Acadêmico Aécio Vidon da UFJF, Diretório Acadêmico João Ladeira de Sena da UFMG, Sind-Saúde/MG, Coordenadoria Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Escola de Farmácia e Bioquímica da UFOP, Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, Sindicato dos Médicos de Minas Gerais, Sociedade Brasileira de Oftalmologia, Sociedade Brasileira de Dermatologia – Regional Minas Gerais, preocupados com a Portaria nº 2, da Secretaria de Vigilância Sanitária, de 24 de janeiro de 1995, que busca regulamentar a liberalização da venda de medicamentos em

supermercados e similares, proposta pela Medida Provisória nº 542 de 30 de junho de 1994, vem trazer considerações e reflexões acerca de tal proposta.

1. Todo ordenamento jurídico específico deverá ser considerado para se autorizar a comercialização pretendida pelo lobby dos supermercados, pois estão em pleno vigor as Leis nº 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, dispendo sobre o controle sanitário de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a de nº 6.360/73 e Decreto nº 79.094/77, que tratam sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos e, recentemente, o Decreto nº 793/73 (Lei dos Genéricos) que ratifica as determinações da Lei nº 5.991/73, dispendo sobre a racionalização do uso de medicamentos e a utilização das denominações dos genéricos dos medicamentos.

2. Ainda que se queira dar caráter de liberalidade àqueles medicamentos ditos anódinos, como proposto pela Medida Provisória nº 542/94, que se buscou regulamentar através da Portaria nº 2 da SNVS, de 24 de janeiro de 1995, artigo primeiro, que os conceitua como "medicamentos de venda livre" sem exigência de prescrição médica, consideramos que é indispensável que na análise de qualquer documento de legislação envolvendo a conceituação dos medicamentos, esteja sempre patente que este se constitui em um instrumento de prevenção à doenças, proteção, recuperação e promoção da saúde. Assim sendo, sua utilização deverá sempre obedecer parâmetros clínicos, farmacológicos, farmacotécnicos e epidemiológicos, sendo necessário garantir que os benefícios com sua utilização sejam, em qualquer eventualidade, maiores que os riscos, em função dos efeitos colaterais, das reações adversas, das interações (medicamento/medicamento, medicamento/alimento) e toxicidade. É certo pois a ponderação de que todos eles importam riscos à saúde, podendo provocar efeitos colaterais de natureza grave. Daí por que entendemos que a criação desta categoria de medicamentos anódinos atende, unicamente, a interesses comerciais do que propriamente à necessidade terapêutica.

3. A Portaria nº 02, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, de 24 de janeiro de 1995, nos remete ao mesmo questionamento anterior, ou seja, quais os critérios farmacológicos, clínicos e epidemiológicos utilizados para a definição dos princípios ativos que podem existir em produtos de venda livre, em que concentração e apresentação, sob que condições de uso, com que rotulagem (bula) e especialmente quais as informações necessárias e acessíveis à compreensão dos usuários, uma vez que se tratam de produtos de venda livre sem a necessária prescrição pelos profissionais habilitados (médicos e dentistas). Convém chamar a atenção que o usuário não tem conhecimentos necessários para distinguir sintomas, avaliar sua gravidade e escolher o mais adequado entre os recursos terapêuticos disponíveis, podendo, assim, tal medida causar sérios danos à saúde da população. Não se pode admitir que a mesma seja desassistida da orientação adequada quanto ao uso correto de medicamentos, além de considerarmos uma imoralidade sanitária e um desrespeito à população, vítima da falta de atenção à saúde e assistência farmacêutica integral e universalizada.

4. No Brasil a automedicação é prática comum, a indicação através dos balcões de farmácias e drogarias é uma realidade inarredável que cumpre ser proibida e não estimulada através da permissão da comercialização de medicamentos em estabelecimentos de comércio variado, como supermercados, armazéns, mercados e similares. Estima-se que, hoje em dia, no Brasil, 70% dos medicamentos são utilizados sem prescrição médica ou orientação farmacêutica. No Centro de Controle de Intoxicação de São Paulo, 50,04% dos registros de casos de into-

xicações são causados por uso inadequado de medicamentos e em Belo Horizonte, o Hospital João XXIII registra 40,60%.

5. Citar alguns dados é de importância relevante pois temos no Brasil cerca de 50.000 estabelecimentos de dispensação farmacêutica entre farmácias e drogarias, além de hospitais e centros de saúde que comercializam e distribuem produtos originários de aproximadamente 600 laboratórios farmacêuticos. A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda 1 (um) estabelecimento farmacêutico para cada 8.000 (oito mil) habitantes e, no Brasil, temos 01 (um) estabelecimento para cada 3.000 (três mil) habitantes. Não é, então, justificado o aumento do número dos pontos de venda de forma indiscriminada, como se isto por si só garantisse acesso ao medicamento.

6. É indispensável salientar que a redução dos preços dos medicamentos só se efetivará de fato com a implantação do Decreto nº 793/93 através de uma política de medicamentos genéricos e não através do fortalecimento dos oligopólios, cujo interesse é meramente econômico. Assim, tal medida só virá estimular a prática da automedicação e o uso inadequado e irracional dos medicamentos.

Portanto, mediante as considerações acima apresentadas, as entidades subscritoras deste documento, vêm solicitar que a dispensação de medicamentos cumpra criteriosamente a legislação em vigor (Lei nº 5.991/73 – Decreto nº 793/93).

Consideramos inconcebíveis as alterações dos artigos da Lei nº 5.991/73 da forma como foram apresentadas na Medida Provisória, desconsiderando a necessidade de assistência farmacêutica na dispensação do medicamento, colocando em risco a qualidade dos produtos e serviços, prejudicando a saúde da população.

Certos de que prevalecerá o interesse e o compromisso com a saúde pública, além do respeito à legislação vigente, manifestamos o apelo no sentido de excluir a questão dos medicamentos da Medida Provisória então editada.

Respeitosamente. – Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais – Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais – Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas – Secretaria Municipal de Saúde de Betim – Associação Mineira de Farmacêuticos – Associações Farmacêuticas do Estado de Minas Gerais – Centro Acadêmico Livre Farmácia da UFOP – Diretório Acadêmico Leão de Faria da EFOA – Diretório Acadêmico Aercio Vidon da UFJF – Diretório Acadêmico João Ladeira de Sena da UFMG – Sindi-Saúde/MG – Coordenadoria Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura de Belo Horizonte – Escola de Farmácia e Bioquímica da UFOP – Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais – Sindicato dos Médicos de Minas Gerais – Sociedade Brasileira de Oftalmologia – Sociedade Brasileira de Dermatologia – Regional Minas Gerais.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O expediente lido vai à publicação em seguida será remetido à Comissão de Assuntos Sociais.

Sobre a Mesa o expediente Diversos nº 37/95, de autoria do Senador Bernardo Cabral, solicitando o encaminhamento à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional de reportagem mencionada, a fim de que compareçam os titulares da Comissão de Implantação do Controle de Espaço Aéreo e da Secretaria de Assuntos Estratégicos para prestarem esclarecimentos sobre o assunto, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Sr. Antônio Carlos Valadares.

É lido o seguinte:

DIVERSOS Nº 37, DE 1995

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma regimental, se digne Vossa Excelência de encaminhar à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a reportagem publicada no jornal *O Estado de S. Paulo*, edição do dia 5 de março do corrente ano, página A4, onde se registram dúvidas sobre a lisura da concorrência para instalar em nosso País o Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM), a fim de que compareçam àquela Comissão os titulares da Comissão de Implantação do Controle do Espaço Aéreo e da Secretaria de Assuntos Estratégicos para prestarem esclarecimentos sobre o assunto.

Sala das Sessões, 6 de março de 1995. — Senador **Bernardo Cabral**.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

O Estado de S. Paulo — Domingo, 5 de março de 1995

DISPUTA INTERNACIONAL

THOMSON QUER REABRIR
LICITAÇÃO DO SIVAM

Funcionários da empresa francesa acreditam que as propostas devem ser reexaminadas por causa das dúvidas sobre a lisura do contrato, ganho pela americana Raytheon.

Paris — Os franceses da empresa Thomson, fabricante de equipamentos que perdeu a concorrência para instalar no Brasil o Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM), sugerem a reabertura dessa que está sendo considerada a "licitação do século". A disputa foi ganha pela empresa americana Raytheon e a instalação do projeto vai custar US\$1,4 bilhão.

Segundo os franceses, o reexame das propostas se justifica por causa das dúvidas existentes sobre a lisura desse contrato, o maior atualmente em oferta no mundo. Eles afirmam que essa seria uma decisão natural e de transparência do governo brasileiro, diante do clima de "insalubridade" criado — mesmo porque o compromisso definitivo entre a Raytheon e as autoridades brasileiras ainda não foi assinado, apesar de já ter passado pelo crivo do Senado.

A disputa pelo contrato chegou a provocar uma troca de acusações entre os governos dos Estados Unidos e da França. A Agência Central de Informações, a CIA, afirma que a Thomson pagou propinas a personalidades do governo brasileiro que tinham postos decisivos para a aprovação do contrato. Por outro lado, o jornal francês *Le Monde* publicou um dossiê do Serviço de Segurança do Território (DST), a agência de espionagem francesa, que garante que a Raytheon venceu a concorrência com a ajuda de espões da CIA.

Na França, onde a perda desse contrato foi muito sentida, inclusive no governo — a ponto de ter criado um certo mal-estar nas relações com os EUA — não se atribui o êxito da proposta americana às suas qualidades financeiras ou tecnológicas. Os franceses acreditam que o projeto da Raytheon é inferior, no dois aspectos, ao da Thomson.

Na sua avaliação, a decisão brasileira foi influenciada pelo peso político dos EUA e pelo trabalho de três brasileiros: o então Ministro-Chefe da Casa Civil, Henrique Hargreaves, que desde o início abraçou a opção norte-americana, o Senador Gilberto Miranda (PMDB-AM) e o Embaixador em Washington, Paulo Tarso Flecha de Lima. Isso sem levar em conta a pressão política exercida diretamente pelo Presidente dos EUA, Bill Clinton, que enviou

carta ao então Presidente Itamar Franco, destacando esse contrato como uma das grandes prioridades do governo dos EUA, comparando-o ao assinado com a Arábia Saudita para a venda de aviões da Douglas e Boeing.

Sob o aspecto financeiro, o preço de US\$1,4 bilhão apresentado pela Raytheon, podendo chegar a US\$1,6 bilhão, está sendo considerado astronômico, muito acima do normal. Na França, acredita-se que um projeto tecnologicamente semelhante, mesmo superior, poderia ser orçado por um preço pelo menos 40% inferior. Essa decisão seria adotada em nome de uma maior transparência, em razão da polêmica entre a CIA e a DST, que levou o governo francês a pedir a repatriação de cinco agentes da central americana em Paris.

O assalto ao escritório da Thomson no Rio, que é dirigido por Daniel Henner, é mais uma etapa dessa guerra comercial. Na sede da Thomson em Paris, por enquanto, nenhum comentário foi feito sobre os documentos desaparecidos, esperando-se as investigações conduzidas pela polícia brasileira. Mas lembra-se que Henner é o mesmo funcionário da Thomson cujos dois filhos foram seqüestrados em dezembro de 1993, e depois encontrados sãos e salvos. Na época, a polícia suspeitou que o crime tinha relação com espionagem industrial e até hoje Henner não estaria inteiramente convencido de que foi apenas um seqüestro para obter resgate.

Os franceses admitem que a Thomson pode ter se aproximado de altos funcionários do Governo brasileiro, como revelou a CIA, pois a prática de remunerar intermediários em negociações internacionais desse tipo é comum. Mas afirmam que a Raytheon agiu da mesma forma e estimam que a empresa gastou em torno de US\$40 milhões para vencer a licitação.

A disputa pelo contrato do Sivam foi uma das mais acirradas na competição comercial entre norte-americanos e franceses no Brasil, e motivou as viagens a Brasília do Ministro do Comércio dos EUA, Ron Brown, e da Indústria da França, Gerard Longuet. Pouco antes da decisão, o próprio Presidente Fernando Henrique Cardoso, então Ministro da Fazenda, esteve em Paris, onde conversou com Longuet sob o assunto. Na época, ele disse que só forneceu informações gerais sobre o contrato, pois não estava sendo negociado por seu ministério, mas pela Secretaria de Assuntos Estratégicos.

O interesse pelo contrato do Sivam facilitou, inclusive, a audiência concedida a Fernando Henrique, na ocasião, pelo Primeiro-Ministro Edouard Balladur. Hoje, como o Presidente, Fernando Henrique está numa posição cômoda para confirmar a opção pela Raytheon ou para mandar reexaminar o contrato antes de sua assinatura definitiva.

SISTEMA VAI MONITORAR AMAZÔNIA

O Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM) é um projeto militar preparado pela extinta Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) e pela Aeronáutica. Faz parte de um amplo programa denominado Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM) e envolve um conjunto de radares, satélites e sistemas de sensoriamento remoto que permitirá aos órgãos das administrações federal e estaduais daquela região ter acesso a um banco de dados em Brasília.

O sistema será operado por 17 radares fixos e seis radares móveis, instalados em um avião e capazes de rastrear os 5 milhões de quilômetros quadrados do território amazônico brasileiro. Satélites deverão monitorar o tráfego aéreo e terrestre, atuando no combate a desmatamentos, queimadas e mineração ilegal, e na fiscalização do tráfico de drogas. Os centros de vigilância deverão ser instalados em Manaus (AM), Belém (PA) e Porto Velho (RO), interligados com Brasília. O projeto custará ao País US\$1,4 bilhão.

A licitação para compra de equipamentos foi aberta pelo Governo Itamar Franco no ano passado. A concorrência foi vencida pela empresa norte-americana Raytheon contra a francesa Thomson, acusada pela CIA de pagar propinas a autoridades brasileiras com poder de decisão sobre o projeto.

Em dezembro de 1993, o Governo Itamar Franco contratou, sem concorrência, a empresa brasileira ESCA (Empresa de Automação de Sistemas S.A.) para acompanhar a instalação do projeto, absorver a tecnologia utilizada e repassá-la ao Governo brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O expediente lido vai à publicação.

A Presidência recebeu o Ofício nº 117/P, de 17 de fevereiro de 1995, do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O expediente será anexado ao Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1991-Complementar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 71, de 1995 (nº 261/95, na origem), de 2 do corrente, do Senhor Presidente da República, encaminhando, nos termos do art. 7º, inciso II, da Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995, o demonstrativo das emissões do Real relativo ao último mês de janeiro, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

A matéria será anexada ao processado da Medida Provisória nº 911, de 1995, e encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, para conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 72, de 1995 (nº 263/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, em aditamento à Mensagem 1.160, de 1994, leva a conhecimento desta Casa que o Secretário-Geral das Nações Unidas solicitou ao Governo brasileiro contribuição adicional de cinco observadores para colaborar para os trabalhos da Missão de Verificação na Guatemala (MINUGUA), nos termos das diretrizes gerais constantes da Resolução nº 267, de 1994, da Assembleia Geral da ONU, e informa que a participação do Brasil na MINUGUA é agora de dois observadores militares e dez observadores policiais.

A matéria será encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, para conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Senador Gilberto Miranda, se V. Exª desejar usar da palavra, por cinco minutos, poderá fazê-lo, na forma regimental do art. 14, inciso VI, que permite a qualquer senador, citado nominalmente em plenário, usar a palavra para explicação pessoal, em qualquer parte da sessão.

V. Exª tem cinco minutos.

O SR. GILBERTO MIRANDA (PMDB-AM. Para explicação pessoal. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, tendo sido citado pelo Senador Bernardo Cabral, gostaria de voltar ao assunto e falar mais sobre o SIVAM.

Qualquer pessoa que perca uma concorrência de 1,4 bilhões de dólares, sem dúvida alguma, vai ter o **jus esperniandi** o tempo inteiro.

Essa matéria chegou no Senado Federal, foi distribuída a um Senador do Amazonas, tendo em vista que o projeto era da região amazônica

Convoquei, como disse no aparte ao Senador Bernardo Cabral, os Srs. Ministros Flôres e Lôbo, que, na primeira reunião, ficaram na Comissão de Economia por mais de seis horas; tive dezenas de reuniões no Palácio do Planalto, no Ministério da Aeronáutica e no Estado-Maior das Forças Armadas com os dois Ministros em conjunto; recebi o Ministro Flôres na Comissão de Orçamento, para poder andar mais rápido com o Projeto; encaminhei mais de cem perguntas aos Ministérios, que as responderam; trabalhei com a assessoria nos finais de semana, tanto em Brasília

quanto em São Paulo, a respeito do assunto, e essa matéria foi discutida amplamente.

O Senador Eduardo Suplicy teve oportunidade de visitar a empresa controladora, a ESCA; os Senadores Eduardo Suplicy e Moisés Abrão se pronunciaram várias vezes neste plenário e enviaram requerimentos de informações aos dois Ministérios e deles receberam respostas; recebi por várias vezes o Senador Moisés Abrão para discutir o assunto, S. Exª se deu por satisfeito, assim como o Senador Eduardo Suplicy.

O que acontece é que uma concorrência desse vulto faz com que, realmente, todos discutam, falem, e aquele que perde esperneia o tempo inteiro.

Na época em que o Projeto SIVAM estava sendo apreciado pelo Senado, o Globo Repórter fez um programa de duas horas sobre o SIVAM e sobre a Amazônia; convoquei o Banco Central do Brasil para discutir na Comissão os contratos, assim como o Secretário do Tesouro, Dr. Murilo Portugal, que esteve, várias horas, discutindo o assunto. Convoquei também o Procurador-Geral e os procuradores que trabalharam no processo. Discutimos cláusula por cláusula dos contratos comerciais, cláusula por cláusula do contrato de financiamento e cláusula por cláusula dos contratos do Eximbank. Tudo isso fez parte do relatório final. Tivemos de pedir, duas vezes, ao Presidente da Comissão prorrogação do prazo, tendo em vista que 15 dias após o projeto dar entrada na Comissão deve ser apresentado o relatório. A última vez foi o Presidente do Senado que prorrogou, a pedido do Presidente João Rocha. Essa matéria foi amplamente discutida com o Banco Central do Brasil, com a Procuradoria-Geral, com o Tesouro, com a Comissão CC-SIVAM, com o Ministro Ghandra, com o Ministro Flores e com toda a assessoria dos Srs. Ministros.

Tive acesso a todos os documentos confidenciais. Todas as perguntas confidenciais que fiz aos ministérios e que me foram respondidas estão em meu gabinete à disposição dos Srs. Senadores. Analisamos, junto com a assessoria, mais de 200kg de documentos, inclusive nos finais de semana na cidade de São Paulo, quando aqui não estava, ou no Estado do Amazonas. Membros dos dois ministérios envolvidos foram a São Paulo várias vezes, para levarem documentos e participarem da discussão para análise e esclarecimento.

Sr. Presidente, essa matéria foi submetida ao Plenário do Senado na presença de V. Exª, que, na época, como Senador, pediu aparte, do atual Vice-Presidente da República, Marco Maciel, assim como de todos os Srs. Senadores. Os jornais não falam a verdade quando dizem que não havia **quorum**. Havia **quorum**, sim. Essa matéria foi apreciada a tempo. Logo depois da votação do Orçamento no plenário do Congresso Nacional, que terminou por volta de 21h30min, os Srs. Senadores que participaram daquela votação vieram para cá, e essa matéria foi aprovada por volta de uma hora da manhã.

A sessão demorou mais de três horas. Foram apresentadas somente três emendas de plenário, de autoria do Senador Eduardo Suplicy. Lembro-me muito bem delas. Uma estabelecia que os funcionários do Projeto fossem funcionários públicos. Outra estabelecia que 60% dos funcionários tivessem curso universitário e que os outros 40% fossem concursados. Não aceitei nenhuma das emendas. Colocadas em votação, todas foram rejeitadas.

Como se vê, a matéria foi amplamente discutida. Todos os jornais tiveram acesso aos debates, e é lamentável que alguns jornais falem de forma diferente.

Nunca, em momento algum, recebi qualquer pressão de Ministro de Estado ou de qualquer outra pessoa. Nunca, em momento algum, nenhum diplomata francês me procurou. Se alguém tivesse feito isso, teria sido posto fora do gabinete.

Pela primeira vez, votou-se no plenário do Senado uma autorização para financiamento e uma resolução bem clara, que dizia que, enquanto o contrato comercial não fosse assinado, a resolução do Senado não entraria em vigor. Essa é, até hoje, a única resolução do Senado Federal aprovada nesse sentido.

Muito obrigado.

O SR. JADER BARBALHO – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder, para uma comunicação inadiável.

O SR. JADER BARBALHO – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder, para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – V. Exª tem a palavra por cinco minutos, como Líder, para uma comunicação inadiável.

O SR. JADER BARBALHO (PA-PMDB. Como Líder. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, são relevantes os esclarecimentos apresentados pelo Senador Gilberto Miranda, que demonstra, de fato, conhecimento do tema relativo ao Sistema de Vigilância da Amazônia e aos contratos que envolvem o Governo brasileiro e uma empresa norte-americana.

Lamentavelmente, o Governo brasileiro está permitindo, que, há cerca de duas semanas, o noticiário coloque sob suspeição autoridades brasileiras que participaram dessa negociação. Insisto, como fiz no aparte ao Senador Bernardo Cabral, em dizer que o Governo brasileiro já deveria ter interpelado o governo americano a respeito das notícias atribuídas à sua agência de inteligência. Não é possível que se jogue lama sobre a imagem de autoridades do Brasil envolvidas num contrato da maior relevância não só para a Amazônia, mas para todo o País, e não haja, por parte do Governo, nenhuma manifestação.

Quero, nesta oportunidade, como Líder do PMDB, apresentar minha solidariedade ao companheiro Gilberto Miranda, que demonstrou, de forma enfática e detalhada, sua participação quando esta matéria tramitou pelo Senado, bem como o cuidado que teve ao debatê-la. Ao mesmo tempo, quero manifestar, como membro do Senado, a minha preocupação com o assunto, para que a opinião pública não imagine que a classe política, principalmente o Senado está omissos, simplesmente lendo o que a imprensa publica, sem tomar nenhuma providência.

Por isso, hoje, pela manhã, enderecei à Comissão de Fiscalização do Senado, a qual considero apropriada para cuidar dessa matéria, apesar do respeito que tenho por outras Comissões da Casa, requerimento que passo a ler:

Nos termos do art. 50, **caput**, da Constituição Federal e art. 397, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, requero:

1) Seja convocado S. Exª o Sr. Ministro titular da Secretaria de Assuntos Estratégicos, Dr. RONALDO MOTA SARDENBERG, para prestar informações sobre o SIVAM – Sistema de Vigilância da Amazônia – projeto que objetiva construir rede integrada de telecomunicações e imagens via satélite e sensoriamento, para controle de área em torno de 5,2 milhões de quilômetros quadrados da Amazônia.

2) Seja requisitado à SAE – Secretaria de Assuntos Estratégicos – os seguintes documentos:

a – Processo de dispensa de licitação para contratação de empresa gerenciadora do Sistema, com os pareceres – final e homologatório – da decisão;

b – Documentos ou termo de referência encaminhados pelo Governo brasileiro a embaixadas estrangeiras, visando à obtenção de propostas técnicas e comerciais para a montagem do SIVAM, acompanhados da relação dos países contactados;

c – Os pareceres finais e homologatórios da licitação das empresas encarregadas de implantar o SIVAM.

Face à relevância do tema, requero, ainda, que os documentos requisitados o sejam em caráter de urgência, para consubstanciar a audiência do Sr. Ministro da Secretaria de Assuntos Estratégicos.

Segundo o noticiário da imprensa, teria havido carta convite e dispensa de licitação. É fundamental que a opinião pública e o Senado tomem conhecimento dos termos da decisão que dispensou licitação não para aquisição dos equipamentos, mas para gerenciadora do projeto, que é uma empresa brasileira, bem como dos documentos ou termos de referência encaminhados pelo Governo brasileiro a embaixadas estrangeiras, visando à obtenção de propostas técnicas e comerciais para montagem do SIVAM, acompanhados da relação dos países contactados.

A imprensa brasileira divulga que o assunto era sigiloso, de interesse da segurança nacional, mas, mesmo assim, o Governo brasileiro o enviou para 16 Embaixadas. Se 16 Embaixadas tomaram conhecimento de um documento considerado sigiloso, o Senado e a opinião pública brasileira precisam conhecê-lo também. Não é possível que outros países tomem conhecimento de um documento sigiloso e o Senado e a opinião pública brasileira não.

Era a comunicação que queria fazer, Sr. Presidente, porque creio que esse é um tema importante. Em que pese aos esclarecimentos judiciosos por parte dos Senador Gilberto Miranda, a imprensa vai continuar tratando do tema que é importante, e o Senado da República não pode, de forma alguma, ficar omissos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. BERNARDO CABRAL – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder e ainda para discorrer sobre o tema.

O SR. GILBERTO MIRANDA – Sr. Presidente, como fui citado pelo meu Líder, peço a palavra novamente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço ao Senador Bernardo Cabral que colabore com a Mesa. Terminamos de ler a Ordem do Dia. V. Exª, então, terá um espaço mais dilatado, como Líder, para fazer sua intervenção.

O SR. BERNARDO CABRAL – Sr. Presidente, gostaria apenas de complementar o requerimento do eminente Senador Jader Barbalho.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – V. Exª tem a palavra como Líder, por cinco minutos, na forma do Regimento.

O SR. BERNARDO CABRAL (PP-AM. Como Líder.) – Sr. Presidente, é evidente que o documento apresentado pelo Senador Jader Barbalho já tem a nossa assinatura, ainda que simbólica. Mas logo após a porei. A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional tem como competência dar parecer sobre atos e relações internacionais, e este é um ato típico do chamado ato internacional.

De modo que as propostas são convergentes, completam-se. O que queremos é a apuração do caso.

Eram essas as considerações que eu tinha a fazer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Infelizmente, Senador Gilberto Miranda, o Regimento não permite V. Exª usar da palavra mais uma vez para explicação pessoal. O art. 14 dispõe que, sobre o mesmo assunto, a palavra será dada apenas uma vez. Mas V. Exª poderá inscrever-se como orador, após a Ordem do Dia, e terá cinquenta minutos para falar.

O SR. PRESIDENTE (JOSÉ SARNEY) – O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE 'INSTI-TUI A TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO – TJLP, DISPÕE

SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
GILBERTO MIRANDA FLAVIANO MELO	1 JOSÉ FOGAÇA 2. NEY SUASSUNA
PFL	
CARLOS PATROCÍNIO ROMERO JUCÁ	3. ÉLCIO ÁLVARES 4. FREITAS NETO
PSDB	
Sérgio Machado	5. Geraldo Melo
PDT	
Júnia Marise	6. Sebastião Rocha
PT	
LAURO CAMPOS	7.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO (PFL-PTB)	
Inocêncio Oliveira Átila Lins	1. Bonifácio de Andrada 2. Eliseu Resende
PMDB	
GONZAGA MOTA	3. PEDRO NOVAIS
PSDB	
JAYME SANTANA	4. AÉCIO NEVES
PPR	
JAIR BOLSONARO	5. ARNALDO FARIA DE SÁ
PDT	
CORIOLANO SALES	6. SÍLVIO ABREU

BLOCO (PL-PSD-PSC)

VALDEMAR COSTA NETO 7. CORAUCI SOBRINHO.

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 06/03/95 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;

DIA 07/03/95 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 06/03/95 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;

ATÉ 15/03/95 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 30/03/95 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, DOS CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS EXISTENTES NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
COUTINHO JORGE GILBERTO MIRANDA	1. FERNANDO BEZERRA 2. FLAVIANO MELO
PFL	
GUILHERME PALMEIRA EDISON LOBÃO	3. HUGO NAPOLEÃO 4. JOSÉ AGRIPINO
PSDB	
SÉRGIO MACHADO	5. TEOTÔNIO VILELA FILHO
PL	
ROMEU TUMA	6.
PTB	
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	7. MARLUCE PINTO

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO (PFL-PTB)	
INOCÊNCIO OLIVEIRA JAIR CARNEIRO	1. JOSÉ REZENDE 2. LUIZ MOREIRA
PMDB	
ZAIRE REZENDE	3. ARY KARA
PSDB	
ADROALDO STRECK	4. UBIRATAN AGUIAR
PPR	
RICARDO IZAR	5. PAULO BAUERBL
(PSB-PMN)	
FERNANDO LYRA	6. BOSCO FRANÇA
PC do B	
RICARDO GOMYDE	7. LINDBERG FARIAS

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 06/03/95 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;

DIA 07/03/95 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 06/03/95 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;

ATÉ 15/03/95 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 30/03/95 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 920**, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE "CRIA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - GDP DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES

TITULARES		SUPLENTE	
PMDB			
PEDRO SIMON		1. FLAVIANO MELO	
NEY SUASSUNA		2. NABOR JÚNIOR	
PFL			
JOÃO ROCHA		3. JOEL DE HOLLANDA	
FRANCELINO PEREIRA		4. JOSÉ ALVES	
PSDB			
SÉRGIO MACHADO		5. JOSÉ IGNÁCIO	
PSB			
ADEMIR ANDRADE		6.	
PPS			
ROBERTO FREIRE		7.	

DEPUTADOS

TITULARES		SUPLENTE	
BLOCO (PFL-PTB)			
INOCÊNCIO OLIVEIRA		THEODORICO FERRAÇO	
WERNER WANDERER		2. SÉRGIO BARCELLOS	
PMDB			
ROBERTO VALADÃO		3. ZILA BEZERRA	
PSDB			
ARTHUR VIRGÍLIO NETO		4. JOVAIR ARANTES	
PPR			
RICARDO IZAR		5. MARIA VALADÃO	
PPS			
SÉRGIO AROUCA		6. AUGUSTO CARVALHO	
PV			
FERNANDO GABEIRA		7.	

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 06/03/95 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;

DIA 07/03/95 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 06/03/95 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;

ATÉ 15/03/95 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 30/03/95 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 921**, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES

TITULARES		SUPLENTE	
PMDB			
GILBERTO MIRANDA		1. COUTINHO JORGE	
FLAVIANO MELO		2. NABOR JÚNIOR	
PFL			
ÉLCIO ÁLVARES		3. GUILHERME PALMEIRA	
EDISON LOBÃO		4. ROMERO JUCÁ	
PSDB			
SÉRGIO MACHADO		5. ARTUR DA TÁVOLA	
PP			
BERNARDO CABRALL		6. OSMAR DIAS	
PPR			
LUCÍDIO PORTELLA		7. LEVY DIAS	

DEPUTADOS

TITULARES		SUPLENTE	
BLOCO (PFL-PTB)			
INOCÊNCIO OLIVEIRA		1. LEOPOLDO BESSONE	
JOSÉ TUDE		2. LUCIANO PIZZATTO	
PMDB			
ZAIRE REZENDE		3. EULER RIBEIRO	
PSDB			
JOÃO LEÃO		4. EDUARDO BARBOSA	
PPR			
ADYLSO MOTA		5. JAIR BOLSONARO	
PRP			
ADHEMAR DE BARROS FILHO		6.	
PT			
JAQUES WAGNER		7. ARLINO CHINAGLIA	

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 06/03/95 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;

DIA 07/03/95 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 06/03/95 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;

ATÉ 15/03/95 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 30/03/95 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (JOSÉ SARNEY) - O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A **MEDIDA PROVI-**

SÓRIA Nº 922, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE "CRIA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DEVIDA A INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES		SUPLENTE
TITULARES	PMDB	SUPLENTE
NABOR JÚNIOR		1. ONOFRE QUINAN
COUTINHO JORGE		2. FLAVIANO MELO
	PFL	
JOÃO ROCHA		3. HUGO NAPOLEÃO
ALEXANDRE COSTA		4. JONAS PINHEIRO
	PSDB	
SÉRGIO MACHADO		5. PEDRO PIVA
	PDT	
JÚNIA MARISE		6. SEBASTIÃO ROCHA
	PT	
BENEDITA DA SILVA		7. LAURO CAMPOS

DEPUTADOS		SUPLENTE
TITULARES	BLOCO (PFL-PTB)	SUPLENTE
INOCÊNCIO OLIVEIRA		1. LUIZ MOREIRA
LUIZ BRAGA		2. MANOEL CASTRO
	PMDB	
EULER RIBEIRO		3. ZAIRE REZENDE
	PSDB	
EMERSON OLAVO PIRES		4. PIMENTEL GOMES
	PPR	
ERALDO TRINDADE		5. RICARDO IZAR
	PP	
ODELMO LEÃO		6. AUGUSTINHO FREITAS
	PDT	
ANTÔNIO JOAQUIM		7. EURÍPEDES MIRANDA

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 06/03/95 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA 07/03/95 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 06/03/95 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;

ATÉ 15/03/95 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 30/03/95 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS TRABALHADORES NO MÊS DE JANEIRO DE 1995".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES		SUPLENTE
TITULARES	PMDB	SUPLENTE
GILBERTO MIRANDA		1. FLAVIANO MELO
NABOR JÚNIOR		2. JOSÉ FOGAÇA
	PFL	
JOÃO ROCHA		3. JOEL DE HOLLANDA
FREITAS NETO		4. JÚLIO CAMPOS
	PSDB	
SÉRGIO MACHADO		5. LÚCIO ALCÂNTARA
	PL	
ROMEU TUMA		6.
	PTB	
EMÍLIA FERNANDES		7. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

DEPUTADOS		SUPLENTE
TITULARES	BLOCO (PFL-PTB)	SUPLENTE
INOCÊNCIO OLIVEIRA		1. HERÁCLITO FORTES
JAIME FERNANDES		2. JOSÉ BORBA
	PMDB	
MAURI SÉRGIO		3. ROBERTO VALADÃO
	PSDB	
ROBERTO FRANÇA		4. ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
	PPR	
ARNALDO FARIA DE SÁ		5. PAUDERNEY AVELINO
	BL (PL-PSD-PSC)	
VALDEMAR COSTA NETO		6. CORAUCI SOBRINHO
	BL (PSB-PMN)	
FERNANDO LYRA		7. BETO LELIS

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 06/03/95 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA 07/03/95 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 06/03/95 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;

ATÉ 15/03/95 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 30/03/95 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 924, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE "INSTITUI A 'RETRIBUIÇÃO VARIÁVEL DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - RVCVM' E A 'RETRIBUIÇÃO VARIÁVEL DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - RVSUSEP', E TRIBUI ÀS ATRIBUIÇÕES AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DA CVM E DA SUSEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES		SUPLENTES	
TITULARES			
	PMDB		
GILBERTO MIRANDA		1. NABOR JÚNIOR	
FERNANDO BEZERRA		2. ONOFRE QUINAN	
	PFL		
JÚLIO CAMPOS		3. JOSÉ ALVES	
FREITAS NETO		4. EDISON LOBÃO	
	PSDB		
SÉRGIO MACHADO		5. TEOTÔNIO VILELA FILHO	
	PSB		
ADEMIR ANDRADE		6.	
	PPS		
ROBERTO FREIRE		7.	

DEPUTADOS		SUPLENTES	
TITULARES			
	BLOCO (PFL-PTB)		
INOCÊNCIO OLIVEIRA		1. IBERÊ FERREIRA	
FRANCISCO COELHO		2. JAIRO CARNEIRO	
	PMDB		
PEDRO NOVAIS		3. JORGE TADEU MUDALEN	
	PSDB		
AÉCIO NEVES		4. SILVYO LOPES	
	PPR		
FRANCISCO DORNELLES		5. ROBERTO CAMPOS	
	PC DO B		
INÁCIO ARRUDA		6. SÉRGIO MIRANDA	
	PPS		
AUGUSTO CAVALHO		7. SÉRGIO AROUCA	

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 06/03/95 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;

DIA 07/03/95 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 06/03/95 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;

ATÉ 15/03/95 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 30/03/95 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (JOSÉ SARNEY) - O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 1º DE MARÇO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES		SUPLENTES	
TITULARES			
	PMDB		
ONOFRE QUINAN		1. GILBERTO MIRANDA	
NEY SUASSUNA		2. JOSÉ FOGAÇA	

PFL		PSDB	
TITULARES			
CARLOS PATROCÍNIO		3. JOEL DE HOLLANDA	
VILSON KLEINÜBING		4. WALDECK ORNELAS	
	PP		
SÉRGIO MACHADO		5. PEDRO PIVA	
	PPR		
BERNARDO CABRAL		6. JOÃO FRANÇA	
	PPR		
ESPERIDIÃO AMIN		7. EPITÁCIO CAFETEIRA	

DEPUTADOS		SUPLENTES	
TITULARES			
	BLOCO (PFL-PTB)		
INOCÊNCIO OLIVEIRA		1. MUSSA DEMES	
OSÓRIO ADRIANO		2. MAURÍCIO NAJAR	
	PMDB		
ALBERTO GOLDMAN		3. MAURI SÉRGIO	
	PSDB		
ZULAIÊ COBRA		4. VICENTE ARRUDA	
	PPR		
JOÃO PIZZOLATTI		5. AUGUSTO NARDES	
	PV		
FERNANDO GABEIRA		6.	
	PRP		
ADHEMAR DE BARRROS FILHO		7.	

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 06/03/95 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;

DIA 07/03/95 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 07/03/95 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;

ATÉ 16/03/95 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 31/03/95 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 1º DE MARÇO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS DIREITOS PREVISTO NO ACORDO ANTIDUMPING E NO ACORDO DE SUBSÍDIOS E DIREITOS COMPENSATÓRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES		SUPLENTES	
TITULARES			
	PMDB		
GILBERTO MIRANDA		1. ONOFRE QUINAN	
COU TINHO JORGE		2. FERNANDO BEZERRA	
	PFL		
HUGO NAPOLEÃO		3. JOSÉ ALVES	
JONAS PINHEIRO		4. ROMERO JUCÁ	

PSDB		DEPUTADOS	
TITULARES	SUPLENTES	TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO MACHADO	5.BENI VERAS	BLOCO (PFL-PTB)	
PDT		INOCÊNCIO OLIVEIRA 1 JOSÉ JORGE	
JÚNIA MARISE	6.SEBASTIÃO ROCHA	JOSÉ COIMBRA 2.LUIZ MOREIRA	
PT		PMDB	
7.EDUARDO SUPLICY		NILTON BAIANO 3.ZAIRE REZENDE	
DEPUTADOS		PSDB	
BLOCO (PFL-PTB)		CIPRIANO CORREIA 4.ROBÉRIO ARAÚJO	
INOCÊNCIO OLIVEIRA 1.ALDIR CABRAL	2.ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	PPR	
PMDB		ARNALDO FARIA DE SÁ: 5.CÉLIA MENDES	
GERMANO RIGOTTO 3.FREIRE JÚNIOR		PDT	
PSDB		SERAFIM VENZON 6.VICENTE ANDRÉ GOMES	
YEDA CRUSIUS 4.MÁRCIO FORTES		BLOCO (PL-PSD-PSC)	
PPR		VALDEMAR COSTA NETO 7.CORAUCI SOBRINHO	
LUCIANO CASTRO 5.ODIR ROCHA		DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN,	
PT		FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A	
JAQUES WAGNER 6.ARLINO CHINAGLIA		TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:	
PP		DIA 06/03/95 – DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;	
ODELMO LEÃO 7.CARLOS CAMURÇA		DIA 07/03/95 – INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MIS-	

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 06/03/95 – DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA 07/03/95 – INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 07/03/95 – PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;

ATÉ 16/03/95 – PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 31/03/95 – PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (JOSÉ SARNEY) – O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 1º DE MARÇO DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES		SENADORES	
TITULARES	SUPLENTES	TITULARES	SUPLENTES
PMDB		PMDB	
COUTINHO JORGE 1.FLAVIANO MELO	NABOR JÚNIOR 2.NEY SUASSUNA	GILBERTO MIRANDA 1.NEY SUASSUNA	COUTINHO JORGE 2.FERNANDO BEZERRA
PFL		PFL	
ODACIR SOARES 3.JOEL DE HOLLANDA	JONAS PINHEIRO 4.VILSON KLEINÜBING	JOSÉ ALVES 3.GUILHERME PALMEIRA	JOSÉ AGRIPIÑO 4.ODACIR SOARES
PSDB		PSDB	
SÉRGIO MACHADO 5.GERALDO MELO		SÉRGIO MACHADO 5.CARLOS WILSON	
PL		PSB	
ROMEU TUMA 6.		ADEMIR ANDRADE 6.	
PTB		PPS	
ARLINDO PORTO 7.VALMIR CAMPELO		ROBERTO FREIRE 7.	

ATÉ 07/03/95 – PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;

ATÉ 16/03/95 – PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 31/03/95 – PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (JOSÉ SARNEY) – O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 1º DE MARÇO DE 1995, QUE "FIXA CRITÉRIOS PARA A PROGRESSIVA UNIFICAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991, PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ISONOMIA A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

DEPUTADOS	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO (PFL-PTB)	
INOCÊNCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO PESSOA
FRANCISCO COELHO	2. PHILEMON RODRIGUES
PMDB	
MARCELO BARBIERI	3. ZAIRE REZENDE
PSDB	
SALVADOR ZIMBALDI	4. EDUARDO MASCARENHAS
PPR	
ERALDO TRINDADE	5. JAIR BOLSONARO
BL (PSB-PMN)	
FERNANDO LYRA	6. GERVÁSIO OLIVEIRA
PC DO B	
AGNELO QUEIROZ	7. ALDO REBELO

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 06/03/95 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA 07/03/95 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 07/03/95 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;

ATÉ 16/03/95 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 31/03/95 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 929, DE 1º DE MARÇO DE 1995, QUE "ALTERA O ART. 4º, DA LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES	
TITULARES	SUPLENTE
PMDB	
COUTINHO JORGE	1. NABOR JÚNIOR
FLAVIANO MELO	2. FERNANDO BEZERRA
PFL	
JÚLIO CAMPOS	3. JOÃO ROCHA
ROMERO JUCÁ	4. JONAS PINHEIRO
PSDB	
SÉRGIO MACHADO	5. TEOTÔNIO VILELA FILHO
PP	
BERNARDO CABRAL	6. ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PPR	
LEOMAR QUINTANILHA	7. ESPERIDIÃO AMIN
DEPUTADOS	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO (PFL-PTB)	
INOCÊNCIO OLIVEIRA	1. ABELARDO LUPION
ADAUTO PEREIRA	2. ALBÉRICO CORDEIRO

PMDB	
TITULARES	SUPLENTE
VALDIR COLATTO	3. IVO MAINARDI
PSDB	
EZÍDIO PINHEIRO	4. ANTÔNIO AURELIANO
PPR	
HUGO BIEHL	5. MÁRIO CAVALLAZZI
PPS	
SÉRGIO AROUCA	6. AUGUSTO CARVALHOPV
FERNANDO GABEIRA	7.

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 06/03/95 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA 07/03/95 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 07/03/95 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;

ATÉ 16/03/95 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 31/03/95 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (JOSÉ SARNEY) - O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 1º DE MARÇO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES	
TITULARES	SUPLENTE
PMDB	
COUTINHO JORGE	1. FLAVIANO MELO
ONOFRE QUINAN	2. NABOR JÚNIOR
PFL	
ODACIR SOARES	3. ÉLCIO ÁLVARES
JOSÉ ALVES	4. JOSÉ BIANCO
PSDB	
SÉRGIO MACHADO	5. TEOTÔNIO VILELA FILHO
PDT	
JÚNIA MARISE	6. SEBASTIÃO ROCHA
PT	
BENEDITA DA SILVA	7.

DEPUTADOS	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO (PFL-PTB)	
INOCÊNCIO OLIVEIRA	1. AROLDE DE OLIVEIRA
ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	2. AUGUSTO VIVEIROS
PMDB	
JOÃO NATAL	3. ARY KARA
PSDB	
CELSO RUSSOMANNO	4. VANESSA FELIPPE
PPR	
IBRAHIM ABI-ACKEL	5. GERSON PERES

PRP
ADHEMAR DE BARROS FILHO 6.

PT
JAQUES WAGNER 7. ARLINDO CHINAGLIA

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:
DIA 06/03/95 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA 07/03/95 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 07/03/95 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;
ATÉ 16/03/95 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 31/03/95 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931**, DE 1º DE MARÇO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES		
TITULARES		SUPLENTES
	PMDB	
COUTINHO JORGE	1.FERNANDO BEZERRA	
GILBERTO MIRANDA	2.ONOFRE QUINAN	
	PFL	
ÉLCIO ÁLVARES	3.CARLOS PATROCÍNIO	
WALDECK ORNELAS	4.JOEL DE HOLLANDA	
	PSDB	
SÉRGIO MACHADO	5.ARTUR DA TÁVOLA	
	PL	
ROMEU TUMA		6.
	PTB	
MARLUCE PINTO	7.ARLINDO PORTO	
DEPUTADOS		
TITULARES		SUPLENTES
	BLOCO (PFL-PTB)	
INOCÊNCIO OLIVEIRA	1.CIRO NOGUEIRA	
CARLOS ALBERTO	2.CLÁUDIO CAJADO	
	PMDB	
GONZAGA MOTA	3.IVANDRO CUNHA LIMA	
	PSDB	
ROBERTO FRANÇA	4.FRANCO MONTORO	
	PPR	
GERSON PERES	5.ARNALDO FARIA DE SÁ	
	PP	
ODELMO LEÃO		6.B. SÁ
	PDT	
WILSON BRAGA	7.SÍLVIO ABREU	

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 06/03/95 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA 07/03/95 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 07/03/95 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;

ATÉ 16/03/95 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 31/03/95 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932**, DE 1º DE MARÇO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES		
TITULARES		SUPLENTES
	PMDB	
GILBERTO MIRANDA		1.NABOR JÚNIOR
JOSÉ FOGAÇA		2.FERNANDO BEZERRA
	PFL	
GUILHERME PALMEIRA		3.JOÃO ROCHA
JÚLIO CAMPOS		4.ROMERO JUCÁ
	PSDB	
SÉRGIO MACHADO		5.BENI VERAS
	PSB	
ADEMIR ANDRADE		6.
	PPS	
ROBERTO FREIRE		7.
DEPUTADOS		
TITULARES		SUPLENTES
	BLOCO (PFL-PTB)	
INOCÊNCIO OLIVEIRA		1.EFRAIM MORAIS
DAVI ALVES SILVA		2.ELISEU MOURA
	PMDB	
IVANDRO CUNHA LIMA		3.JOÃO THOMÉ MESTRINHO
	PSDB	
UBIRATAN AGUIAR		4.OSMÂNIO PEREIRA
	PPR	
FAUSTO MARTELLO		5.FELIPE MENDES
	BL (PL-PSD-PSC)	
Valdemar Costa Neto		6.Corauci Sobrinho
	BL (PSB-PMN)	
Fernando Lyra		7.Gervásio Oliveira

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:
DIA 06/03/95 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA 07/03/95 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 07/03/95 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;

ATÉ 16/03/95 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 31/03/95 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933**, DE 1º DE MARÇO DE 1995, QUE "ESTABELECE NORMAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE PRODUTOS E INSUMOS QUÍMICOS QUE POSSAM SER DESTINADOS À ELABORAÇÃO DA COCAÍNA EM SUAS DIVERSAS FORMAS E DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES	
TITULARES	SUPLENTES
NEY SUASSUNA	1. NABOR JÚNIOR
ONOFRE QUINAN	2. FLAVIANO MELO
ODACIR SOARES	3. JÚLIO CAMPOS
ROMERO JUCÁ	4. VILSON KLEINÜBING
SÉRGIO MACHADO	5. LÚDIO COELHO
BERNARDO CABRAL	6. JOÃO FRANÇA
LEVY DIAS	7. LUCÍDIO PORTELLA
DEPUTADOS	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO (PFL-PTB)	
INOCÊNCIO OLIVEIRA	1. JOÃO MENDES
JOÃO IENSEN	2. JOSÉ CARLOS ALELUIA
FREIRE JÚNIOR	3. NESTOR DUARTE
ELIAS MURAD	4. EMERSON OLAVO PIRES
CLEONÂNCIO FONSECA	5. MARIA VALADÃO
JANDIRA FEGHALI	6. SOCORRO GOMES
AUGUSTO CARVALHO	7. SÉRGIO AROUCA

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 06/03/95 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA 07/03/95 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 07/03/95 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;

ATÉ 16/03/95 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 31/03/95 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934**, DE 1º DE MARÇO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA AUTARQUIA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, CRIADA PELA LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ FOGAÇA	1. FERNANDO BEZERRA
FLAVIANO MELO	2. GILBERTO MIRANDA
JOÃO ROCHA	3. ALEXANDRE COSTA
VILSON KLEINÜBING	4. FREITAS NETO
SÉRGIO MACHADO	5. CARLOS WILSON
JÚNIA MARISE	6. SEBASTIÃO ROCHA
EDUARDO SUPLYCY	7. BENEDITA DA SILVA
DEPUTADOS	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO (PFL-PTB)	
INOCÊNCIO OLIVEIRA	1. LAEL VARELLA
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	2. LUCIANO PIZZATTO
EDISON ANDRINO	3. NICIAS RIBEIRO
ALMIRNO AFFONSO	4. VICENTE ARRUDA
RONIVON SANTIAGO	5. ERALDO TRINDADE
FERNANDO GABEIRA	6.
ADHEMAR DE BARROS FILHO	7.

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 06/03/95 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;

DIA 07/03/95 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 07/03/95 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;

ATÉ 16/03/95 – PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;

ATÉ 31/03/95 – PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1991 (nº 3.107/92, naquela Casa), de autoria do Senador Maurício Corrêa, que *regulamenta a profissão de Ortopista e dá outras providências*, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Ronaldo Aragão. Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 2:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1992 (nº 5.305/90, na Casa de origem), que *dispõe sobre termos e as condições com que serão conferidos o título de domínio e a concessão de uso nos programas de reforma agrária*, tendo

Parecer favorável, sob nº 82, de 1994, da Comissão – de Assuntos Econômicos.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 3:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1992 (nº 3.217/92, na Casa de origem), que *proíbe a entrada e a navegação de embarcações com carga de plutônio ou resíduos radioativos no mar territorial e na zona econômica exclusiva brasileira*, tendo

Parecer, sob nº 254, de 1994, da Comissão

– de Assuntos Sociais, favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

A matéria não foram oferecidas emendas perante a Mesa.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Sr. Antônio Carlos Valadares.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 235, DE 1995

Requeiro, nos termos do art. 255, inciso II, alínea "c" item 12, do Regimento Interno, que sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1992 (nº 3.217/92, na Casa de origem), sejam ouvidas também as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e a de Relações Exteriores e Defesa Nacional, considerando que à época do Parecer da Comissão de Assuntos Sociais não estava em vigor a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o que poderá determinar implicações jurídicas e políticas ante as normas de Direito Internacional.

Sala das Sessões 6 de março de 1995. – **Jader Barbalho**.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A votação do requerimento do Líder do PMDB fica adiada por falta de **quorum** e a discussão da matéria, sobrestada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – **Item 4:**

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Ofício nº 144, de 1993, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando a decisão que declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 55 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

A Presidência, nos termos do art. 334, "b", do Regimento Interno, declara prejudicada a matéria, uma vez que o Senado declarou suspensa, através da Resolução nº 7, de 31 de janeiro do corrente ano, a execução, por inconstitucionalidade, do § 3º do art. 55 da Lei nº 7.501, de 1986.

A matéria vai ser arquivada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Há oradores inscritos.

Com a palavra o Senador Jefferson Péres, que na forma regimental dispõe de cinquenta minutos.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PSDB – AM. Pronuncia o seguinte discurso) – Sr. Presidente, Srª e Srs. Senadores, não poderia passar sem registro a passagem do primeiro aniversário do Plano Real, transcorrido no dia 1º de março, data de implantação da URV.

Não custa lembrar, aos de memória curta, as objeções feitas pelos inimigos do Plano, a partir do seu lançamento.

Em primeiro lugar, afirmou-se, **ad nauseam**, que o plano era uma farsa eleitoreira. Os preços seriam seguros, pelo Governo, até as eleições, a fim de garantir a vitória de Fernando Henrique Cardoso. Logo depois, no mais tardar até dezembro, a inflação voltaria com força total, como aconteceria no Plano Cruzado. Não adiantava apontar as diferenças fundamentais entre os dois planos, principalmente o fato de que no Cruzado os preços estavam contidos artificialmente, por congelamento, ao passo que no Real a relativa estabilidade se fazia, como se faz, naturalmente, sem controle do Governo. Apesar dessa evidência, continuaram a repetir a falsidade, talvez calcados no princípio do Dr. Goebels, segundo o qual qualquer mentira, repetida mil vezes, acaba sendo aceita como verdade. E o fato é que muitos foram, ingenuamente, convencidos do caráter eleitoreiro do Plano, ou, pelo menos, se encheram de dúvidas.

Em segundo lugar, afirmavam, peremptoriamente, que o Plano ocasionaria perdas salariais aos trabalhadores, como os anteriores. Não adiantava demonstrar que o IPC-r – proposto pelo Congresso e aceito pelo Governo – garantiria a reposição das perdas. Inútil também argumentar, com base na experiência de outros países, que, ao invés de perdas, os assalariados teriam ganhos, graças à eliminação do imposto inflacionário. Especialmente os mais pobres, não-indexados, incapazes de se defender com aplicações no mercado financeiro. Não obstante a validade do argumento, continuaram a falar nas supostas perdas, e as centrais sindicais até ensaiaram a convocação de uma greve geral, em protesto. O que teria sido algo paradoxal e surrealista: assalariados julgando-se prejudicados pela queda da inflação.

Finalmente, em terceiro lugar, sustentavam, também com muita ênfase, que, mesmo na hipótese de uma estabilidade de preços, isto seria obtido ao custo de uma brutal recessão. Não adiantava o argumento lógico de que o aumento do poder aquisitivo dos assalariados, juntamente com a recuperação do crediário, conjugado à existência de grande capacidade ociosa no setor industrial, garantiria a retomada do

crescimento econômico sem inflação. O argumento era descartado solenemente pelos catastrofistas, que insistiam na inevitabilidade da recessão.

Alguém já disse, com muita graça, que, em economia, Deus parece ter especial satisfação em desmentir os profetas. Isso mais uma vez se confirma. Decorrido um ano da introdução da URV, e oito meses da criação da nova moeda, o aparente milagre se fez. Pela primeira vez nos últimos trinta anos, desde o plano de estabilização do governo Castello Branco, e desmentindo todas as previsões dos que se arvoraram a profetas, vive o País uma situação que parecia impossível: inflação baixa e declinante, sem controle de preços, aliada ao firme e elevado crescimento da economia.

Se, em 1º de março de 1994, alguém tivesse arriscado a previsão de um quadro tão favorável, certamente teria provocado uma gargalhada coletiva e seria olhado como um visionário delirante. No entanto, aconteceu, o que só pode ser motivo de júbilo, menos por aqueles que se recusam a ver a realidade e, doentamente, torcem pelo pior.

Dir-se-á que eu me precipito, ao cantar vitória, uma vez que o Plano Real ainda pode fracassar, trazendo de volta a inflação. Apresso-me a rejeitar a crítica, porque não estou fazendo prognóstico, nem alimento ilusões. Todos sabemos – e a equipe econômica nunca ocultou – que esta primeira vitória terá sido em vão, e a guerra contra a inflação estará perdida, se não for feito um ajuste fiscal profundo, que restabeleça, de forma consistente, o equilíbrio das contas públicas. Responsabilidade conjunta do Governo e do Congresso.

Mesmo, porém, que, por desgraça, aconteça o pior, por culpa de todos nós, nem por isso o Plano Real deixará de ser reconhecido como o mais brilhante trabalho de engenharia macroeconômica já realizado neste País. Nem o seu eventual fracasso, amanhã, desmerecerá o êxito até aqui alcançado, suficiente para se comemorar, com festa, o seu primeiro aniversário.

Era o registro que me parecia necessário fazer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Senador Júlio Campos.

V. Exª dispõe de 50 minutos.

Peço ao Senador José Alves que venha compor a Mesa.

O SR. JÚLIO CAMPOS (PFL-MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, o mais recente levantamento feito pelos escritórios especializados em consultoria em controle de qualidade revelam que 456 empresas brasileiras já obtiveram o certificado ISO 9000, ou seja, dispõem já de um rigoroso controle de qualidade, documentado em manuais específicos e aceitos internacionalmente. A procura da qualidade total, atestada pelo certificado ISO, tem aumentado sensivelmente no mercado nacional, e o fato é tão significativo que ocupou quase todas as edições de dezembro da revista **CNI – Indústria e Produtividade**, editada pela Confederação Nacional da Indústria.

Desde logo é preciso ressaltar que a CNI, tanto quanto as empresas individualmente, tem-se empenhado na difusão e no estímulo da busca de qualidade como resposta às novas condições de um mercado competitivo e moderno. Ao desempenhar esse papel, a Confederação Nacional da Indústria, além de zelar pelos interesses do empresariado industrial e do consumidor, propõe alternativas para garantir o nosso crescimento econômico.

A propalada modernização da nossa sociedade e da economia brasileira, que tanto almejamos, Sr. Presidente, não é uma palavra de ordem de conteúdo retórico ou vazia de significados. É, na verdade, uma condição indispensável para a nossa sobrevivência na sociedade contemporânea, que vive um processo de reorganização com o objetivo de aumentar a eficiência, reduzir custos e melhorar as condições de competitividade. A revolução tecnológica e a globalização da economia, com a progressiva eliminação das barreiras comerciais no mercado exterior, aumentaram a competitividade de tal forma que a eficiência tornou-se condição indispensável para a sobrevivência das empresas.

"Atualmente – alerta o consultor Walter Lerner, em recente artigo publicado pelo jornal **O Estado de S. Paulo** – nos encontramos num mercado altamente competitivo, onde quem não tiver rapidez e eficácia em sua tomada de decisões será devorado pelos concorrentes melhor preparados." O Brasil, felizmente, acordou a tempo de engajar-se na luta pela eficiência e pela produtividade, como atesta a reportagem "A Revolução Silenciosa", destaque da edição de dezembro da revista da CNI, a que nos referimos anteriormente.

"Uma revolução produtiva está transformando profundamente a face do capital no País. Pouco visível à primeira vista, essa reestruturação penetra nas raízes do dia-a-dia das empresas e irradia-se por toda a cadeia de produção", assinala a reportagem, acrescentando: "A qualidade de um exige a qualidade do outro e o movimento se acelera, alimentando o que parece ser um novo círculo virtuoso da economia brasileira."

Assim, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Brasil começa a incorporar-se às novas tendências do mercado mundial. Os certificados de qualidade, evidentemente, não garantem, por si, a sobrevivência empresarial ou o crescimento econômico. Entretanto, a empresa detentora desse título estará efetivamente credenciada no mercado internacional e apta a reduzir seus custos e racionalizar a produção.

Os certificados de qualidade, especialmente as normas ISO, são a resposta, como disse, às transformações por que passa o mundo contemporâneo. Além dos fatores já citados, de globalização da economia e de revolução tecnológica, o surgimento dessas normas deveu-se também à necessidade de garantir padrões de segurança e confiabilidade. Utilizadas inicialmente nas transações que envolviam fornecimento de material bélico, as normas logo tiveram sua aplicação estendida ao mundo dos negócios, especialmente na Inglaterra, onde existem nada menos que trinta mil e quinhentas empresas credenciadas.

As normas ISO – iniciais de **International Organization for Standardization** – são regulamentadas pela Organização Internacional para Normatização Técnica, organismo das Nações Unidas, e têm seu equivalente, nos Estados Unidos, nas normas da Associação Americana de Controle de Qualidade. No Brasil, as normas ISO são controladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, e as empresas de consultoria que concedem os certificados devem ser credenciadas pelo INMETRO. Até 1992, informa a revista da CNI, apenas duas empresas de consultoria haviam sido credenciadas como certificadoras dos programas de qualidade. Hoje, o INMETRO já aprovou nove dessas empresas, e outras oito estão em processo de credenciamento.

Das empresas brasileiras credenciadas até o momento, segundo a ABNT, 36% concentram-se no setor metal-mecâ-

nico; 27%, no de eletroeletrônica e 19% no de química e petroquímica. A maior parte dessas empresas procurou credenciar-se objetivando a exportação de seus produtos, mas logo elas perceberam sua utilidade também para atender ao mercado interno, especialmente as grandes compradoras do Governo, como Petrobrás, Eletrobrás e Vale do Rio Doce. Deve-se registrar, também, o interesse das próprias estatais em se credenciar, e nesse aspecto merece destaque o fato de a NUCLEP – Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. ter obtido, no final de 1994, o certificado ISO 9001 – o mais abrangente e ambicionado da série.

Por uma questão de justiça, deve-se mencionar que, ao lado do empresariado e da Confederação Nacional de Indústria, o Governo e diversos setores da sociedade brasileira também têm-se empenhado em modernizar a atividade produtiva e as relações do mercado. Um exemplo é o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, que reúne iniciativas voluntárias de diversos segmentos, e o SEBRAE, que desenvolveu metodologia para a implantação de sistema de gestão de qualidade, utilizado já por 1.860 pequenas e microempresas de todo o território nacional. O DIEESE – Departamento Intersindical de Estudos Estatísticos e Socioeconômicos – tem proporcionado cursos de qualidade a técnicos e sindicalistas, e o BNDES tem destinado recursos especiais para empresas que procuram investir em capacitação tecnológica.

O momento é propício para investir em qualidade. O próprio Presidente da República, Dr. Fernando Henrique Cardoso, anunciou que seu governo deverá manter e aprimorar o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade. Sua Excelência destacou, também, que o Estado e a iniciativa privada devem agir de forma harmônica e integrada, ficando o governo responsável pela coordenação e articulação desse esforço conjunto.

É interessante observar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que a busca da qualidade não implica inversões maciças de capital. A competitividade pode exigir investimentos em tecnologia, mas pode também ser alcançada com modificações nos processos e sistemas produtivos. Para isso não se exigem investimentos gigantesco, mas mudanças na mentalidade empresarial, conscientização dos objetivos, melhor aproveitamento dos recursos humanos e compromisso de todos com o resultado a ser alcançado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a indústria brasileira bateu um recorde histórico em dezembro último, que foi alardeado, com toda justiça, pelos meios de comunicação de nosso País. Naquele período, registrou-se um crescimento de 17,2% em relação a dezembro de 1993, um desempenho que superou os melhores resultados obtidos na época do Plano Cruzado. O Plano Real, de fato, foi decisivo para que se alcançasse essa marca; mas, certamente, o aumento da produtividade deu sua contribuição, com reflexos significativos no nosso Produto Interno Bruto. Há 3 anos, tínhamos somente 18 empresas certificadas; hoje, são 456, e as projeções indicam que, no ano de 1997, chegaremos em torno de 6 mil empresas com esse certificado.

Ao parabenizar o Governo, os empresários e os setores da sociedade brasileira pelo salto de qualidade no nosso sistema produtivo, quero fazer menção especial ao trabalho desenvolvido pela Confederação Nacional da Indústria, hoje presidida pelo empresário Mário Amato. Quero parabenizar, também, o atual Governador do Estado de Sergipe, Dr. Albano Franco – com quem convivemos harmoniosamente por tanto tempo neste plenário do Senado Federal, pelo meritório trabalho que desenvolveu na CNI nos últimos 14 anos. Ao licenciar-se da presi-

dência da entidade para governar o Estado de Sergipe, que o sufragou nas urnas, leva o Governador, empresário e líder classista Albano Franco a certeza de ter desenvolvido uma gestão profícua, com resultados indiscutíveis em favor da indústria e da sociedade brasileiras.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Não há mais oradores inscritos. Pergunto ao Senador José Eduardo Dutra, que foi chamado e estava ausente, se deseja ocupar o microfone neste momento. (Pausa)

O SR. MAURO MIRANDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Antes de conceder a palavra ao Senador Mauro Miranda, peço a atenção de todos os Srs. Senadores para a Ordem do Dia de hoje, em que consta, à página 5, a agenda anunciada pela Presidência, no sentido de que todas as matérias pendentes de votação e que estão na Mesa já figuram na Ordem do Dia, em um planejamento até a próxima semana. Essas matérias deverão ser votadas até o próximo dia 13.

Tem a palavra o Senador Mauro Miranda.

O SR. MAURO MIRANDA (PMDB-GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, raras vezes a televisão terá mostrado documento tão forte no seu conteúdo e atual na sua mensagem, quanto o que foi exibido pela **Rede Globo**, no espaço do **Globo Repórter** da última sexta-feira. A insanidade do trânsito nas grandes cidades, com suas seqüelas dramáticas para as vítimas e suas famílias, mereceu uma abordagem de choque para mostrar que esse fenômeno doloroso existe, é real e precisa ser olhado de frente, com a urgência que sua gravidade requer. O programa deixou clara uma denúncia de anestesia e de impotência, envolvendo pais, autoridades e a lei.

A produção concentrou as preocupações do programa nos efeitos das corridas vertiginosas que ocorrem nas ruas estreitas de bairros periféricos das grandes cidades, sobretudo em São Paulo. São os "pegas", os "rachas" dos finais de semana, em que jovens da classe média matam e se matam compulsivamente, sob a influência da busca frenética de afirmação pessoal, sob a dominação irresistível de suas angústias e, mais grave, sob a escravidão de seus reflexos ao domínio da bebida. As conseqüências foram desnudadas por um modelo de jornalismo de grande sensibilidade social, que deve fazer escola como serviço de reeducação.

Às famílias nada resta senão chorar suas perdas. Aos mutilados que sobreviveram fica a herança de um futuro arrependido sem volta. Aos atropelados, vítimas inocentes e desprotegidas, se não foram levadas pela morte, não sobra sequer a esperança das indenizações materiais. A Justiça é lenta, a legislação do trânsito é velha e generosa para o crime, e os assassinos continuam matando impunemente. A sociedade brasileira não pode permanecer insensível. Infelizmente, não há uma solução mágica para colocar um basta nos horrores desse drama social moderno. Mas não há como negar-nos a ter pelo menos as vontades cultural e política. Não podemos nos curvar aos argumentos de acomodação e dos chavões. A polícia está desaparelhada. A rebeldia da juventude é um fenômeno indomável. O consumo de bebidas alcoólicas é livre. Tudo isso é verdade, mas nada disso consola nem corrige.

A **Rede Globo** ouviu criminosos dissimulados, ouviu delegados, ouviu técnicos de trânsito, ouviu representações sociais de pedestres, ouviu autores-vítimas dos delitos, ouviu

chefes de família in conformados e ouviu populares que se divertem com o risco das competições assassinas dos fins de semana. Na média das contribuições daqueles que querem de verdade uma solução, foram registradas tendências que variam da reeducação cultural à ampliação dos rigores da lei, passando por uma fiscalização que não dê espaço às desculpas de sempre para a impunidade. Foi um documento sério e consistente de uma empresa jornalística que está cumprindo a sua parte na preocupação supletiva de alertar os agentes sociais, aí incluindo o Governo nos seus três níveis.

Isso não é surpresa para quem acompanha o jornalismo de serviço da Rede Globo aqui em Brasília, onde a voz do repórter Alexandre Garcia estabeleceu uma tribuna solitária para denunciar os desmandos histéricos do volante, numa cidade cuja concepção abriu espaços para a livre circulação, sem os traumas dos engarrafamentos, sem as tensões dos avanços metro-a-metro, que é a característica das metrópoles congestionadas. Urge romper com a acefalia da acomodação, integrar mais vozes, incorporar os formadores de opinião, pressionar as autoridades, levar o ensino do trânsito às escolas, promover campanhas, escandalizar mensagens de impacto, moralizar a concessão de carteiras e ampliar a responsabilidade dos pais. Pessoalmente, eu teria pouco a incluir aos apelos que foram divulgados pela Rede Globo. Ainda assim, numa contribuição mais pessoal, gostaria de levar ao Governo, e pretendo fazê-lo, uma proposta de ocupar seus espaços institucionais na mídia com mensagens educativas das vítimas diretas e de seus pais. E sugerir aos interessados do setor privado, com ou sem privatização das rodovias, um papel importante de esclarecimento. Através de lançar a idéia dos "Monumentos da Dor", ou seja, a exibição das carcaças de veículos sinistrados nos eixos rodoviários, para que a tragédia fale mais forte que as multas. As estruturas metálicas levantadas sobre o leito, ou nas laterais das rodovias, para mostrar o avesso da vida, seriam um grito cortante contra o abuso. Reconheço na proposta uma concessão à morbidez, mas retirar este cemitério do silêncio e expô-lo corajosamente seria um jornal falado de sintonia obrigatória.

A esta campanha poderiam aderir as seguradoras, as entidades de serviço como o Touring e o Automóvel Clube, as montadoras, os DETRANS, a Polícia Rodoviária e as transportadoras coletivas e de cargas. Além das vítimas sociais, não há como ignorar as vítimas econômicas desse transe sobre rodas. Os prejuízos para empresas individuais e para o país crescem enormemente, em proporção geométrica. As estruturas hospitalares, em crise, são outra face dessa questão dolorosa, desse silêncio ensurdecedor. Há um extenso perfil de causas e efeitos nesse tema que tento levar à reflexão de meus pares e à opinião pública de meu País. Ele se projeta em várias direções. Ele vem da crise de identidade da juventude. Vem do intenso crescimento vegetativo da frota circulante. Vem da crise econômica que levou à destruição da malha rodoviária. Vem da obsolescência das alternativas de transporte pesado, com o abandono da ferrovia como instrumento barato de carga. Vem do empobrecimento da população, em boa parte montada sobre veículos sem condições mínimas de tráfego. Vem da velocidade de horários para o transporte de longa distância dos produtos perecíveis. Vem da carência de balanças para fiscalizar o uso inadequado dos leitos ferroviários. Vem da corrupção que aqui e ali a imprensa levanta contra a administração dos DETRANS. Vem

da impunidade que protege e estimula os criminosos. Vem da nosa indiferença, sobretudo. Não podemos permanecer indiferentes, particularmente quando o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso mostra sinais visíveis de imediato crescimento econômico, com rápidos efeitos na demanda individual de veículos e no fluxo rodoviário de cargas. Fato auspicioso, mas não menos dramático para as nossas preocupações, no particular, é o advento do Mercosul, com todas as suas expectativas de movimentação rodoviária entre os países envolvidos nesse mercado comum, penetrando nos seus mais longínquos interiores.

Srs. Senadores, deixei para o final o alerta que não dirijo ao público, mas a esta Casa. E volto ao **Globo Repórter** da última sexta-feira para lembrar uma das questões em que mais insistiram entrevistadores e entrevistados. Trata-se da aprovação do novo Código Nacional de Trânsito, que é tarefa específica, particular e indelegável do Senado Federal, já que cumpriu o período de tramitação na Câmara dos Deputados e está à espera de nossa vontade política. Não me cabe, nesta rápida intervenção, buscar detalhes para justificar a premência de uma atitude política da Câmara Alta, já que o tema foi exaustivamente consumido em consultas e debates, prometendo uma eficaz modernização nos costumes, na fiscalização e na criação de instrumentos de proteção às vítimas do trânsito.

Como homem e como engenheiro que trouxe de suas origens histórica preocupação com a área de transportes não me permito o direito de renunciar a essas raízes. Peço licença ao Senador Jader Barbalho, Líder do meu Partido e da Bancada majoritária nesta Casa, para auxiliar na articulação política que leve à aprovação desta lei. Peço ao Senador Iris Rezende, cujo prestígio foi decisivo para que eu chegasse a esta Casa, para que também me auxilie nesta tarefa. E apelo ao Presidente desta Casa, o eminente Senador José Sarney, para que não falte à sensibilidade testada no exercício da Presidência da República e promova, com o poder que lhe é delegado pelo cargo, a rápida tramitação do Código Nacional de Trânsito. Estendo o pedido a todos os meus pares e a eles acrescento o meu apelo à tolerância, pois pretendo fazer desta causa a minha missão de todos os dias, até que seja encaminhada à sanção do Executivo.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência encaminhará à Comissão competente, encarregada de exame do Código de Trânsito, o apelo de V.Ex.^a no sentido da rápida tramitação da matéria na Casa.

Os Srs. Senadores já podem registrar a presença na Casa através do ponto eletrônico. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Resolução n^{os} 19 e 20, de 1995.

Os projetos não receberam emendas e serão remetidos ao exame das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Di-retora.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Presentes na Casa 36 Srs. Senadores.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

EMENDA DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 1991

Votação, em turno único, da Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1991 (nº 3.107/92, naquela Casa), de autoria do Senador Maurício Corrêa, que *regulamenta a profissão de Ortoptista e dá outras providências*, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Ronaldo Aragão.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, DE 1992

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1992 (nº 5.305/90, na Casa de origem), que *dispõe sobre termos e as condições com que serão conferidos o título de domínio e a concessão de uso nos programas de reforma agrária*, tendo

Parecer favorável, sob nº 82, de 1994, da Comissão - de Assuntos Econômicos.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 216, DE 1993

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 216, de 1993 (nº 3.569/93, na Casa de origem), que *dispõe sobre*

o trabalho, o estudo e a reintegração social do condenado e dá outras providências, tendo

Parecer sob nº 231, de 1994, da Comissão

- de **Assuntos Sociais**, favorável, com emenda nº 1-CAS, que apresenta.

4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 1994.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1994 (nº 151/91, na Casa de origem), que *altera o art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho*, tendo

Parecer favorável, sob nº 288, de 1994, da Comissão

- de **Assuntos Sociais**.

5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, DE 1994

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1994 (nº 156/91, na Casa de origem), que *dispõe sobre restrição ao uso de fumo em recintos fechados de uso público, em veículos de transporte coletivo e dá outras providências, tendo*

Parecer favorável, sob nº 287, de 1994, da Comissão

- de **Assuntos Sociais**.

6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 1994

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1994 (nº 3.692/93, na Casa de origem), que *dispõe sobre*

a obrigatoriedade de realização do exame DNA na rede hospitalar pública, tendo

Parecer favorável, sob nº 319, de 1994, da Comissão
- de Assuntos Sociais.

7

REQUERIMENTO Nº 184, DE 1995

Votação, em turno único, do Requerimento nº 184, de 1995, do Senador Edison Lobão, solicitando, nos termos regimentais, *a criação de uma comissão temporária, constituída de nove membros e nove suplentes, para no prazo de noventa dias aprofundar estudos e conclusões em torno da oportunidade e da localização de uma nova refinaria da Petrobrás S.A., no Nordeste brasileiro.*

8

REQUERIMENTO Nº 201, DE 1995

Votação, em turno único, do Requerimento nº 201, de 1995, do Senador Lúcio Alcântara, solicitando, nos termos regimentais, a criação de comissão temporária interna com o fim de elaborar e apresentar projeto de resolução reformando o Regimento Interno.

9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 150, DE 1992

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1992 (nº 3.217/92, na Casa de origem), que *proíbe a entrada e a navegação de embarcações com carga de plutônio ou resíduos radioativos no mar territorial e na zona econômica exclusiva brasileira, tendo*

Parecer, sob nº 254, de 1994, da Comissão
- de **Assuntos Sociais**, favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

(Dependendo de votação do Requerimento nº 235, de 1995)

10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 20, DE 1993

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1993 (nº 1.439/88, na Casa de origem), que dá prioridade à concessão de canais de emissoras às entidades educacionais, tendo

Parecer, sob nº 211, de 1993, da Comissão
- de **Educação**, favorável nos termos de substitutivo que oferece.

11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 1993

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1993 (nº 2.528/89, na Casa de origem), que *dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências"*, tendo

Parecer, sob nº 94, de 1994, da Comissão
- de **Assuntos Econômicos**, favorável com as emendas de redação de nºs 1 a 3 que apresenta.

12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 129, DE 1993

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1993 (nº 4.499/89, na Casa de origem), que *institui o*

piso salarial, dispõe sobre a jornada de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências, tendo

Parecer favorável, sob nº 195, de 1994, da Comissão
- de **Assuntos Sociais**, favorável, nos termos de substitutivo que oferece.

13

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 141, DE 1993

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1993 (nº 1.719/91, na Casa de origem), que *dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos técnicos e auxiliares de enfermagem e determina outras providências, tendo*

Parecer sob nº 278, de 1994, da Comissão
- de **Assuntos Sociais**, favorável, ao Projeto nos termos de substitutivo que apresenta.

14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 144, DE 1993

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 1993 (nº 2.579/92, na Casa de origem), que *sujeita as empresas públicas às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 tendo*

Parecer favorável, sob nº 83, de 1994, da Comissão
- de **Assuntos Econômicos**.

15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 183, DE 1993

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 1993 (nº 1.370/91, na Casa de origem), que *dá nova*

redação ao art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências", tendo

**Parecer favorável, sob nº 518, de 1993, da Comissão
- de Assuntos Econômicos.**

16

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 206, DE 1993

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 206, de 1993 (nº 478/91, na Casa de origem), que *altera o art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho*, tendo

**Parecer sob nº 279, de 1994, da Comissão
- de Assuntos Sociais, favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.**

17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 227, DE 1993

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 227, de 1993 (nº 1.140/91, na Casa de origem), que *veda a destinação de recursos e auxílios públicos que especifica*, tendo

**Parecer favorável, sob nº 92, de 1994, da Comissão
- de Assuntos Econômicos.**

A Presidência designa para a Ordem do Dia da sessão ordinária, a realizar-se amanhã, às catorze horas e trinta minutos, as matérias constantes da pauta de hoje e mais:

- Projetos de Lei da Câmara nºs 20, 22, 129, 141, 144, 183, 206, 216 e 227, de 1993; 18, 19 e 118, de 1994;

e
- Requerimentos nºs 184 e 201, de 1995.

MESA**Presidente**

José Sarney - PMDB - AP

1º Vice-Presidente

Teotônio Vilela Filho - PSDB - AL

2º Vice-Presidente

Júlio Campos - PFL - MT

1º Secretário

Odacir Soares - PFL - RO

2º Secretário

Renan Calheiros - PMDB - AL

3º Secretário

Levy Dias - PPR - MS

4º Secretário

Ernandes Amorim - PDT - RO

Suplentes de Secretário

Antonio Carlos Valadares - PP - SE

José Eduardo Dutra - PT - SE

Luiz Alberto de Oliveira - PTB - PR

Ney Suassuna - PMDB - PB

LIDERANÇA DO GOVERNO**Líder**

Élcio Alvares

Vice-Líderes**LIDERANÇA DO PMDB****Líder**

Jader Barbalho

Vice-Líderes**LIDERANÇA DO PFL****Líder**

Hugo Napoleão

Vice-Líderes

Edison Lobão

Francelino Pereira

LIDERANÇA DO PSDB**Líder**

Sérgio Machado

Vice-Líderes

Geraldo Melo

José Ignácio

Lúdio Coelho

LIDERANÇA DO PPR**Líder**

Epitácio Cafeteira

Vice-Líder**LIDERANÇA DO PDT****Líder**

Júnia Marise

Vice-Líder**LIDERANÇA DO PP****Líder**

Bernardo Cabral

Vice-Líder

João França

LIDERANÇA DO PT**Líder**

Eduardo Suplicy

Vice-Líder

Benedita da Silva

LIDERANÇA DO PTB**Líder**

Valmir Campelo

Vice-Líder**LIDERANÇA DO PL****Líder**

Romeu Tuma

Vice-Líderes**LIDERANÇA DO PPS****Líder**

Roberto Freire

LIDERANÇA DO PSB**Líder**

Ademir Andrade

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral R\$ 23,53

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral R\$ 23,53

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

Subsecretaria de Edições Técnicas
do Senado Federal

Novas publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Outros títulos

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 119 — 120

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS — 1989

5 volumes.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989; índice comparativo.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.º andar — Brasília — DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 — Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex:

(061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Novas Publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de *textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas*.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 119 – julho/setembro 1993

Leia neste número:

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba

Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim

Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari

Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini

A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria

Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cezar Lima da Fonseca

A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz

Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias – Newton Paulo Teixeira dos Santos

A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente

Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal

O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé

A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho

O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães

Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira

Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira

Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes

Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 – Rogério de Meneses Fialho Moreira

A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão

Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta

A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães

Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 –

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas – Osvaldo Hamilton Tavares

Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto

Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

Nome.....

Endereço CEP

Cidade UF Telefone Fax Telex

Data:/...../..... Assinatura:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Novas publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

Outros títulos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 Volumes.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989; índice comparativo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Comentários por João Barbalho U. C.

Edição fac-similar dos comentários à Constituição Federal de 1891.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT). Para solicitar catálogo de preços, escreva para

Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar. Cep 70165-900, Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589. Fax.: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

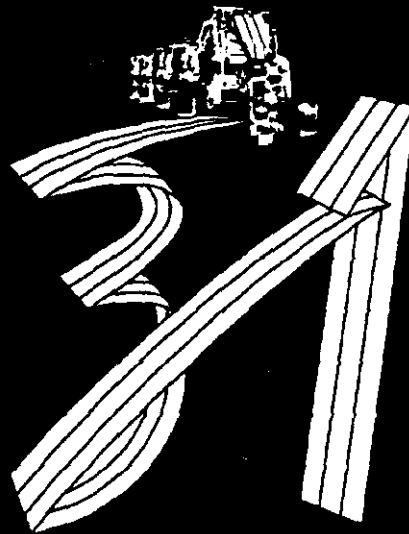
CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

**À venda na Subsecretaria de
Edições Técnicas – Senado Federal,
Anexo I, 22º andar – Praça dos Três
Poderes, CEP 70160 – Brasília, DF –
Telefones 311-3578 e 311-3579.**

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

**CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL**



A N O S
1963 1994

**IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL**

EDIÇÃO DE HOJE: 204 PÁGINAS